



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 4 de julho de 2018

nº 1661 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 15
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 52
>>Portarias	Pág. 53

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 53
>>Relações e Relatórios	Pág. 54
>>Avisos	Pág. 61
>>Extratos	Pág. 62

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 63
--------	---------

e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00799/18

PROCESSO: 3520/2013

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução dos Contratos n. 152, 177 e 189/PGE/2010 - firmados com a Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEIS: Irany Freire Bento (CPF n. 178.976.451-34), à época, Secretária de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1.4 a 31.12.2010;

Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402-20), à época, Secretária Adjunta da Educação;

Francisco Manuel da Silva (CPF n. 113.905.492-91), à época, Membro da Comissão de Tomadas de Contas Especial da SEDUC;

Antônio Lacerda de Assunção (CPF n. 106.813.022-91), à época, Membro da Comissão de Tomadas de Contas Especial da SEDUC;

Maria de Fátima Assis de Lima Santos (CPF n.514.694.649 -34), à época, Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC;

Eliane Nazaré Nascimento da Silva (CPF n. 286.508.402-72), à época, Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial;

Ana Maria Moura de Souza (CPF n. 230.900.812-53), à época, Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da SEDUC;

Divina Jane de Souza Ramos (CPF n. 486.333.642-04), à época, Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da SEDUC;

Joiscimara Morais de Araújo (CPF n. 861.323.262-00), à época, Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da SEDUC;

Pascoal de Aguiar Gomes (CPF n. 080.111.412-87), à época, Secretário de Estado Adjunto da Educação;

Aparecida Meireles de Souza (CPF n. 123.993.478-54), à época, membro da Comissão de Recebimento de Serviços da SEDUC;

Rosângela Alves da Silva Neiva (CPF n. 671.639.556-34), à época, membro da Comissão de Recebimento de Serviços da SEDUC;

Rosecléia de Oliveira Silva (CPF n. 243.846.231-00), à época, membro da Comissão de Recebimento de Serviços da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

Vânia Sales da Silva (CPF n. 438.045.862-87), à época, membro da Comissão de Recebimento de Serviços da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda - ME, CNPJ n. 07.227.642/0001-77 - Contratada - representada pela Senhora Maria Gláucia Linhares (CPF n. 220.916.532-68), Sócia Administradora

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: I - 1ª Câmara

SESSÃO: 10ª, de 19 de junho 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC.

MOTIVAÇÃO ALIUNDE. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. REMANESCÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.

IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A técnica da motivação aliunde ou per relationem, encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, utilizada em prestígio aos



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e, com o escopo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos pela Unidade Instrutiva.

2. Ficou demonstrado nos autos que houve remanescência das impropriedades formais, sem contudo evidenciar-se dano ao erário, por descumprimento aos artigos, 56, 67 da Lei Federal n. 8.666/93, e da Cláusula Décima Primeira do Contrato n. 177-PGE/2010, e Cláusula Décima do Contrato n. 189-PGE/2010, Cláusula Segunda, alínea “c” do Contrato n. 152-PGE/2010, c/c o disposto no Projeto Básico, e Cláusula Segunda, alínea “b”, do Contrato n. 177-PGE/2010, c/c o disposto no Projeto Básico.

3. Tomada de Contas Especial julgada regular com ressalvas, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Impropriedades remanescentes, sem resultado de dano ao erário, mas que ensejam aplicação de sanção pecuniária.

5. Imputação de multa.

6. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação para apurar supostas irregularidades ocorridas na execução dos Contratos n. 152, 177 e 189-PGE/2010, firmados entre a SEDUC e a Empresa M.G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda - ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das impropriedades remanescentes, sem contudo evidenciar-se danos ao erário, nos termos consignados no item 4. do Relatório Técnico conclusivo (fls. 7194/ 7207), de responsabilidade das Senhoras Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; por descumprimento ao artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93, por não nomear gestor para os Contratos n. 152, 177 e 189-PGE/2010, conforme exposto no item 3.2 do Relatório Técnico; descumprimento do disposto no artigo 68 da Lei Federal n. 8.666/1993, por não exigir da empresa contratada, M. G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda - ME, a manutenção de preposto, aceito pela SEDUC/RO, para representá-la na execução dos Contratos n. 152, 177 e 189-PGE/2010, conforme item 3.2 do Relatório Técnico; descumprimento do artigo 56 da Lei Federal n. 8.666/1993, e da Cláusula Décima Primeira do Contrato n. 177-PGE/2010, e Cláusula Décima do Contrato n. 189-PGE/2010, por não exigir da contratada, a empresa M. G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda - ME, a garantia prévia em forma de caução, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor global dos Contratos, conforme item 3.2 do Relatório Técnico; Ana Maria Moura de Souza, CPF n. 230.900.812-53 Técnica da GEPRO/SEDUC, Divina Jane de Souza Ramos, CPF n. 486.333.642-04, Técnica da GEPRO/SEDUC, e Joiscimara Moraes de Araújo, CPF n. 861.323.262-00, Técnica da GEPRO/SEDUC, todos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, por descumprimento à Cláusula Sexta dos Contratos n. 152 e 177-PGE/2010, diante da não comprovação da fiscalização efetiva de todas as fases da realização dos cursos nas áreas de comércio e construção civil, especialmente quanto aos municípios de suas realizações e quanto à formação e qualificação educacional e profissional dos instrutores, item 3.3; descumprimento do disposto no artigo 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, por não anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos n. 152 e 177-PGE/2010, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme item 3.3 do Relatório Técnico; descumprimento da

Cláusula Segunda, alínea “c” do Contrato n. 152-PGE/2010, c/c o disposto no Projeto Básico, item 3.2; e Cláusula Segunda, alínea “b”, do Contrato n. 177-PGE/2010, c/c o disposto no Projeto Básico, item 3.2, por não exigir da empresa contratada a comprovação de que possuía em seus quadros de pessoal, profissional com experiência, conhecimento e domínio para ministrar os cursos nas áreas de comércio e construção civil, e para preferir as oficinas e palestras motivacionais, conforme item 3.3 do Relatório Técnico; Aparecida Meireles de Souza, CPF n. 123.993.478-54, Rosângela Alves da Silva Neiva, CPF n. 671.639.556-34, Rosecléia de Oliveira Silva, CPF n. 243.846.231-00, e Vânia Sales da Silva, CPF n. 438.045.862-87, membros da Comissão de Recebimento de Serviços, por descumprimento à Cláusula Sexta do Contrato n. 189-PGE/2010, por não comprovar haver fiscalizado efetiva e integralmente todas as fases de realização dos serviços de ministração de oficinas e palestras motivacionais, especialmente quanto aos municípios de suas realizações e quanto à formação e qualificação educacional e profissional dos instrutores, conforme item 3.5. do Relatório Técnico.

II – MULTAR a Senhora Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infringência ao artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/93, por não nomear gestor para os Contratos n. 152, 177 e 189-PGE/2010, conforme exposto no item 3.2 do Relatório Técnico; descumprimento do disposto no artigo 68 da Lei Federal n. 8.666/1993, por não exigir da empresa contratada, M. G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda - ME, a manutenção de preposto, aceito pela SEDUC/RO, para representá-la na execução dos Contratos n. 152, 177 e 189-PGE/2010, conforme item 3.2 do Relatório Técnico; descumprimento do artigo 56 da Lei Federal n. 8.666/1993, e da Cláusula Décima Primeira do Contrato n. 177-PGE/2010, e Cláusula Décima do Contrato n. 189-PGE/2010, por não exigir da contratada, a empresa M. G. Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda - ME, a garantia prévia em forma de caução, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor global dos Contratos, conforme item 3.2 do Relatório Técnico; com supedâneo nos artigos 18, parágrafo único, e 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da citada Lei Complementar Estadual.

III – MULTAR a Senhora Ana Maria Moura de Souza, CPF n. 230.900.812-53, Técnica da GEPRO/SEDUC, membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, no quantum de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infringência à Cláusula Sexta dos Contratos n. 152 e 177-PGE/2010, por não comprovar haver fiscalizado efetiva e integralmente todas as fases da realização dos cursos nas áreas de comércio e construção civil, especialmente quanto aos municípios de suas realizações e quanto à formação e qualificação educacional e profissional dos instrutores, item 3.3; descumprimento do disposto no artigo 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, por não anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos n. 152 e 177-PGE/2010, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme item 3.3 do Relatório Técnico; descumprimento da Cláusula Segunda, alínea “c” do Contrato n. 152-PGE/2010, c/c o disposto no Projeto Básico, item 3.2; e Cláusula Segunda, alínea “b”, do Contrato n. 177-PGE/2010, c/c o disposto no Projeto Básico, item 3.2, por não exigir da empresa contratada a comprovação de que possuía em seus quadros de pessoal, profissional com experiência, conhecimento e domínio para ministrar os cursos nas áreas de comércio e construção civil, e para preferir as oficinas e palestras motivacionais, conforme item 3.3 do Relatório Técnico, com supedâneo nos artigos 18, parágrafo único, e 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da citada Lei Complementar Estadual.

IV – MULTAR a Senhora Divina Jane de Souza Ramos, CPF n. 486.333.642-04, Técnica da GEPRO/SEDUC, membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, no quantum de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infringência à Cláusula Sexta dos Contratos n. 152 e 177-PGE/2010, por não comprovar haver fiscalizado efetiva e integralmente todas as fases da realização dos cursos nas áreas de comércio e construção civil, especialmente quanto aos municípios de suas realizações e quanto à formação e qualificação educacional e profissional dos instrutores, item 3.3; descumprimento do disposto no artigo 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, por não anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos n. 152 e 177-

PGE/2010, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme item 3.3 do Relatório Técnico; descumprimento da Cláusula Segunda, alínea "c" do Contrato n. 152-PGE/2010, c/c o disposto no Projeto Básico, item 3.2; e Cláusula Segunda, alínea "b", do Contrato n. 177-PGE/2010, c/c o disposto no Projeto Básico, item 3.2, por não exigir da empresa contratada a comprovação de que possuía em seus quadros de pessoal, profissional com experiência, conhecimento e domínio para ministrar os cursos nas áreas de comércio e construção civil, e para proferir as oficinas e palestras motivacionais, conforme item 3.3 do Relatório Técnico, com supedâneo nos artigos 18, parágrafo único, e 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da citada Lei Complementar Estadual.

V – MULTAR a Senhora Joiscimara Moraes de Araújo, CPF n. 861.323.262-00, Técnica da GEPRO/SEDUC, membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, no quantum de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infringência à Cláusula Sexta dos Contratos n. 152 e 177-PGE/2010, por não comprovar haver fiscalizado efetiva e integralmente todas as fases da realização dos cursos nas áreas de comércio e construção civil, especialmente quanto aos municípios de suas realizações e quanto à formação e qualificação educacional e profissional dos instrutores, item 3.3; descumprimento do disposto no artigo 67 da Lei Federal n. 8.666/1993, por não anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos n. 152 e 177-PGE/2010, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme item 3.3 do Relatório Técnico; descumprimento da Cláusula Segunda, alínea "c" do Contrato n. 152-PGE/2010, c/c o disposto no Projeto Básico, item 3.2; e Cláusula Segunda, alínea "b", do Contrato nº 177-PGE/2010, c/c o disposto no Projeto Básico, item 3.2, por não exigir da empresa contratada a comprovação de que possuía em seus quadros de pessoal, profissional com experiência, conhecimento e domínio para ministrar os cursos nas áreas de comércio e construção civil, e para proferir as oficinas e palestras motivacionais, conforme item 3.3 do Relatório Técnico, com supedâneo nos artigos 18, parágrafo único, e 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da citada Lei Complementar Estadual.

VI – MULTAR a Senhora Aparecida Meireles de Souza, CPF n. 123.993.478-54, membro da Comissão de Recebimento de Serviços, no quantum de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento da Cláusula Sexta do Contrato n. 189-PGE/2010, pelo fato de não comprovar haver fiscalizado efetiva e integralmente todas as fases de realização dos serviços de ministração de oficinas e palestras motivacionais, especialmente quanto aos municípios de suas realizações e quanto à formação e qualificação educacional e profissional dos instrutores, conforme item 3.5. do Relatório Técnico, com supedâneo nos artigos 18, parágrafo único, e 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da citada Lei Complementar Estadual.

VII – MULTAR a Senhora Rosângela Alves da Silva Neiva, CPF n. 671.639.556-34, membro da Comissão de Recebimento de Serviços, no quantum de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento da Cláusula Sexta do Contrato n. 189-PGE/2010, pelo fato de não comprovar haver fiscalizado efetiva e integralmente todas as fases de realização dos serviços de ministração de oficinas e palestras motivacionais, especialmente quanto aos municípios de suas realizações e quanto à formação e qualificação educacional e profissional dos instrutores, conforme item 3.5 do Relatório Técnico, com supedâneo nos artigos 18, parágrafo único, e 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da citada Lei Complementar Estadual.

VIII – MULTAR a Senhora Rosecléia de Oliveira Silva, CPF n. 243.846.231-00, membro da Comissão de Recebimento de Serviços, no quantum de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em descumprimento à Cláusula Sexta do Contrato nº. 189-PGE/2010, por não comprovar haver fiscalizado efetiva e integralmente todas as fases de realização dos serviços de ministração de oficinas e palestras motivacionais,

especialmente quanto aos municípios de suas realizações e quanto à formação e qualificação educacional e profissional dos instrutores, conforme item 3.5. do Relatório Técnico, com supedâneo nos artigos 18, parágrafo único, e 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da citada Lei Complementar Estadual.

IX – MULTAR a Senhora Vânia Sales da Silva, CPF n. 438.045.862-87, membro da Comissão de Recebimento de Serviços, no quantum de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em descumprimento à Cláusula Sexta do Contrato n. 189-PGE/2010, por não comprovar haver fiscalizado efetiva e integralmente todas as fases de realização dos serviços de ministração de oficinas e palestras motivacionais, especialmente quanto aos municípios de suas realizações e quanto à formação e qualificação educacional e profissional dos instrutores, conforme item 3.5. do Relatório Técnico, com supedâneo nos artigos 18, parágrafo único, e 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da citada Lei Complementar Estadual.

X – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

XI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

XII – DETERMINAR A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 022/2015-GCBAA (fls. 5.118/5.119), às Senhoras Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, à época, Secretária Adjunta da Educação; Maria de Fátima Assis de Lima Santos, CPF n.514.694.649-34, à época, Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; e Eliane Nazaré Nascimento da Silva, CPF n. 286.508.402-72, à época, Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, e aos Senhores Francisco Manuel da Silva, CPF n. 113.905.492-91, à época, Membro da Comissão de Tomadas de Contas Especial da SEDUC; Antônio Lacerda de Assunção, CPF n.106.813.022-91, à época, Membro da Comissão de Tomadas de Contas Especial da SEDUC; e Pascoal de Aguiar Gomes, CPF n. 080.111.412-87, à época, Secretário de Estado Adjunto da Educação, em razão de que as alegações de defesa foram suficientes para elidir as impropriedades que lhes foram imputadas.

XIII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação do Estado de Rondônia, que adote as medidas necessárias para a devida fiscalização e execução nos contratos que vier a firmar, atendendo o disposto na legislação pertinente, a fim de que não reincida nas impropriedades elencadas ao longo dos itens II a IX do dispositivo deste voto.

XIV – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XV – ARQUIVAR os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o

Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00756/18

PROCESSO: 00046/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia.
INTERESSADAS: Eliane Maria Brandão.
CPF: 848.943.002-06
Queli Cristine Pinheiro Falcão.
CPF: 607.596.822-91.
RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração à época.
CPF: 799.240.778-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 10ª – 19 de junho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 022/GDRH/SEAD. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal das servidoras Eliane Maria Brandão, e Queli Cristine Pinheiro Falcão, no cargo de Professor Nível 3, 25 e 40 horas semanais, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital Normativo n. 022/GDRH/SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0932, de 11.2.2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão de pessoal das servidoras Eliane Maria Brandão, CPF: 848.943.002-06 e Queli Cristine Pinheiro Falcão, CPF: 607.596.822-91, no cargo de Professor Nível 3, 25 e 40 horas semanais, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital Normativo n. 022/GDRH/SEAD, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0932, de 11.2.2008, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1058, de 13.8.2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Governo do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00738/18

PROCESSO N.: 00931/2018-TCER.
ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO.
UNIDADES: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI.
RESPONSÁVEL: Rogério Pereira Santana – Pregoeiro – CPF/MF n. 621.600.602-91.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de junho de 2018.

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. EDITAL JULGADO FORMALMENTE ILEGAL. DETERMINAÇÕES.

1. Materializada a ofensa ao art. 3º, I, da Lei n. 10.520, de 2002, ante a ausência de justificativa que legitime a aquisição do objeto pretendido, seu respectivo quantitativo e as especificações técnicas;
2. Descumprimento ao inciso II do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993 c/c o inciso III do Decreto Estadual n. 18.340, de 2016, em razão da ausência de definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas de estimação;
3. Violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, pela exigência restritiva à competitividade do certame, consistente em exigir que os veículos sejam registrados no FINAME;
4. Discrepância entre as cláusulas previstas no termo de referência e no edital quanto às exigências de qualificação técnica e
5. Ausência de demonstração nos autos da opção pelo sistema de registro de preços em detrimento do procedimento ordinário de contratação, razão pela qual a declaração de ilegalidade formal do edital é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO,

deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio do Processo Administrativo n. 0025.010842/2017-48, na modalidade de Sistema de Registro de Preços, para eventual e futura aquisição de caminhões e veículo tipo utilitário, visando ao atendimento da demanda necessária da Secretaria de Estado da Agricultura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR formalmente ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO, haja vista que subsistem irregularidades, não saneadas pela Administração, capazes de macular a lisura do certame, consubstanciadas na (a) ausência de justificativa que legitime a aquisição do objeto pretendido, de seu respectivo quantitativo e as especificações técnicas; (b) no descumprimento ao inciso II do §7º do art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993 c/c o inciso III do Decreto Estadual n. 18.340, de 2016, pela indefinição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e de provável utilização, mediante adequadas técnicas de estimação; (c) na violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, ante a existência de restrição à competitividade do certame, consistente em exigir que os veículos sejam registrados no FINAME, bem como (d) na ausência de indicação da devida fonte de recursos que suportará a pretensa aquisição; (e) na discrepância entre as cláusulas previstas no termo de referência e no edital quanto às exigências de qualificação técnica; e (f) na ausência de demonstração nos autos da opção pelo sistema de registro de preços em detrimento do procedimento ordinário de contratação, conforme exaustivamente demonstrado na fundamentação do voto

II – EXPEDIR determinação aos atuais gestores da SUPEL, Excelentíssimo Senhor Márcio Rogério Gabriel, e da SEAGRI, Excelentíssimo Senhor José Paulo Ribeiro Gonçalves, via ofício, comprove a anulação do certame, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2018/GAMA/SUPEL/RO, no prazo de 15 (quinze) dias, à contar de suas respectivas notificações, em razão da permanência das irregularidades, indicadas no item I, sob pena de aplicação de multa, firme no disposto no inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em caso de descumprimento;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE ACÓRDÃO, via DOe-TCE/RO, ao Senhor Rogério Pereira Santana – Pregoeiro – CPF/MF n. 621.600.602-91;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – SOBRESTEM-SE OS AUTOS, no Departamento da 1ª Câmara até o transcurso do prazo fixado na determinação imposta no item II da parte dispositiva.

VI – CUMpra-SE, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00740/18

PROCESSO N.: 00956/2018-TCE/RO (Ref. ao Proc. n. 3.442/2013-TCE/RO).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

ASSUNTO: Pedido de Reexame – em face do Acórdão n. AC2-TC 56/2018-TCE/RO.

RECORRENTE: Emerson Silva Castro, CPF: 348.502.362-00, Ex-Secretário de Estado da Educação.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de junho de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA INQUINAR O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. DESPROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do que dispõe a norma jurídica, insculpida no art. 45, caput, c/c art. 32, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, conhece-se o Recurso de Pedido de Reexame quando preenchido os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

2. Nega-se provimento ao Recurso, na hipótese em que não houver elementos, fáticos e jurídicos, suficientes para inquinar o que foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo originário.

3. Recurso de Pedido de Reexame conhecido, para, no mérito, negar provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Emerson Silva Castro, no qual questiona a sanção imposta, por meio do item III do Acórdão n. AC2-TC 56/2018-TCE/RO, em razão do descumprimento da determinação constante no item II da Decisão Monocrática n. 11/2014/GCBAA e cumprimento intempestivo das determinações insertas nos itens III, V e VII da Decisão Monocrática n. 119/2014/GCBAA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, com substrato jurídico no art. 45, caput, c/c art. 32, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, o presente Recurso de Pedido de Reexame, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. AC2-TC 56/2018-TCE/RO, proferido nos autos do Proc. n. 3.442/2013-TCE/RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício;

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE;

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00743/18

PROCESSO: 01725/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convênio - Nº 64/2011/PGE - FIRMADO COM A ASSOC. BOI BUMBÁ FLOR DO CAMPO - 17º DUELO NA FRONTEIRA - PROC. ADM. 2001/87/2011
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Georgina Ramos da Costa - CPF nº 028.268.362-34, Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Flor do Campo - CNPJ nº 04.268.771/0001-15, Erick Allan da Silva Barroso - CPF nº 529.127.362-34, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04
ADVOGADOS: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB Nº. 315-B, José Haroldo de Lima Barbosa - OAB Nº. 658-A, Fabrício dos Santos Fernandes - OAB Nº. 1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - OAB Nº. 4155, Ernande Segismundo - OAB Nº. 532
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: II
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de junho de 2018.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL. CONVÊNIO 064/PGE/2011. INSTRUÇÃO DOS AUTOS DEFICITÁRIA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada execução dos termos do convênio com documentos idôneos a aferir a liquidação das despesas, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário estadual, porém, constatada irregular liquidação da despesa com violação a norma legal e/ou regulamentar deve ser aplicada sanção aos responsáveis na medida de sua culpabilidade.

2. Constatado a realização de pagamento a pessoa estranha a empresa contratada para o fornecimento de produtos ou prestação de serviços afronta a disposições entabuladas na Lei Federal n. 4.320/1964, especificamente o inciso III, do §1º, do art. 63, o que autoriza julgar a vertente TCE como irregular, com a consequente aplicação de sanção aos responsáveis.

3. Tomada de Contas Especial irregular conforme disposição inserta no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO.

4. Imputação de multa. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, com o objetivo de apurar irregularidades apontadas na prestação de contas do Convênio nº 064/PGE - 2011, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá "Flor do Campo" (CNPJ 04.268.771/0001-15), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a vertente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, ante a infringência ao disposto no inciso III, do §1º do art. 63 da lei Federal n. 4.320/1964, consistente na realização de pagamento na monta de R\$ 29.860,00 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta reais), relativa as notas fiscais nº 120 e 121, a pessoa estranha a empresa Telles Criações ME, CNPJ n. 03.789.517/0001-08, conduta essa com violação a norma legal e/ou regulamentar, nos termos do art. 55 da lei Complementar Estadual n. 154/1996, conduta essa que tipifica o cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal;

II – MULTAR individualmente a Senhora Georgina Ramos da Costa (CPF 028.268.362.34) - Presidente da Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá "Flor do Campo", à época, e à Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá "Flor do Campo" (CNPJ 04.268.771/0001-15) - Signatária do Convênio n. 64/PGE-2011 na condição de conveniente, na monta de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), valor mínimo, à época dos fatos, ante a comprovação de pagamento na monta de R\$ 29.860,00 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta reais), relativa as notas fiscais nº 120 e 121, a pessoa estranha a empresa Telles Criações ME, CNPJ n. 03.789.517/0001-08, com infringência ao inciso III, do §1º do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, conduta essa com violação a norma legal e/ou regulamentar, nos termos do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - ADVERTIR que as multas impostas no item II deste Acórdão, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

VI – DETERMINAR aos responsáveis pela SEJUCEL, que adote medidas, de modo a evitar a reincidência de ilegalidades como as verificadas nos presentes autos, notadamente alertando aos Gestores quanto aos convênios celebrados, principalmente os relativos aos eventos populares, que ocorrem anualmente, tais como carnaval, festas juninas e natalinas, que planejem com eficiência e antecedência suas ações, de forma que em futuras festividades os convênios sejam avençados com prazo que possibilite o repasse em tempo necessário para cumprimento dos ditames legais e execução dos fins colimados, bem como atente para as regras obrigatórias disciplinadas na Lei Federal n. 8.666/1993, sob pena de responsabilização.

VII – AFASTAR a responsabilidade dos Senhores Erick Allan da Silva Barroso - CPF nº 529.127.362-34, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF nº 479.374.592-04, por apresentarem documentos e justificativas idôneos a afastar as eivas imputadas, bem como pela ausência de nexo de causalidade entre suas condutas e a irregular liquidação das despesas discriminada no item I do presente Acórdão;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens II e III, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – PUBLIQUE-SE;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00745/18

PROCESSO N.: 1.638/2014-TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL/RO.
RESPONSÁVEIS: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL – CPF: 479.374.592-04;
Associação Vilhenense dos Agropecuaristas – AVIAGRO – CNPJ: 04.391.967/0001/00, por seu representante legal;
Augustinho Pastore – CPF: 400.690.289-15 – Presidente da Associação Vilhenense de Agropecuaristas – AVIAGRO – à época da celebração e execução do Convênio n. 365/2011/PGE;
ADVOGADOS: Dr. Sandro Lúcio de Freitas Nunes, OAB/RO 4.529;
Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza, OAB/RO 6.115;
Dr. Cleber Jair Amaral, OAB/RO 2.856;
Dr. Jeverson Leandro Costa, OAB/RO 3.134;
Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO 3.404;
Dra. Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira, OAB/RO 3.046.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, do dia 19.06.2018.
GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES FORMAIS. ERÁRIO SALVAGUARDADO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

- Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
- No caso dos autos, a instrução desvencilhada comprovou que, a despeito de existirem irregularidades formais – as quais sequer deveriam ter sido imputadas aos jurisdicionados, houve a integral execução do Convênio, bem ainda, a inteira aplicação dos recursos.
- Tomada de Contas Especial julgada regular, com consequente quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, operada por conversão, com o objetivo de sindicatar supostas irregularidades atinentes ao Convênio n. 365/2011/PGE, pactuado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado do Esporte, Cultura e Lazer – SECEL, e a Associação Vilhenense dos Agropecuaristas – AVIAGRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, ante a inexistência de dano ao erário, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, cujas responsabilidades foram atribuídas ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, à Associação Vilhenense dos Agropecuaristas – AVIAGRO, CNPJ n. 04.391.967/0001/00, por seu representante legal, e ao Senhor Augustinho Pastore, CPF n. 400.690.289-15, Presidente da Associação Vilhenense de Agropecuaristas – AVIAGRO, pertinente ao Convênio n. 365/PGE-2011, dando-lhes quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, com as consequentes baixas de responsabilidade, pelos motivos a seguir:

I.a) a responsabilidade atribuída ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, no que tange à inexistência de portaria nomeando comissão para fiscalização do Convênio n. 365/PGE-2011, não causou nenhuma hostilidade ao erário ou ameaça de lesão ao interesse público, não havendo, nos autos, prova de que a não-constituição da sobredita Comissão provocou qualquer embaraço à efetiva execução do Convênio, inexistindo prejuízos de qualquer ordem;

I.b) a imputação feita ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, por avençar o Convênio n. 365/PGE-2011 com a Associação Vilhenense dos Agropecuaristas – AVIAGRO, quando o então Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena – RO, Senhor José Garcia da Silva, fazia parte da Diretoria da entidade Conveniada – o que impediria, nessas condições, a celebração do Convênio, desatende ao primado da legalidade estrita exigida pelo Direito sancionatório Administrativo, assegurado pelo inciso II do art. 5º da CF/1988, porquanto indica violação inserida em Portaria Interministerial MPOG n. 507/2011, a qual, à luz da teoria da norma, não se qualifica como lei em sentido estrito e desserve para ancorar sanção pecuniária de caráter punitivo, ainda que sob critério pedagógico, em desatenção ao Princípio da Taxatividade, o qual irradia comando no sentido de exigir que somente a lei, em sentido estrito, pode descrever tipologia punitiva, e esta lei deve ser elaborada pela autoridade legiferante competente.

I.c) a responsabilidade solidária irrogada ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, à Associação Vilhenense Dos Agropecuaristas – AVIAGRO e ao Senhor Augustinho Pastore, em relação à escolha de carros de som para fazer a divulgação do evento denominado “Festival Buscando Talentos”, em detrimento de outros meios que seriam mais abrangentes, é descabida, visto que:

I.c.1) a uma, descabe a esta Corte de Contas fazer valoração do mérito do ato administrativo, diante dos requisitos da oportunidade e conveniência, no bojo de ato administrativo discricionário, imiscuindo-se na escolha, que cabe tão somente ao gestor, da opção a ser feita, mormente pelo fato de que inexistem, no caderno processual, provas de que o meio eleito para a divulgação tenha ocasionado qualquer ônus ao erário;

I.c.2) a duas, inexistente a solidariedade assacada, uma vez que a Cláusula Quinta do Instrumento de Convênio n. 365/PGE -2011 imputou a obrigação pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos com os recursos do Convênio à entidade Conveniente e isentou o Estado de quaisquer responsabilidades por irregularidades praticadas no âmbito daquilo que se encontrava disciplinado pela mencionada cláusula,

malgrado seja a divulgação dos atos públicos, para atender ao Princípio da Publicidade, ato exclusivo da Administração Pública, por se tratar de ato oficial. Dessa forma, ao restar provado que o agente público não concorreu para a contratação do carro de som, a desobrigação de responder, enquanto corresponsável, é medida que se impõe, o que, por consequência, afasta a obrigação atribuída ao coautor, haja vista a acusação ter sido formulada em caráter de solidariedade.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOe-TCE/RO, ao Senhor Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, à Associação Vilhenense dos Agropecuaristas – AVIAGRO, CNPJ n. 04.391.967/0001/00, por seu representante legal, e ao Senhor Augustinho Pastore, CPF n. 400.690.289-15, Presidente da Associação Vilhenense de Agropecuaristas – AVIAGRO;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após o cumprimento das providências determinadas em linhas precedentes;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da Primeira Câmara FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00746/18

PROCESSO N.: 1786/2016-TCE/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – irregularidade na execução do Convênio n. 154/PGE-2012.
UNIDADE: Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS: - Associação Centro de Cultura Negra e Religiosidade AfroAmazônica (ACCUNERAA), CNPJ n. 08.102.611/0001-52, Convenente.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
GRUPO: II
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária – 1ª Câmara – 19 de junho de 2018.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REINSTRUÇÃO DO FEITO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXCESSIVO CUSTO ECONÔMICO E NÃO-ECONÔMICO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA SELETIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Extingue-se, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 29 do RI-TCE/RO, o procedimento de Tomada de Contas Especial quando não houver o pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e a reinstrução do feito, por meio de instauração de novo processo de contas, para apurar os supostos fatos alegados pela Unidade Acusatória, demonstra-se demais custoso, econômica e não-economicamente, para a atuação do TCE/RO, aliado ao decurso do tempo (6 anos) da data dos fatos e o dever de atuação do Tribunal ser balizado pelos princípios da economicidade, da duração razoável do processo e da seletividade (risco, relevância e materialidade).

2. Tomada de contas especial extinta, sem resolução do mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, que tem por desiderato apurar as supostas irregularidades danosas ao erário perpetradas durante execução do Convênio n. 154/PGE-2012, protagonizado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Associação Centro de Cultura Negra e Religiosidade AfroAmazônica, para a realização do 1º Festival de Performance Negra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 29 do RI-TCE/RO, em razão da ausência do pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela circunstância fática da instauração de novo processo, para apurar os supostos fatos alegados pela SGCE, demonstra-se demais custoso, econômica e não-economicamente, para a atuação do TCE/RO, porquanto – para, além do decurso do tempo (6 anos), data da celebração do Convênio n. 154/PGE-2012 – deve a atuação do Tribunal ser balizada pelos princípios da economicidade, da duração razoável do processo e da seletividade (risco, relevância e materialidade).

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão;

VI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00256/18

PROCESSO: 3.721/2015 (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS. Eixo Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária.
 JURISDICIONADO: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Daniel Pereira (CPF n. 204.093.112-00); Franco Maegaki Ono (CPF n. 294.543.441-53); Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF n. 261.768.071-15); Wilson César de Carvalho (CPF n. 356.109.649-20); Paulo Francisco de Moraes Mota (CPF n. 689.580.132-49).
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
 GRUPO: I
 SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 21 de junho de 2018.

AUDITORIA OPERACIONAL. RECEITA ESTADUAL. INFRAESTRUTURA E GESTÃO. ACHADOS DE IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. PRAZO PARA ELABORAR PLANO DE AÇÃO.

1. Detectados achados de irregularidades, deverá a Administração Pública elaborar um plano de ação, discriminando quais medidas (em curto, médio e longo prazo) pretende adotar para aprimorar a infraestrutura e gestão da administração fazendária, propiciando a correção das deficiências verificadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional deflagrada para investigar quais problemas estariam afetando a arrecadação da receita estadual, especialmente no que diz respeito ao produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e avaliar quais as ações governamentais necessárias para eliminar ou mitigar os achados detectados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, Daniel Pereira, e ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia, Pedro Antônio Afonso Pimentel, ou a quem os substitua na forma da lei, que adotem providências para o fim de:

- a) priorizar a administração tributária e fazendária, nos termos constitucionais, a fim de que seus programas e ações sejam plenamente executados, sem cortes orçamentários ou contingenciamentos;
- b) melhorar o planejamento da distribuição dos recursos entre as secretarias, no processo de elaboração de leis orçamentárias, resguardando as ações prioritárias e estratégicas, como ordena o mandamento constitucional;
- c) integrar a participação da Secretaria de Finanças no processo decisório quanto aos gastos públicos, assim obedecendo ao dispositivo legal acerca dessa competência (art. 1º, II, do Decreto n. 9.063/2000);
- d) evitar a contratação de operação de crédito em moeda estrangeira (dólar), pois ocasionam o aumento do índice de endividamento do Estado em virtude da variação cambial.

II – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Franco Maegaki Ono, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

- a) melhorar o planejamento das ações realizadas com recursos de operações de crédito (como PROFISCO e PIDISE), visando o atingimento dos fins pretendidos;
- b) conferir prioridade máxima aos processos administrativos de aquisição de veículos, equipamentos e construção de unidades da Sefin com recursos do BNDES (Programa PIDISE);
- c) especializar a equipe do setor de Projetos da Sefin em Gestão de Projetos e realizar cursos em normas específicas das Instituições que financiam os projetos (como o BID e o BNDES), para que a execução de tais projetos tenha mais celeridade;
- d) realizar estudos que permitam aprimorar as descrições de atividades setoriais da estrutura organizacional da Sefin, consultando estruturas de outros estados da federação;
- e) estruturar os setores de Planejamento, de Estudos Econômicos, o Núcleo de Inteligência e o CONSIT, previstos no Decreto n. 20.288/2015;
- f) elaborar estudos para implantar a Corregedoria e a Ouvidoria na estrutura organizacional da Sefin, descrevendo suas atribuições, competências e fazendo-as funcionar;
- g) elaborar manuais de orientação de procedimentos;
- h) elaborar fluxogramas de processos para conhecimento de todos;
- i) disseminar o planejamento estratégico a todos os servidores;
- j) possibilitar a participação dos gerentes e demais servidores nas reformulações e avaliações do planejamento estratégico da Sefin, com a oportunidade de proporem melhorias;
- k) implementar o acompanhamento e monitoramento de todas as ações do plano estratégico;
- l) estruturar a Assessoria de Planejamento, para cumprir as competências previstas no art.7º do Decreto n. 20.288/15, de acompanhar o Planejamento Estratégico, a formulação de propostas orçamentárias e a política de governança da Sefin, garantindo o efetivo processo de planejamento, execução, controle e avaliação das atividades do órgão;
- m) rever a atuação do controle interno, para que tenha papel mais participativo no monitoramento, avaliação, controle e correção das ações internas de gestão da Sefin;
- n) realizar estudos para elaborar e aprovar um regimento interno, dispendo sobre procedimentos, prazos, responsabilidades etc.;
- o) realizar estudos para elaboração de código de ética voltado aos servidores da Sefin, a fim de proporcionar ganho de eficiência, eficácia e efetividade.
- p) realizar estudos no sentido de realizar concurso público para contratação de Técnicos Tributários e Auditores Fiscais, a fim de atingir o quantitativo mínimo estabelecido pela Lei nº 1.052/02, levando-se em consideração o quadro de servidores que se aposentaram e que irão se aposentar nos próximos anos e ainda as atividades finalísticas que estão deficitárias em razão de insuficiência de pessoal.
- q) rever a legislação que trata das atribuições dos cargos de Auditor e Técnico Tributário, solucionando conflitos internos de competências, bem

como realizar levantamento de Auditores e Técnicos em desvio de função (como contabilidade, por exemplo) para lotá-los em atividades finalísticas da Sefin;

r) estruturar o setor de Grupo de Recursos Humanos, para que seja capaz de realizar as atribuições dispostas no Decreto n. 20.288/2015;

s) apresentar propostas para solucionar as fragilidades elencadas pela equipe de auditoria, tais como: plano de capacitação de servidores e plano de valorização e conhecimento de habilidades, dentre outros;

t) realizar capacitação contínua dos servidores que atuam na superintendência de contabilidade e exigir a correta aplicação da legislação e os controles relacionados à área;

u) promover estudos no sentido de dotar o setor de contabilidade de pessoal suficiente, especialmente de contadores;

v) reforçar o controle interno da área contábil, visando evitar as falhas que vem sendo apontadas nas prestações de contas do Estado, assim como minimizar os riscos que possam comprometer as finanças estaduais;

x) aprimorar os sistemas de tecnologia da informação, evitando as divergências contábeis que acontecem cotidianamente;

z) realize estudos técnicos quanto à possibilidade de instituição de avaliação de desempenho dos servidores da Sefin, para instituição de percentual limite para ocupação de cargos comissionados e criação de indicadores de gestão, conforme proposições constantes do parecer ministerial;

III – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Franco Maegaki Ono, e ao Coordenador Geral da Receita Estadual, Wilson César de Carvalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que adotem providências para o fim de:

a) realizar levantamento das necessidades de cada unidade administrativa da Sefin em termos de estrutura, providenciando correções necessárias para eliminar deficiências;

b) adotar providências com o intuito de reativar o Posto Fiscal de Extrema, que não funciona desde sinistro ocorrido em 2013;

c) priorizar a aquisição de mobiliário para as unidades construídas com recursos do PIDISE (Agências de Rendas de Pimenta Bueno; Ouro Preto do Oeste; Colorado do Oeste; Presidente Médici e Guajará-Mirim), bem como para as que serão construídas;

d) priorizar a revisão dos sistemas de informação, de forma a garantir que as tarefas a cargo dos setores que dependem da eficiência dos sistemas sejam executadas de maneira eficaz, primando pela segurança das informações (como, por exemplo, permitir a extração de relatórios gerenciais);

IV – Determinar ao Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia, Paulo Francisco de Moraes Mota, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote providência para o fim de evitar o contingenciamento de combustível para realização de atividades finalísticas da SEFIN;

V – Determinar a Franco Maegaki Ono, Secretário de Estado de Finanças, ou quem o substitua na forma da lei, que, no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas plano de ação indicando as medidas e os prazos necessários para implementar todas as recomendações e determinações constantes deste acórdão;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto à elaboração do plano de ação, caso sobrevenha dúvida ou questionamento;

b) monitore o cumprimento desta decisão, devendo para tanto constituir autos apartados, devendo conter planejamento quanto à periodicidade dos monitoramentos, nos termos da Resolução n. 288/2016; e

c) adote as medidas que se fizerem necessárias para priorizar a instrução do processo n. 2.092/17, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, uma vez que as irregularidades ali tratadas possuem natureza grave e com potencial de dano;

VII – Dar ciência desta decisão, por ofício, a Daniel Pereira, Franco Maegaki Ono, Pedro Antônio Afonso Pimentel, Wilson César de Carvalho e Paulo Francisco de Moraes Mota, para que tomem ciência e cumpram as recomendações e determinações listadas nos itens I a V; ao Secretário Geral de Controle Externo, para que tome ciência e programe as ações necessárias para cumprimento do item VI desta decisão; ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que tomem ciência (a todos informando que o inteiro teor do relatório técnico, do parecer ministerial e deste acórdão estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico deste Tribunal de Contas);

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURRI NETO) declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00243/18

PROCESSO: 01562/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio 205/PGE – 2011.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEIS: Nadelson de Carvalho (CPF n. 281.121.059-87), Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte D'Oeste;
Edite Orneles Lopes (CPF n. 667.921.002-00), Ex-Secretária Municipal de Saúde;
Celso Batista Sobrinho (CPF n. 703.860.562-34), Ex-Controlador Municipal;
Equilíbrio Comércio e Representação Ltda-ME (CNPJ n. 04.167.190/0001-97), empresa contratada;
Edvaldo Aparecido de Jesus (CPF n. 670.161.462-00), representante legal da empresa Equilíbrio;
Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda-EPP (CNPJ n. 13.287.059/0001-54), empresa contratada;

Laércio Alves da Silva (CPF n. 385.974.542-53), representante legal da empresa Jamari.

ADVOGADOS: Daniele Meira Couto – OAB/RO Nº 2.400

José Jorge Tavares Pacheco – OAB/RO Nº 1888

Marcelo Rodrigues de Oliveira – OAB/RO 2463

Júnia Maísa Gontijo Cardoso – OAB/RO Nº 7.888

Pascoal Cahulla Neto - OAB/RO Nº 6.571

Kettlen Keity Gois Pettenon – OAB/RO Nº 6.028

Lidiane Pereira Arakaki – OAB/RO Nº 6.875

Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO Nº 3.208

Pamela Glaciele Vieira Da Rocha – OAB/RO Nº 5.353

Taina Kauani Carrazone – OAB/RO Nº 8.541

Thiago Azevedo Lopes – OAB/RO Nº 6.745

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 205/PGE-2011. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DANO NÃO CONFIGURADO. FALHA FORMAL VERIFICADA. NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão no dever de prestar contas configura infração grave, por infringência aos princípios da legalidade, da eficiência e do dever de prestar contas, insertos no caput do art. 37, c/c. o art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, passível de julgamento irregular das contas dos responsáveis e punível com a imposição de multa.

2. Contas especiais irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, "a", da LC estadual n. 154/96.

3. Cominação de multa, com fulcro no art. 19, parágrafo único, e no art. 55, inciso I, da LC estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, com o escopo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 205/PGE/2011, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU, e o Município de Novo Horizonte do Oeste, cujo objeto previa a aquisição de medicamentos e insumos médico-hospitalares, envolvendo um montante de R\$142.092,35 (cento e quarenta e dois mil, noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Edvaldo Aparecido de Jesus, nos termos da fundamentação infra.

II – Julgar regulares as contas especiais do Senhor Celso Batista Sobrinho, então Controlador Municipal, do Senhor Laércio Alves da Silva, e das sociedades empresárias Equilíbrio Comércio e Representação Ltda. – ME e Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda. – EPP, por ausência de responsabilidade quanto às irregularidades divisadas, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, e do art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Julgar irregulares as contas especiais dos Senhores Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito do Município de Novo Horizonte D'Oeste, no período de 2009 a 2012, e Edite Orneles Lopes, então Secretária Municipal de Saúde da mesma municipalidade, nos termos do art. 16, inciso III, alínea

"a", da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 25, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência aos princípios da legalidade, da eficiência e do dever de prestar contas, insertos no caput do art. 37, c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, e à Cláusula Sétima do próprio termo de Convênio n. 205/PGE/2011, em razão da ausência de prestação de contas referente aos recursos recebidos por meio do mencionado ajuste.

IV – Aplicar multa individual aos Senhores Nadelson de Carvalho e Edite Orneles Lopes, com suporte no art. 19, parágrafo único, c/c. o art. 55, inciso I, da LC estadual n. 154/1996 e o art. 103, inciso I, do RITCERO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, em razão da irregularidade descrita no item supra.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do valor da multa, nos termos do art. 31, inciso III, alínea "a" do RITCERO.

VI – Advertir os devedores que os valores decorrentes da cominação de pena pecuniária (item IV supra) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da LC estadual n. 154/1996 e no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno.

VII – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores supramencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que nas multas incidirá apenas correção monetária a partir do seu vencimento (art. 56 da mesma lei).

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC estadual n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00739/2018 - TCERO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: João Rodrigues Cardoso Júnior – CPF nº 511.005.174-72
 RESPONSÁVEIS: Ênedey Dias de Araújo – Comandante Geral da PMRO
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA.

1. Policial Militar reformado por incapacidade definitiva, sem relação de causa e efeito com o serviço. Incapacidade definitiva somente para a atividade policial 2. Necessidade de retificação do ato concessório e planilha de proventos. 3. Diligências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de reforma do 3º SGT PM João Rodrigues Cardoso Júnior, RE 100045919, titular do CPF nº 511.005.174-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, II, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, com base no artigo 1º, § 1º; 27, caput da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito do servidor e concluiu que o interessado faz jus à inativação. No entanto, detectou impropriedade que prejudicam o registro, entendendo pela necessidade de adequar a fundamentação legal do ato concessório ao direito adquirido pelo policial, que foi acometido de moléstia incapacitante apenas para o serviço policial militar, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Dessa forma, sugeri a retificação do Ato Concessório, adequando a fundamentação ao disposto na Ata de Inspeção de Saúde, assim como a planilha de proventos para constar a indicação de proventos proporcionais, observado o tempo de serviço cumprido pelo militar.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 0240/2018-GPEPSO, onde corroborou in totum o pronunciamento da unidade técnica.

5. É o relatório.

Fundamento e decido.

6. Pois bem. Consta nos autos a Ata de Inspeção de Saúde emitida pela Junta Especial de Saúde que concluiu pela incapacidade definitiva do servidor para exercer atividade policial militar, podendo prover outros meios de subsistência. Todavia, constata-se incongruência na fundamentação legal do Ato Concessório de Reforma que requer o devido saneamento, visto que a fundamentação adotada em relação aos proventos não está de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde.

7. A remuneração para a inatividade por reforma, neste caso, deve ser calculada de forma proporcional ao tempo de serviço (inciso I, art. 102, Decreto-Lei 9-A/1982), diferente da reforma determinada pelo órgão previdenciário, que fundamentou o ato no inciso II do artigo 102 do Decreto-Lei 9-A/1982 c/c art. 27 da lei 1.063/2002, que se refere à hipótese em que o indivíduo seja considerado incapaz de forma definitiva para qualquer trabalho, o que não é o caso do militar João Rodrigues Cardoso Júnior.

8. Em que pese a inconsistência técnica na fundamentação do ato, constata-se que o policial possui tempo de serviço suficiente para a percepção de proventos equivalentes a 100% de sua remuneração. Entretanto, é necessário corrigir a planilha de proventos para adequar-se ao direito adquirido, indicando se tratar de proventos proporcionais (30/30 avos).

9. Assim, verifico a necessidade de reinstrução do feito, ante as falhas detectadas pelas manifestações Técnica e Ministerial.

10. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

I - retifique o Ato Concessório de Reforma do 3º SGT PM João Rodrigues Cardoso Júnior, em relação ao art. 102 do Decreto-Lei 9-A/1982, para fazer constar o inciso I, e ainda o art. 27, §1º da Lei nº 1.063/2002, em consonância com o disposto na Ata de Inspeção de Saúde da Sessão 06;

II – retifique a planilha de proventos fazendo constar a indicação “proventos proporcionais – 30/30 avos”, ao invés de “proventos integrais”, observado o tempo de serviço cumprido pelo militar;

III- encaminhe os documentos retificados a esta Corte de Contas.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 Matrícula 467

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00797/18

PROCESSO: 31/18-TCE-RO
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 1234/17-2ª Câmara, republicado sob o número AC2-TC 1248/17-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 2268/11)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
 RECORRENTE: Lirlândia Tindale de Souza – CPF 586.727.022-04
 Ex-Gerente de Administração e Finanças
 ADVOGADOS: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2664
 RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: II – 1ª Câmara
 SESSÃO: 9ª, de 5 de junho de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.

3. Transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data em que cessou o ato ilegal e a citação dos responsáveis há de se reconhecer a prescrição e consequentemente a exclusão da pena de multa.

4. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Lirlândia Tindale de Souza, CPF 586.727.022-04, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 1234/17-2ª Câmara, republicado sob o número AC2-TC 1248/17-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO, ao presente recurso, para excluir o item III, ante ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta adversa, o item IV, diante da ocorrência da prescrição entre a data em que cessou o ato ilegal e a citação dos responsáveis, visto que transcorreram 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, o que impede a aplicação de multa no âmbito desta Corte de Contas e os itens V e VI, por desdobramento lógico, do Acórdão objurgado.

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão à recorrente e aos demais responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos, à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00798/18

PROCESSO: 233/18-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 1234/17-2ª Câmara, republicado sob o número AC2-TC 1248/17-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 2268/11)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
RECORRENTE: Irany Freire Bento – CPF 178.976.451-34
Ex-Secretária de Estado de Assistência Social
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 9ª, de 5 de junho de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.

3. Transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data em que cessou o ato ilegal e a citação dos responsáveis há de se reconhecer a prescrição e consequentemente a exclusão da pena de multa.

4. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Irany Freire Bento, CPF 178.976.451-34, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 1234/17-2ª Câmara, republicado sob o número AC2-TC 1248/17-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 2268/11, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO, ao presente recurso, para excluir o item III, ante ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta adversa, o item IV, diante da ocorrência da prescrição entre a data em que cessou o ato ilegal e a citação dos responsáveis, visto que transcorreram 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, o que impede a aplicação de multa no âmbito desta Corte de Contas e os itens V e VI, por desdobramento lógico, do Acórdão objurgado.

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão à recorrente e aos demais responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos, à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 7.427/2018.
ASSUNTO: Representação, com pedido Liminar de medida cautelar - Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO.
REPRESENTANTE: Ticket Soluções HDFGT S/A, CNPJ n. 03.506.307/0001-57, por meio de seu representante legal, Senhor Sandro Ricardo Gejao Marin, CPF n. 090.548.948-90.
UNIDADE: Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia – SUGESP-RO; Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.
RESPONSÁVEIS: Elvandro Ribeiro da Silva, CPF/MF n. 659.492.182-72, Superintendente da SUGESP; Márcio Rogério Gabriel, CPF/MF n. 302.479.442-00, Superintendente da SUPEL; Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da SUPEL/BETA.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 197/2018/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, com pedido liminar de medida cautelar, protocolizada sob o n. 7.427/2018 (ID 634296, às fls. ns. 2/243 e ID 634297, às fls. ns. 244/369), formulada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob n. 03.506.307/0001-57, por intermédio de seus representantes legais, por meio da qual informam uma série de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL – Processos n. 01.01.1109.00555.2016 e n. 0042.054911 /2018-06- SEI - SUGESP/RO, cujo objeto é “contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico, tipo smart com chip, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses” (sic).

2. A sessão de abertura do certame está agendada para o dia 05.07.2018 (quinta-feira), motivo pelo qual os representantes requerem a este Tribunal de Contas: (i) o deferimento liminar da medida cautelar, com fundamento no Regimento Interno do TCE-RO, bem como demais legislação pertinentes; (ii) a expedição de determinação para que a Comissão de Licitação altere o edital do Pregão Eletrônico em referência, anulando-o ou adequando à lei, no que diz respeito a todos os itens rechaçados na peça de ingresso, a fim de fomentar a competição entre as licitantes e de viabilizar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração; (iii) acaso o certame já tenha ocorrido, a determinação de sua imediata suspensão até o final, ante as supostas exigências excessivas apontadas; e (iv) a intimação da interessada para apresentação de justificativas.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, a documentação em testilha deve ser arquivada, ante o perecimento do seu objeto, conforme passo a articular.

6. O objeto da presente documentação já foi apreciado na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 22.05.2018, mediante Acórdão AC1-TC 00617/18, exarado nos autos n. 3.256/2017-TCER – o qual se encontra instruído com exordial trazendo, exatamente, as mesmas irregularidades ora apontadas –, cuja decisão encontra-se assim grafada, litteris:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 689/2016/EQUIPEBETA/SUPEL-RO. READEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termos do disposto no Inciso VII do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do Inciso VII do art. 82-A, do RITCE-RO, há que ser conhecida a Representação;

2. Empresa representante que figura como licitante do certame em tela tem evidenciado o interesse de agir e notadamente sua legitimidade ativa ad causum para a presente postulação, pelo que, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que ser ratificado o conhecimento;

3. Comprovação da edição de novas cláusulas editalícias, devidamente adequadas, com vistas ao saneamento da restrição inicialmente existente, por meio de erratas, comparando o texto antigo com o atual, as quais foram acolhidas pela Secretária-Geral de Controle Externo e pelo Parquet de Contas;

4. Não-comprovação de que as correções foram publicadas na forma da lei, contudo, não é óbice para reconhecer a improcedência da Representação, nos moldes como propugnado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas;

5. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

Determinação e Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, cuja peça de ingresso é subscrita pelo Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento, na qualidade de Consultor de Relacionamento da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Ticket Soluções HDFGT S/A – Ticket Log, em que infere supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Ticket Soluções HDFGT S/A – Ticket Log, devidamente representada por seu Consultor de Relacionamento, o Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento, sob Protocolo n. 10.391/17 (ID 482748), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no

art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 82-A, inc. VII, do RI-TCE/RO);

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na Representação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, porquanto as ilegalidades ventiladas na peça de ingresso foram, in totum, readequadas no instrumento convocatório, Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/EQUIPE-BETA/SUPEL-RO, em estrita observância ao regramento legal versado à espécie, conforme os termos lançados na fundamentação, consignada em linhas pretéritas;

III – CASSAR os efeitos da Tutela Antecipatória Inibitória n. 002/2017/GCWCSC (ID 484082), em razão da readequação das cláusulas editalícias, contidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/EQUIPE-BETA/SUPEL-RO, conforme o disposto no item II deste Decisum;

IV – DETERMINAR ao gestor da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, o Senhor Márcio Rogério Gabriel – CPF/MF n. 302.479.442-00, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a essa Corte, os comprovantes de publicação legal das alterações propostas, sob pena de nulidade dos atos praticados e aplicação de multa, na forma do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 2013, aos interessados adiante arrolados, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO:

V.a – À Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Ticket Soluções HDFGT S/A – Ticket Log, devidamente representada por seu Consultor de Relacionamento, o Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento;

V.b – Ao Senhor Elvandro Ribeiro da Silva – CPF/MF n. 659.492.182-72 – Superintendente da SUGESP;

V.c – Ao Senhor Márcio Rogério Gabriel – CPF/MF n. 302.479.442-00 – Superintendente da SUPEL;

V.d – À Senhora Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da Supel/Beta.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – APÓS A ADOÇÃO de todas as medidas determinados nos itens anteriores, uma vez atendido o disposto no item IV e, ainda, certificado o trânsito em julgado da Decisão, ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

7. Consoante consta da peça vestibular (documentação acostada àqueles autos por meio do ID 482748), o objeto dos autos 3.256/2017-TCER é rigorosamente idêntica à que ora se analisa (ID 634296, às fls. ns. 2/243 e ID 634297, às fls. ns. 244/369), sendo, inclusive, em ambos os casos, a empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, a representante.

8. Disso decorre, com efeito, que outra providência não resta senão arquivar a presente documentação.

9. É oportuno mencionar que, quando do exame daqueles autos, a matéria foi ampla e exaustivamente debatida, consoante se pode inferir do relatório de análise de defesa (ID 592892, às fls. ns. 396/405), elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, do Parecer n. 179/2018-GPGMPC (ID 606858, às fls. ns. 407/412), formulado pelo Ministério Público de Contas, e do Voto desta Relatoria (ID 625070).

10. De mais a mais, é imperioso consignar que foi determinada, no item V do Acórdão AC1-TC 00617/18, a ciência da empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, por intermédio de seu Consultor de Relacionamento, Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento, de maneira que, presume-se que esta tinha conhecimento daquilo que foi decidido pela Corte de Contas quanto à matéria sub examine.

11. Assim, outra providência não há senão determinar o pronto arquivamento da documentação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO para o fim de:

I - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da presente documentação, ante o perecimento do seu objeto, tendo em vista que o mérito desta já foi apreciado na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 22.05.2018, mediante Acórdão AC1-TC 00617/18, quando do julgamento dos autos n. 3.256/2017-TCER;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, à representante, empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, CNPJ n. 03.506.307/0001-57, e ao seu representante legal, Senhor Sandro Ricardo Gejao Marin, CPF n. 090.548.948-90;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – Após a adoção das medidas de estilo, ARQUIVEM-SE os documentos neste Gabinete;

V - CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que adote as medidas consecutórias ao fiel cumprimento das determinações inseridas na presente Decisão, expedindo o necessário para tanto.

Porto Velho-RO, 3 de julho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00753/18

PROCESSO: 01975/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Alan Daniel Pereira da Silva.
CPF: 023.230.622-20.
RESPONSÁVEL: Roberta Cristina Garcia Macedo – Juíza-Diretora do Fórum.
CPF: 627.663.171-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 10ª – 19 de junho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDOR

ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Alan Daniel Pereira da Silva, para o cargo de Técnico Judiciário, padrão 01, nível médio, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 4º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Alan Daniel Pereira da Silva, para o cargo de Técnico Judiciário, padrão 01, nível médio, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 4º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00755/18

PROCESSO: 01854/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Reneu Galdino Andrade Junior.
CPF: 923.512.392-53.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz-Secretário Geral da Presidência.
CPF: 152.059.752-53.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 10ª – 19 de junho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de do ato de admissão de pessoal do servidor Reneu Galdino Andrade Junior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Reneu Galdino Andrade Junior, para o cargo de Analista Judiciário, padrão 01, nível superior, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 2º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00736/18

PROCESSO: 04027/2015/TCE-RO [e]
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Contrato nº. 039/2014/GJ/DER-RO - Objeto: Construção do Parque do Bosque, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários com área total de intervenção de 53.058,96 m², no município de Ouro Preto do Oeste/RO
 UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Diretor Geral do DER-RO;
 Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO;
 Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91, Ex-Diretor-Geral do DER/RO.
 ADVOGADOS: Sem advogados
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 10ª Sessão da 1ª Câmara, de 19 de junho de 2018
 GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO SOBRE A EXECUÇÃO E A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato, por atender aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e aos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Contrato nº 039/2014/GJ/DER-RO (fls. 1801 - ID 261190), de 12.05.2014, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia e a empresa Engeron Construções e Serviços Ltda. - EPP, tendo como objeto a construção do Parque do Bosque, incluindo requalificação ambiental urbanística, paisagística, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários com área total de intervenção de 53.058,96m², no município de Ouro Preto do Oeste, como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com aferição das despesas do Contrato nº 039/14/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO e a empresa Engeron Construções e Serviços Ltda – EPP, tendo como objeto a construção do Parque do Bosque, incluindo requalificação ambiental urbanística, paisagística, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e instalação de equipamentos comunitários com área total de intervenção de 53.058,96m², no município de Ouro Preto do Oeste, ao custo final de R\$4.632.551,41 (quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos);

II – Determinar ao atual Diretor-Geral do DER-RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, ou a quem vier a substituir, que estabeleça exigência quanto à comprovação do recolhimento do ISS devido pelas empresas sobre cada

medição e Nota Fiscal emitida, bem como observe as paralizações das obras, tanto a pedido da empresa como por parte do Órgão contratante, sem que tenha justificativa competente para o intento, evitando, assim, em incorrer em responsabilização por parte desta Corte de Contas, na forma do artigo 55, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao Diretor-Geral do DER-RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, bem como aos Senhores Lioberto Ubirajara Caetano de Souza e Isequiel Neiva de Carvalho, na qualidade de Ex-Diretores do DER-RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00737/18

PROCESSO: 00003/13-TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
 UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo IPERON em face de possíveis pagamentos irregulares – realizados em cumprimento aos Termos de Acordo nº. 15 e 20/2010, relativos ao processo judicial n. 0039530-54.2001.8.22.0001 – efetivados para restituição de valores, antes descontados da remuneração de servidores estaduais, a título de Seguro de Vida em Grupo (pecúlio).
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do IPERON;
 Walter Silvano Gonçalves Oliveira (CPF: 303.583.376-15), Presidente do IPERON, exercício de 2013;
 Vander Carlos de Araújo Machado (CPF: 084.486.982-15), Presidente do IPERON, no período de 02/02/2000 a 10/10/2002.
 Agostinho Castelo Branco Filho (CPF: 257.114.077-91), Presidente do IPERON, no período de 10/10/2002 a 1º/01/2003.
 Odacir Soares Rodrigues (CPF: 001.038.532-00), Presidente do IPERON, no período de 15/01/2003 a 1º/04/2004.
 José Antunes Cipriano (CPF: 236.767.871-53), Presidente do IPERON, no período de 1º/04/2004 a 16/10/2006.
 César Licório (CPF: 015.412.758-29), Presidente do IPERON, no período de 16/01/2006 a 31/03/2010.
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 10ª Sessão da 1ª Câmara, de 19 de junho de 2018.
 GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular; pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados mais de 10 anos da data dos fatos; ou, ainda, se inexpressivos os riscos, a relevância e a materialidade (art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO), com fulcro nos princípios da Razoável Duração do Processo, Razoabilidade, Segurança Jurídica, Racionalização Administrativa, Seletividade, Eficiência e Celeridade Processual (precedentes: Decisão n. 470/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), diante de possíveis irregularidades nos pagamentos efetivados em decorrência dos Termos de Acordo nº 15 e 20/2010, firmados em face da decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0039530-54.2001.8.22.0001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o processo de Tomada de Contas Especial – instaurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para aferir os pagamentos decorrentes dos Termos de Acordo nº 15 e 20/2010, firmados em face de decisão judicial que determinou à Autarquia Previdenciária a restituição dos valores descontados, indevidamente, das remunerações dos servidores estaduais sindicalizados, a título de Seguro de Vida em Grupo (pecúlio), a teor do processo n. 0039530-54.2001.8.22.0001 – com fulcro no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485,

IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular; por impossibilidade de estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF88); frente aos inexpressivos riscos, relevância e materialidade (art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO); e, ainda, com fulcro nos princípios da Razoável Duração do Processo, Razoabilidade, Segurança Jurídica, Racionalização Administrativa, Seletividade, Eficiência e Celeridade Processual;

II – Recomendar à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, ou a quem lhe vier a substituir, que, quanto da instauração de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), determine ao setor jurídico da Autarquia Previdenciária que efetive um juízo prévio a revelar os indícios mínimos de existência das situações descritas no art. 1º da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO; evitando-se, assim, a instauração deste procedimento especial para casos em que seja possível apurar os fatos por meio de processo administrativo ordinário;

III – Dar Conhecimento deste Acórdão aos Senhores (as): Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON; Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Vander Carlos de Araújo Machado, Agostinho Castelo Branco Filho, Odacir Soares Rodrigues, José Antunes Cipriano e César Licório, Ex-Presidentes do IPERON, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00750/18

PROCESSO: 01095/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADOS: Edson de Souza Novelli e outros.
RESPONSÁVEL: Dirceu Alexandre da Silva – Prefeito Municipal à época.
CPF n. 930.585.359-53.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 10ª – 19 de junho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2010. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Gleison Costa Ramos, no cargo de Professor - Séries Iniciais (30h), Maria Jose Rodrigues de Souza Martins, cargo de Técnico em Enfermagem (40h), Jeans Carlos Alcino Biancardi, cargo de Técnico em Enfermagem (40h), Paulo Silas Zunachi, cargo de Vigia (40h) e Edson de Souza Novelli, cargo de Engenheiro Agrônomo (20h), do quadro de pessoal do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, decorrente de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1624, de 30.11.2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, sob o regime estatutário, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1624, de 30.11.2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei ao gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e.

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2010 – Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
Gleison Costa Ramos	945.568.062-91	Professor Séries Iniciais	30h	1º	06.04.2011
Maria Jose Rodrigues de Souza Martins	632.053.512-15	Técnico em Enfermagem	40h	2º	11.04.2011
Jeans Carlos Alcino Biancardi	005.566.472-54	Técnico em Enfermagem	40h	3º	11.04.2011
Paulo Silas Zunachi	711.240.552-15	Vigia	40h	1º	18.04.2011
Edson de Souza Novelli	162.059.792-68	Engenheiro Agrônomo	20h	1º	18.04.2011

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00245/18

PROCESSO: 01266/2017 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Marcos Aurélio Marques Flores – CPF nº 198.198.112-87, Prefeito Municipal;
 Marilete Delarmelina – CPF nº 340.603.402-00, Controladora do Município;
 Regina Celia Scarpati – CPF nº 022.761.187-09, responsável pelo Portal de Transparência.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
 SESSÃO: 10ª Sessão do Pleno, em 21 de junho de 2018
 GRUPO: I

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência do Município perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Ente Municipal.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão, no entanto, com determinações para saneamento das não conformidades e análise em futuras auditorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis/RO, de responsabilidade dos Senhores Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal, Marilete Delarmelina – Controladora do Município e Regina Celia Scarpati – responsável pelo Portal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência da seguinte infringência:

a) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados, indicadores de resultados e de impacto etc. (item 1 deste Relato e item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

b) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, §2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de

sigilo, com identificação para referência futura. (Item 9 deste Relato e item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização).

II - Registrar o índice de 98,81% – "Nível Elevado" do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis/RO, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV - Determinar aos Senhores Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal, Marilete Delarmelina – Controladora do Município e Regina Celia Scarpati – responsável pelo Portal, ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Divulgação de plano estratégico que contenha informações sobre os programas, projetos, ações, obras e atividades e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e impacto, em observância ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização; Item 1 deste Relato);

b) Apresentação, quanto às informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em observância ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, §2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017 (Item 9 deste Relato e item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização).

V - Alertar os responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do Município, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência de Alto Alegre dos Parecis/RO, bem como o cumprimento do disposto no item IV, alíneas "a" e "b", deste Acórdão;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal, Marilete Delarmelina – Controladora do Município e Regina Celia Scarpati – responsável pelo Portal, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1306/18
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes
RESPONSÁVEL: Adriana Dias dos Santos, (CPF n. 633.312.682-91)
Secretária Municipal de Assistência Social
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0131/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Adriana Dias dos Santos, CPF n. 633.312.682-91, Secretária Municipal de Assistência Social.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 2 de abril de 2018, encaminhadas por meio do ofício n. 78/SEMDES/2018 .

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem - se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE - RO , propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

- Determinar aos atuais gestores do fundo que atentem para os apontamentos/recomendações constantes no PARECER DE AUDITORIA, às págs. 6/7 do ID 596399.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas apreciadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na

Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Adriana Dias dos Santos, CPF n. 633.312.682-91, Secretária Municipal de Assistência Social, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 467

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00238/18

PROCESSO Nº: 2868/2013/TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Cacoal (exercício 2013)
RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF nº 188.852.332-87, Prefeita Municipal; Francesco Vialeto, CPF nº 302.949.757-72, Ex-Prefeito Municipal;
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 21 de junho de 2018
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO.

1. Comprovada a adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação vigente à época da fiscalização (Exercício 2013).
2. Alertar ao gestor para que se acatele quanto às disposições contidas na IN n. 52/2017/TCE-RO, com as alterações introduzidas pela IN n. 62/18/TCE-RO, pois serão objeto de auditoria a ser realizada no curso deste exercício.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Cacoal, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a DM-GPCPN-TC 00261/16, pois restou devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cacoal aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal e o responsável pelo Portal de Transparência para que se inteirem das disposições contidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), com vista a precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cacoal referente ao exercício de 2018;

III – Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV- Comunicar o teor deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Cacoal e ao Responsável pelo Portal de Transparência;

V – Determinar a inscrição no PACED, acerca do cumprimento do item I do Acórdão n. 226/2015-Pleno, que aplicou multa ao Senhor Francesco Vialeto;

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00744/18

PROCESSO N.: 00884/2015-TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Autos de Representação n. 2116/2012/TCER.

UNIDADE: Câmara de Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Senhor Valdecy Fernandes de Souza – CPF n.

351.084.102-63 – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

Senhor Tadeu Moreira de Freitas – CPF n. 361.469.351-15 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

Senhor Márcio Rozano de Brito – CPF n. 736.856.152-20 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

Senhor Nivaldo Vieira da Rosa – CPF n. 352.904.989-15 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

Senhor Silva Júnior Lemos Barbosa – CPF n. 880.031.672-72 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

Senhor Gerson de Souza Lima – CPF n. 348.371.322-00 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

Senhor Vivaldo Jesus de Deus – CPF n. 082.150.528-94 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

Senhora Valdenice Domingos Ferreira – CPF n. 572.386.422-04 – Vereadora de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011) e

Senhor Talles Eduardo dos Santos – CPF n. 285.988.302-91 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011).

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 10ª – 1ª Câmara Ordinária – de 19 de junho de 2018.

GRUPO: II.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. PAGAMENTO INTEGRAL DE SUBSÍDIO A EDIL SEM DESCONTO A SESSÃO QUE FALTOU. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. TCE JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. Afigura-se como irregularidades danosas a concessão de diárias sem requerimento expresso e sem especificação da finalidade pública do deslocamento do agente público, porquanto viola o preceptivo encartado nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

3. Constitui-se descumprimento ao § 2º, art. 127 da Resolução n. 09, de 1995, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, e consequente dano ao erário o fato de não ter sido descontados dos subsídios do Edis os valores relativos às sessões em que não comparecerem no exercício de 2010.

4. Tomada de Contas julgadas irregulares, com consequente imputação de débito e multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida por meio da Decisão n. 10/2015 – Pleno, com o objetivo de apurar indícios de dano ao erário, decorrentes de supostos pagamentos irregulares de diárias a vereadores, bem como pela omissão de desconto de seus subsídios relativos a sessões de que não teriam participado no decorrer do exercício de 2010, na Câmara de Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, da forma que se segue:

I.a - De responsabilidade dos Senhores VALDECY FERNANDES DE SOUZA, GERSON DE SOUZA LIMA, MÁRCIO ROZANO DE BRITO, NIVALDO VIEIRA DA ROSA, SILVA JÚNIOR LEMOS BARBOSA, TALLES EDUARDO DOS SANTOS, VIVALDO JESUS DE DEUS, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico global de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), decorrentes do pagamento e recebimento de diárias sem qualquer justificativa acerca da finalidade pública da despesa, em contrariedade com a dicção do art. 37, caput e 70 da CF/88 c/c arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964:

I.b – De responsabilidade do Senhor TALLES EDUARDO DOS SANTOS, em solidariedade com o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, ante o recebimento da integralidade do subsídio, sem o desconto correspondente à falta na sessão legislativa nº 47 da Câmara Municipal do primeiro, e do segundo pelo pagamento integral do benefício sem o desconto devido, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 666,66, dada a violação do art. 143 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, c/c arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

II - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, em face do recebimento de diárias sem a descrição da finalidade pública nos relatórios de viagem apresentados, consoante demonstração consignada no item I da parte dispositiva do Voto:

II.a - Ao Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, por não ter restado evidenciado a finalidade pública da viagem consubstanciada no Processo Administrativo n. 102/2010, à obrigação de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 600,00, (seiscentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, perfaz a cifra de R\$ 1.728,08 (mil setecentos e vinte e oito reais e oito centavos);

II.b – Ao Senhor MÁRCIO ROZANO DE BRITO em solidariedade com o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o segundo por ter pago, sem ter restado evidenciado a finalidade pública da viagem consubstanciada no Processo Administrativo n. 99/2010, à obrigação solidária de restituírem ao erário municipal o valor histórico de R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, perfaz a cifra de R\$ 864,04 (oitocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos);

II.c – Ao Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA em solidariedade com o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o segundo por ter pago, sem ter restado evidenciado a finalidade pública das viagens consubstanciadas nos Processos Administrativos n. 087/10, 103/10, 112/10 e 172/10, à obrigação solidária de restituírem ao erário municipal o valor histórico de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, perfaz a cifra de R\$ 5.184,25 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

II.d – Ao Senhor SILVA JÚNIOR LEMOS BARBOSA em solidariedade com o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o segundo por ter pago, sem ter restado evidenciado a finalidade pública das viagens consubstanciadas nos Processos Administrativos n. 033/10, 069/10, 085/10, 111/10 e 176/10, à obrigação solidária de restituírem ao erário municipal o valor histórico de R\$ 2.700,00, (dois mil e setecentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, perfaz a cifra de R\$ 7.776,38 (sete mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos);

II.e - Senhor GERSON DE SOUZA LIMA em solidariedade com o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o segundo por ter pago, sem ter restado evidenciado a finalidade pública das viagens consubstanciadas nos Processos Administrativos n. 094/10 e

175/10, à obrigação solidária de restituírem ao erário municipal o valor histórico de R\$ 900,00 (novecentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, perfaz a cifra de R\$ 2.592,13 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos);

II.f - Senhor VIVALDO JESUS DE DEUS em solidariedade com o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o segundo por ter pago, sem ter restado evidenciado a finalidade pública das viagens consubstanciadas nos Processos Administrativos n. 054/10, 066/10, 086/10 e 123/10, à obrigação solidária de restituírem ao erário municipal o valor histórico de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, perfaz a cifra de R\$ 4.320,21 (quatro mil trezentos e vinte reais e vinte e um centavos).

III - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, ao Senhor TALLEs EDUARDO DOS SANTOS à restituição do débito no montante histórico de R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), o qual ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, perfaz a cifra de R\$ 1.920,07 (mil novecentos e vinte reais e sete centavos), decorrente de sua ausência na sessão legislativa n 47/2010, solidariamente ao ordenador de despesas, Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA;

IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do dano atualizado, os agentes indicados nos itens II e III da parte dispositiva do presente Voto, da seguinte forma:

IV.a – O Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, por não ter restado evidenciado a finalidade pública da viagem consubstanciada no Processo Administrativo n. 102/2010, resultando em dano ao erário municipal no valor histórico de R\$600,00, (seiscentos reais), o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 919,19 (novecentos e dezenove reais e dezenove centavos); fixa-se o valor de R\$ 275,75 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do dano atualizado;

IV.b – O Senhor MÁRCIO ROZANO DE BRITO e o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o segundo por ter pago, sem ter restado evidenciado a finalidade pública da viagem consubstanciada no Processo Administrativo n. 99/2010, resultando em dano ao erário municipal no valor histórico de R\$ 300,00, (trezentos reais), o qual atualizado perfaz a cifra de R\$459,60 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos); fixa-se o valor individual de R\$ 137,88 (cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do dano atualizado;

IV.c – O Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA e o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o segundo por ter pago, sem ter restado evidenciado a finalidade pública da viagem consubstanciada nos Processos Administrativos n. 087/10, 103/10, 112/10 e 172/10, resultando em dano ao Erário Municipal no valor histórico de R\$ 1.800,00, (mil e oitocentos reais), o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 2.757,58 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos); fixa-se o valor individual de R\$ 827,27 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do dano atualizado;

IV.d – O Senhor SILVA JÚNIOR LEMOS BARBOSA e o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o segundo por ter pago, sem ter restado evidenciado a finalidade pública da viagem consubstanciada nos Processos Administrativos n. 033/10, 069/10, 085/10, 111/10 e 176/10, resultando em dano ao Erário Municipal no valor histórico de R\$ 2.700, (dois mil e setecentos reais), o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 4.136,37 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e sete centavos); fixa-se o valor individual de R\$ 1.240,91 (mil duzentos e quarenta reais e noventa e um centavos), correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do dano atualizado;

IV.e – O Senhor GERSON DE SOUZA LIMA e o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o

segundo por ter pago, sem ter restado evidenciado a finalidade pública da viagem consubstanciada no Processo Administrativo n. 094/10 e 175/10, resultando em dano ao erário municipal no valor histórico de R\$ 900,00, (novecentos reais), o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 1.378,79 (mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos); fixa-se o valor individual de R\$ 413,63 (quatrocentos e treze reais e sessenta e três centavos), correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do dano atualizado;

IV.f – O Senhor VIVALDO JESUS DE DEUS e o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o segundo por ter pago, sem ter restado evidenciado a finalidade pública da viagem consubstanciada no Processo Administrativo n. 054/10, 066/10, 086/10 e 123/10, resultando em dano ao erário municipal no valor histórico de R\$ 1.500,00, (mil e quinhentos reais), o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 2.297,98 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos); fixa-se o valor individual de R\$ 689,39 (seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do dano atualizado;

IV.g - O Senhor VIVALDO JESUS DE DEUS e o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o segundo por ter pago, montante histórico de R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), embora ausente o Senhor SILVA JÚNIOR LEMOS BARBOSA na sessão legislativa n 47/2010, qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 1.021,32 (mil vinte e um reais e trinta e dois centavos); fixa-se o valor individual de R\$ 306,39 (trezentos e seis reais e trinta e nove centavos), correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do dano atualizado.

V - EXTINGUIR o presente processo de fiscalização em relação às ausências nas sessões 41, 48, 50 e 54 do Vereador MÁRCIO ROZANO DE BRITO; 41 do Vereador NIVALDO VIEIRA ROSA; 41, 50, 54 e 56 do Vereador SILVA JÚNIOR LEMOS BARBOSA; 41, 43, 51, 52 e 59 do Vereador TADEU MOREIRA DE FREITAS; 52 e 59 da Vereadora VALDENICE DOMINGOS FERREIRA; 34 do Vereador VIVALDO JESUS DE DEUS, 42 e 59 do Vereador TALLEs EDUARDO DOS SANTOS e 34, 41, 43, 50, 58 e 59 do Vereador GERSON DE SOUZA LIMA, em face da existência de litispendência com o processo n. 1.946/11-TCE/RO;

VI - DETERMINAR ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia que aperfeiçoe a Resolução Administrativa nº 053/09 (que versa sobre a concessão de diárias), fixando requisitos mais claros e contundentes para a liquidação das despesas com diárias, maiormente no tocante à comprovação da finalidade pública do deslocamento (por exemplo, via declarações dos órgãos públicos visitados em que se discrimine o assunto público tratado, a apresentação de folhetos de propaganda de eventos de natureza pública e qualquer outro necessário e possível para demonstrar a veracidade do motivo (de finalidade pública) que fundamenta a concessão de diárias;

VII - ADVERTIR que o débito (itens II e III deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal e as multas (item IV e subitens), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

IX - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

X – INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis e advogados infratitados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhor Valdecy Fernandes de Souza – CPF n. 351.084.102-63 – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

b) Senhor Tadeu Moreira de Freitas – CPF n. 361.469.351-15 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

c) Senhor Márcio Rozano de Brito – CPF n. 736.856.152-20 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

d) Senhor Nivaldo Vieira da Rosa – CPF n. 352.904.989-15 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

e) Senhor Silva Júnior Lemos Barbosa – CPF n. 880.031.672-72 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

f) Senhor Gerson de Souza Lima – CPF n. 348.371.322-00 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

g) Senhor Vivaldo Jesus de Deus – CPF n. 082.150.528-94 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011);

h) Senhora Valdenice Domingos Ferreira – CPF n. 572.386.422-04 – Vereadora de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011) e

i) Senhor Talles Eduardo dos Santos – CPF n. 285.988.302-91 – Vereador de Campo Novo de Rondônia, à época da realização da auditoria (janeiro a agosto de 2011).

XI - PUBLIQUE-SE, na forma legal;

XII - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão;

XIII – ARQUIVEM-SE os autos em testilha, depois de transitado em julgado o acórdão e adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00251/18

PROCESSO: 01999/15– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Contrato - Nº 025/2011/PMCM - execução de obras de calçamento em concreto

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Reginaldo Mesquita Muniz - CPF nº 286.698.952-00, Hernam Suares Ojopi, Simone Leigue Suriadakis - CPF nº 809.958.962-91, Jacqueline Ferreira Gois - CPF nº 386.536.052-15, Marcelo Ramos Zomerfeld - CPF nº 886.772.062-72, Cleiton Ferreira Anez - CPF nº 341.347.432-49, José Meireles Filho - CPF nº 204.357.542-20, Altair Ortis - CPF nº 659.042.062-91, Francisco Gonçalves Neto - CPF nº 037.118.622-68

ADVOGADOS: Jaqueline Gonçalves Leite - OAB nº. 5756, Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB Nº. 3099, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº. 659, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 10 Sessão Plenária de 21 de junho de 2018.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2011. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. DECURSO DO TEMPO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS INSTRUÇÕES. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE E ECONOMICIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de notificação dos responsáveis, bem como passados 7 (sete) anos da data dos fatos resta impossibilitada a continuidade da instrução processual, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito.
2. Ofensa aos caros Princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
3. Valor do provável dano menor do que aquele que seria gasto com a persecução da irregularidade.
4. Precedentes: Processos n. 615/1995-TCER (Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); n. 837/1990-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); n. 1.711/1991-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, com o fim de aferir a regularidade da execução do Contrato nº 25/PMCM/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Marques e a Empresa David Anderson Martins Sagica & Cia. Ltda, cujo objeto foi a construção de passeio em concreto na Avenida Chianca, no valor R\$ 68.442,55 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - DECLARAR a extinção do processo, sem julgamento de mérito, devido à ausência de notificação do Senhor Luciano Pereira dos Santos, Secretário Municipal de Obras de Costa Marques-RO, em 7.2.2011, bem como do Senhor Marcos Paulo Chaves, Engenheiro Civil CREA n. 3662/D-RO, autor do Projeto base, assim como por considerar contraproducente a continuidade da marcha processual em virtude da inexpressividade do valor do suposto dano ao erário na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a impossibilidade de realização de novas instruções e ante o decurso transcorrido sem a devida instrução, em respeito aos princípios

Município de Costa Marques

constitucionais da razoável duração do processo, economicidade, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade.

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00252/18

PROCESSO N.: 1008-2015-TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques – RO.
RESPONSÁVEIS: Altair Ortis, CPF n. 659.042.062-91, Pregoeiro Municipal, período de 06.07.2009 a 31.12.2012;
Silene Marques Barreto do Nascimento, CPF n. 407.997.352-72, Secretário Municipal de Educação, período de 03.05.2010 a 31.12.2012;
Jacqueline Ferreira Gois, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal, período de 01.01.2009 a 31.12.2012.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Pleno, de 21.06.2018.
GRUPO: I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO 2011. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À MERENDA ESCOLAR. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUTOS DE TCE SEM ELEMENTOS INTEGRANTES NECESSÁRIOS. DECURSO DO TEMPO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS INSTRUÇÕES. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AMPLA DEFESA, RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE E ECONOMICIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Passados 7 anos da data dos fatos resta impossibilitada a continuidade da instrução processual, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito.

2. A paralisação do feito, por mais de três anos, na Secretaria-Geral de Controle Externo atrai a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999. Houve, ainda a fulminação da pretensão punitiva estatal, pela prescrição quinquenal, quanto às eventuais irregularidades formais praticadas, em virtude de que os fatos aconteceram em 2011 e, até a presente data, não houve a citação dos possíveis responsáveis.

3. A existência de dano ao erário ensejaria a sindicância dos fatos, entretanto, a Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Costa Marques – RO veio, a esta Corte de Contas, sem as necessárias peças integrantes, em desatenção ao dispositivo estabelecido no art. 4º da mencionada Instrução Normativa e no art. 15 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Reinstrução inviabilizada, em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade, haja vista que os fatos remontam ao exercício de 2011.

5. Arquivamento.

Precedentes: Processos n. 615/1995-TCER (Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra); n. 837/1990-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva); n. 1.711/1991-TCER (Relator Conselheiro Edilson de Souza Silva).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) encaminhada pelo Poder Executivo Municipal de Costa Marques – RO, instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades, no exercício de 2011, no pagamento de despesas relativas à merenda escolar, atinente aos Processos Administrativos n. 52/2011 e 738/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - DECLARAR a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em respeito aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, ampla defesa em seu aspecto material, razoabilidade e seletividade, devido à ausência de alguns elementos integrantes, os quais são pressupostos necessários de constituição e desenvolvimento regular da presente Tomada de Contas Especial, consoante estabelecido no art. 4º da mencionada Instrução Normativa e no art. 15 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo que, passados 7 anos da data das irregularidades narradas, é desarrazoado baixar os autos em diligência, notadamente devido à prejudicialidade aos direitos de defesa constitucionalmente garantidos aos eventuais responsáveis;

II – DÊ-SE ciência deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após as comunicações de estilo;

V – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em

substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00254/18

PROCESSO Nº: 4250/2010
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Costa Marques
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida nos termos da Decisão nº. 40/2012-PLENO.
RESPONSÁVEIS: Jacqueline Ferreira Gois (CPF Nº 386.536.052-15)
Silene Barreto Marques do Nascimento (CPF: 407.997.352-72)
Ailude Ferreira da Silva (CPF: 179.919.942-87)
José Vitor (CPF: 139.214.792-15)
Eliane Neves Anez (CPF: 568.702.994-04)
Yvone Moreno Justiniano (CPF: 408.069.282-04)
Wanilson Neile Mendes (CPF: 582.024.632-20)
João Hilário Miranda Ruiz (CPF: 219.838.522-87)
Otaíde Nascimento Gomes (CPF: 326.951.102-78)
Vânia Maria da Silva Maciel Bezerra (CPF: 407.997.352-72)
Lurdecy Santiago Solis Amazonas (CPF: 285.731.702-63)
Ângela Joana Schweig (CPF: 625.279.322-15)
Glides Banega Justiniano (CPF: 242.283.622-49)
José Antônio Boldrini (CPF: 008.116.897-78)
Mauro Arroio Pereira (CPF: 096.270.062-20)
Creonice Garcia da Maia (CPF: 204.234.201-78)
Graciela Carvalho Paes (CPF: 469.172.502-44)
Ednalda Gonçalves da Costa Prudente (CPF: 405.225.804-59)
Jucélia Coelho de Souza Teles (CPF: 326.440.603-97)
Valdir João Rodegheri (CPF: 425.443.789-72)
Jairo Borges Faria – Prefeito Municipal De São Francisco Do Guaporé
João Octávio Silva Morheb (CPF: 700.053.622-53)
Luiz Carlos Ferrari (CPF: 599.346.622-72)
ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro – OAB/RO 659
José Neves Bandeira – OAB/RO 182
Juliana Maleski Belini – OAB/RO 3503
Silvo Vinicius Santos Medeiros – OAB/RO 3015
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PUBLICOS. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. MULTA. CONTAS IRREGULARES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos de pessoal, relativa ao acúmulo irregular de remuneração de servidores do município de Costa Marques-RO, constatada por ocasião da auditoria de gestão realizada naquele município, abrangendo os exercícios

de 2009 e 2010, convertida em Tomada de Contas Especial através da Decisão nº. 40/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão nº. 40/2012-Pleno, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores: João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53, Jacqueline Ferreira Gois – CPF Nº 386.536.052-15, Creonice Garcia da Maia – CPF: 204.234.201-78 e Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72;

II – Imputar débito à Senhora Creonice Garcia da Maia – CPF: 204.234.201-78, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, decorrente da acumulação irregular de cargos públicos, sem a necessária compatibilidade de horários, ensejando pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços, conforme demonstrado nos autos, causando dano ao erário no montante originário de R\$ 10.030,38 (dez mil e trinta reais e trinta e oito centavos);

III – Imputar débito ao Senhor João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53 com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, pelo acúmulo de um cargo privativo de profissional de saúde, com um cargo em comissão, cujas atividades deste correspondiam à realização de plantões médicos extras, e cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços, nos montantes de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), e de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), causando dano ao erário no montante originário de R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais);

IV – Imputar débito ao Senhor Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, em face do descumprimento ao artigo 37, II, V e XVI, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 e parágrafo único, do artigo 22 da Lei Municipal nº 003/92, pelo acúmulo de um cargo privativo de profissional de saúde, com um cargo em comissão, cujas atividades deste correspondiam à realização de plantões médicos extras, e cujos pagamentos ocorreram sem a devida contraprestação de serviços, nos montantes de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), e de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), causando dano ao erário no montante originário de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais);

V – Multar o Senhor João Octávio Silva Morheb – CPF: 700.053.622-53 com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário imputado no item III, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 8.460,00 (oito mil quatrocentos e sessenta reais);

VI – Multar o Senhor Luiz Carlos Ferrari - CPF: 599.346.622-72, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 10% (dez por cento) do dano ao Erário imputado no item IV, deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais);

VII – Multar a Senhora Jacqueline Ferreira Gois – CPF Nº 386.536.052-15, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, II do Regimento Interno, por ato praticado com grave infração à norma legal, ante o descumprimento do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, pela nomeação, por meio de Decreto para o exercício em comissão, de cargo de médicos plantonistas, cuja natureza revela ser do quadro de servidores efetivos, fixando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VIII – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão nº. 40/2012-PLENO, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 24 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER em relação aos senhores: Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF: 407.997.352-72, Ailude Ferreira da Silva - CPF: 179.919.942-87, Wanilson Nele Mendes - CPF: 582.024.632-20, João Hilário Miranda Luiz - CPF: 219.838.522-87, Otaíde Nascimento Gomes - CPF: 326.951.102-78, Vania Maria da Silva Maciel Bezerra - CPF: 407.997.352-72, Lurdecy Santiago Solis Amazonas - CPF: 285.731.702-63, Ângela Joana Schweig - CPF: 625.279.322-15, Glides Banega Justiniano José Antonio Boldrini - CPF: 242.283.622-49, Mauro Arroio Pereira - CPF: 096.270.062-20, Ednalda Gonçalves da Costa Prudente - CPF: 405.225.804-59, Jucélia Coelho de Souza Teles - CPF: 326.440.603-97, Valdir João Rodegheri - CPF: 425.443.789-72, considerando que as irregularidades que remanesceram são de ordem formal e não resultam em dano ao erário;

IX – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão nº. 40/2012-Pleno, em fiscalização de atos de pessoal, sobre o acúmulo irregular de cargos e remuneração de servidores do Município de Costa Marques-RO, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 23 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER em relação aos senhores: José Vítor - CPF: 139.214.792-15, Eliane Neves Anez - CPF: 568.702.994-04, Yone Moreno Justiniano - CPF: 408.069.282-04, considerando que as justificativas apresentadas foram suficientes para elidir as irregularidades;

X – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no item I e V, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

XI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para o recolhimento dos débitos imputados, aos cofres do Município de Costa Marques, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, a partir de 01/01/2011, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para o recolhimento das multas cominadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97;

XIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá a correção monetária nos débitos a partir de 01/01/2011, e nas multas a partir da publicação desta Decisão (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal).

XIV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO

CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01114/18 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho d'Oeste
INTERESSADA: Maria Madalena da Silva Barbosa - CPF nº 316.879.702-20
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/GCSFJFS/2018/TCE-RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Solicitação de esclarecimentos da Junta Médica. 3. Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Madalena da Silva Barbosa, CPF nº 316.879.702-20, matrícula nº 1635, ocupante do cargo de auxiliar educacional, Nível I, Classe ANF-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Machadinho D' Oeste.

2. O ato foi fundamentado nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº41/03 e art. 14, inciso II, III e parágrafo único da Lei Municipal 1.105/2012.

3. O Corpo Técnico ao analisar os autos, identificou impropriedades que impedem o registro do ato concessório, por isso, sugeriu que se determinasse ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho d'Oeste, a solicitação de esclarecimentos por parte da Junta Médica.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

5. Pois bem. Ao analisar os autos verificou-se pelo Laudo Médico que a servidora foi diagnosticada com transtorno depressivo grave (CID 10: F 322) há 02 anos sem previsão de melhoras. Contudo, o Instituto concedeu à senhora Maria Madalena da Silva Barbosa aposentadoria por invalidez com proventos integrais, mas no laudo médico não consta se a doença que

acometeu a interessada é equiparada a algumas daquelas descritas na Lei Municipal nº 1.105/2012, art. 14, parágrafo único.

6. Considerando o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, onde dispõe que o rol de doenças que permite conceder aposentadoria por invalidez com proventos integral é taxativo, vislumbro ser necessário esclarecimento por parte da Junta Médica, a fim de saber se a doença que acometeu a interessada é equiparada a algumas daquelas que tem previsão na Lei Municipal nº 1.105/2012, art. 14, parágrafo único.

7. Pelo exposto, acolho integralmente o entendimento do Corpo Técnico, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, esclarecimento por parte da Junta Médica Oficial para que seja informado se a doença que acometeu a servidora Senhora Maria Madalena da Silva Barbosa é equiparada a alguma daquelas que tem previsão na Lei Municipal nº 1.105/2012 (art. 14, parágrafo único).

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho - RO, 04 de julho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00240/18

PROCESSO Nº: 2848/2013/TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Ministro Andreazza (exercício 2013)
RESPONSÁVEL: Neuri Carlos Persch, CPF nº 325.451.772-53, Ex-Prefeito Municipal;
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 21 de junho de 2018
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO.

1. Comprovada a adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação vigente à época da fiscalização (Exercício 2013).
2. Alertar ao gestor para que se acautele quanto às disposições contidas na Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, pois serão objeto de auditoria a ser realizada no curso deste exercício.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido Acórdão nº 137/2015 – 2ª Câmara, pois foi devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal e o responsável pelo Portal de Transparência para que se inteirem das disposições contidas na Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, com vista a precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza referente ao exercício de 2018;

III – Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-o que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV- Comunicar o teor deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza e ao Responsável pelo Portal de Transparência;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00747/18

PROCESSO N.: 01444/15

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 RESPONSÁVEL: Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49
 Superintendente do Instituto, responsável pela Gestão.
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: II – 1ª Câmara
 SESSÃO: 10ª, de 19 de junho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2014. IMPROPRIEDADE GRAVE. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Observa-se que a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, atendeu às disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64 e demais normas de regência. Todavia, restou comprovado o gasto com “despesas administrativas” (Taxa de Administração), acima do percentual estabelecido, em flagrante descumprimento às disposições insertas no art. 15, incisos I, II, III, IV e VI, da Portaria n. 402/MPS, c/c o art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98.

2. In casu, considerando que a falta remanescente é considerada grave que, per si, enseja a rejeição das contas, a jurisprudência da Corte é pelo julgamento irregular das Contas, a teor dos precedentes deste Tribunal, proferidos nos autos dos Processos ns. 1668/10, 1465/12 e 1374/15, desta relatoria.

3. Julgamento pela irregularidade das Contas.

4. Multa. Determinações. Sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, pertinente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Superintendente do Instituto, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI, da Portaria n. 402/MPS, c/c o art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, em razão dos “gastos administrativos” ultrapassarem o percentual máximo 2% (dois por cento) permitido pela norma de regência; e

1.2 - Infringência aos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64, pela diferença de R\$54.548,01 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e um centavo), entre o valor de R\$127.050,34 (cento e vinte e sete mil e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) informado ao CADPREV, a título de “despesas administrativas”, no exercício de 2013, e o valor de R\$181.598,35 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) registrado pela contabilidade no Anexo 7, da Lei Federal n. 4.320/64.

II – MULTAR, em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor Milton Braz Rodrigues Coimbra, CPF n. 820.817.196-49, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no exercício de 2014, com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela extrapolação do limite máximo de gasto com “despesas administrativas”, que ensejou julgamento irregular da prestação de contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V - DETERMINAR, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que:

5.1. Determine ao responsável pela contabilidade do Instituto, para que proceda a escrituração da “taxa de administração” e eventuais reservas, nos termos da Portaria MPS n. 509/2013 e atualizações; e

5.2. Adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI - DETERMINAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2014, alertando-os que referidos procedimentos devem ser feitos nos exercícios subsequentes.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R\$38.496,23 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do SERRA-PREVI, valor este utilizado indevidamente a título de “taxa de administração” sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa.

VIII – DETERMINAR ao Controlador-Geral do Município que acompanhe os repasses dos valores previdenciários previstos na norma de regência, bem como o ressarcimento do montante de R\$38.496,23 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), concernente as “despesas administrativas” realizadas, no exercício de 2014, acima do limite máximo previsto na norma de regência, devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008.

IX – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

9.1. Em análises futuras das Prestações de Contas dos RPPS, deverá ficar apontada a incidência de despesas, a título de “taxa de administração” sem

respaldo legal, bem como individualizada a conduta de cada gestor, quando for o caso, correspondente ao período em que foi titular do Órgão jurisdicionado.

9.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito da avaliação/reavaliação atuarial, bem como das aplicações dos recursos do SERRA-PREVI e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI – ARQUIVAR os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00244/18

PROCESSO N.: 01789/17Image
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS: Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68

Chefe do Poder Executivo Municipal
Poliana da Silva Vieira, CPF n. 016.927.792-57
Responsável pela Contabilidade
Kelly Gomes de Lima Constante, CPF n. 923.258.402-63
Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 10ª, de 21 de junho de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS.

DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,58% (vinte e seis vírgula cinquenta e oito por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 62,63% (sessenta e dois vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 51,28% (cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo derivados de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (ix) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (x) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; (xiii) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e (xiv) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão. 214/15-Pleno; e (ii) o desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Senhor Jair Miotto Júnior, Chefe do Poder Executivo, tendo as Senhoras Poliana da Silva Vieira e Kelly Gomes de Lima Constante, como responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos

apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

- 1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela inconsistência das informações contábeis;
- 1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela subavaliação da receita orçamentária;
- 1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;
- 1.4. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;
- 1.5. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação de passivo exigível a curto prazo;
- 1.6. Infringência às disposições insertas no art. 50 da Complementar federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;
- 1.7. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- 1.8. Infringência às disposições insertas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- 1.9. Infringência às disposições insertas no § 5º do art. 100, da Constituição Federal; pela insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;
- 1.10. Infringência às disposições insertas no art. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64; pelo não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais;
- 1.11. Infringência às disposições insertas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;
- 1.12. Infringência às disposições insertas nos arts. 53, III; 4º, § 1º e 9º, da Lei complementar federal n. 101/00; pelo não atingimento da meta de resultado nominal;
- 1.13. Infringência às disposições insertas nos arts. 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento e pagamento dos parcelamentos previdenciários; e

1.14. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2016;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

- 2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4153/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- 2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;
- 2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;
- 2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;
- 2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;
- 2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);
- 2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;
- 2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;
- 2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação de contas.
- 2.10. Observe que o desequilíbrio das contas, causado pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício correspondente, contraria às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e enseja, per si, a reprovação de contas.
- 2.11. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 1.218/1.221, ID 5274); e
- 2.12. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art.16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto Júnior, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Monte Negro, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas seguintes:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perquirar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0007/2017-GCBAA da Senhora Poliana da Silva Vieira, CPF n. 016.927.792-57, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, alertando-a sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item II, subitens 2.7 e 2.8, deste Acórdão.

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0007/2017-GCBAA da Senhora Kelly Gomes de Lima Constante, CPF n. 923.258.402-63, Controladora Interna, em razão da Unidade de Controle Interno, em seu mister constitucional, ter realizado auditorias periódicas e ao final apresentado relatório (ID 442349), com certificado de auditoria com parecer pela irregularidade das contas com orientações, recomendações e determinações ao gestor sobre as impropriedades cometidas no exercício, especialmente quanto à não realização de uma gestão fiscal responsável, a promoção do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas, e praticado uma gestão previdenciária deficitária.

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site www.tce.ro.gov.br.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquite-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Monte Negro

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00011/18

PROCESSO N.: 01789/17Image
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Monte Negro
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
 RESPONSÁVEIS: Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Poliana da Silva Vieira, CPF n. 016.927.792-57
 Responsável pela Contabilidade
 Kelly Gomes de Lima Constante, CPF n. 923.258.402-63
 Controladora Interna
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: I – Pleno
 SESSÃO: 10ª, de 21 de junho de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,58% (vinte e seis vírgula cinquenta e oito por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 62,63% (sessenta e dois vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 51,28% (cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo derivados de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (ix) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (x) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; (xiii) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e (xiv) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos

autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – Pleno; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – Pleno.

5. Determinações para correções e prevenções.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 21 de junho de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Jair Miotto Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,58% (vinte e seis vírgula cinquenta e oito por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 62,63% (sessenta e dois vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) na Saúde; gastou 51,28% (cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes; e cumpriu às regras de final de mandato.

A Administração do Senhor Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, deixou de recolher as contribuições patronais devidas pelo Executivo e Fundo Municipal de Saúde, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2016, totalizando R\$865.037,91 (oitocentos e sessenta e cinco mil, trinta e sete reais e novecentos e cinquenta e sete centavos); parcelou este valor em 2017, mas não honrou os compromissos; não pagou os parcelamentos efetuados em 2013, relativamente aos Termos 2705, 2706, 2707, 2708, 2709 e 2710/13, o que implicou em seu cancelamento; os parcelamentos de 2014 (Termos 134 e 839/14) foram repactuados em 2015, por meio do Termo 374/15, sendo paga no exercício sub examine apenas uma parcela, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos à título de juros e multas; bem como encerrou o exercício financeiro sub examine, com uma insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, no valor de R\$383.072,42 (trezentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas.

Além disso, registre-se (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo derivados de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (ix) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (x) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos

convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00752/18

PROCESSO: 02084/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.
INTERESSADA: Maria Joselma Trajano de Brito.
CPF n. 035.909.164-43.
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal.
CPF n. 579.463.103-34.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 10ª – 19 de junho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2012. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Maria Joselma Trajano de Brito, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Maria Joselma Trajano de Brito, CPF n. 035.909.164-43, para provimento do cargo de Professor II – Língua Portuguesa, com carga horária de 40 semanais, com posse na data de 6.12.2017, em cumprimento à Decisão Judicial, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2012, publicado no Diário Oficial dos

Municípios do Estado de Rondônia n. 0686, de 3 de maio de 2012, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0722, de 25 de junho de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00242/18

PROCESSO: 04478/15– TCE-RO@
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no Contrato nº 81/2014
REPRESENTANTE: Ministério Público Estadual – Promotoria de Nova Brasilândia do Oeste
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito (CPF nº: 277.040.922-00)

Kleiton de Oliveira Silva – Secretário Municipal da Fazenda (CPF nº: 712.389.722-68)
Alan Ataides Zuconelli – Pregoeiro Oficial (CPF nº: 050.422.969-99)
Empresa Rondaflex Eireli (CNPJ nº: 19.406.885/0001-51), representada pelo Senhor Clever Dutra (CPF nº: 584.995.122-91)
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE NO CONTRATO Nº 81/2014. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. O preenchimento dos requisitos elencados no art. 81-A, VI, do Regimento Interno desta Corte faz com que a Representação formulada seja conhecida.

2. A ausência de exigência de habilitação técnica no certame, a escolha do pregoeiro presencial em detrimento da forma eletrônica, o não registro de falhas na prestação de serviço por parte do responsável e a contratação de entidade privada para desempenhar atividade típica de Estado, ocasionam mácula no certame licitatório, ocasionando a aplicação de multa.
3. Imposição de multa aos responsáveis.
4. Conhecimento e parcial procedência.
5. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado, por intermédio da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, em face do Contrato nº 081/2014, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste e a pessoa jurídica Rondaflex Eireli, para a prestação de serviços técnicos de assessoria sob aspectos tributários, para atender as Secretarias da Administração do Município, visando a apuração dos valores de fato devidos e recolhidos e instrução de processos de recuperação de índice de repasse do ICMS, pelo período de 12 meses. O valor original do contrato era de R\$ 107.400,00, com pagamentos mensais de R\$ 8.950,00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerar parcialmente procedente a Representação, considerando o Pregão Presencial nº 23/CPL/2014, e os demais atos deles decorrentes, como o Contrato nº 81/2014 e aditivos, ILEGAIS, com efeitos ex nunc, tendo em vista a consumação das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade dos Senhores Kleiton de Oliveira Silva (Secretário Municipal de Fazenda) e Alan Ataides Zuconelli (Pregoeiro Oficial):

a.1) infringência ao art. 27, II, c/c o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e do princípio da legalidade exposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, haja vista que promoveram a licitação sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei nº 8.666/93, havendo falha na elaboração do edital, pois não contemplou a exigência de habilitação técnica, acarretando na contratação da Empresa Rondaflex Eireli – ME, que sequer dispõe de funcionários em seu quadro funcional, conforme a consulta demonstrada na instrução do feito;

a.2) infringência ao princípio da eficiência, elencado no caput do art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/93, e do princípio da economicidade, em razão de no Pregão Presencial nº 023/CPL/2014 optaram de forma inadequada pela modalidade presencial em detrimento da forma eletrônica, havendo procedimento licitatório com potencial restrição à competitividade;

b) De responsabilidade do Senhor Kleiton de Oliveira Silva (Secretário Municipal de Fazenda):

b.1) infringência ao art. 67, §1º c/c o art. 78, II, da Lei nº 8.666/93, por ter dado sequência a contrato com objeto ilegal;

c) De responsabilidade dos Senhores Varley Gonçalves Ferreira (Prefeito Municipal) e Kleiton de Oliveira Silva (Secretário Municipal de Fazenda):

c.1) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente o princípio da legalidade, diante da decisão pela contratação irregular de entidade privada para desempenhar atividades próprias do Estado, havendo a contratação ilegal da Empresa Rondaflex Eireli – ME, para a prestação de serviços inerentes a atividades indelegáveis, denominadas atividades do Estado, que lhe são próprias e impostas como condição necessária de sua existência;

III – Multar, individualmente, os Senhores Kleiton de Oliveira Silva e Alan Ataides Zuconelli, no valor de R\$ 1.620,00, conforme art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade contida no item a.1;

IV – Multar, individualmente, os Senhores Kleiton de Oliveira Silva e Alan Ataides Zuconelli, no valor de R\$ 1.620,00, conforme art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade contida no item a.2;

V – Multar, o Senhor Kleiton de Oliveira Silva, no valor de R\$ 1.620,00, conforme art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade contida no item b.1;

VI – Multar, individualmente, os Senhores Kleiton de Oliveira Silva e Varley Gonçalves Ferreira no valor de R\$ 1.620,00, conforme art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade contida no item c.1;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

VIII – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização do respectivo título executivo e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

IX - Dar ciência deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURTI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00739/18

PROCESSO N.: 0451/2015 – TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Verificação de cumprimento de determinação fixada no Acórdão n. 00323/17.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques – Ex-Secretário Municipal de Educação – CPF/MF n. 025.346.939-21;

Zenildo de Souza Santos – Ex-Secretário Municipal de Educação – CPF/MF n. 271.521.702-15.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de junho de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AFERIÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR INTERMÉDIO DE ACÓRDÃO. NÃO-ATENDIMENTO INJUSTIFICADO ÀS DETERMINAÇÕES ORDENADAS. MULTA PECUNIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL.

1. O não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, torna o agente transgressor incurso na pena de multa descrita no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996;

2. No presente caso, restou demonstrado que os responsáveis, injustificadamente, deixaram de atender às determinações do Acórdão prolatado pela Corte de Contas, motivo que enseja a aplicação de multa pecuniária, com espeque no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, a teor dos precedentes deste Tribunal de Contas;

3. Multa pecuniária aplicada, com nova fixação de prazo para atendimento da determinação deste Tribunal;

4. Precedentes: Acórdão n. 120/2014-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 2833/2013/TCE-RO, e Acórdão n. 404/2015 – 2ª Câmara, Processo n. 1.081/2011/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objeto é verificar o cumprimento das determinações constantes no dispositivo do Acórdão n. 00323/17 (ID 450014), que, por sua vez, tratou de apurar supostas irregularidades relativas à execução do contrato de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações contidas no Acórdão AC2-TC n. 01474/16, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas, no que alude ao item V, de sua parte dispositiva, no que se referem às medidas adotadas por parte dos gestores da Secretaria Municipal de Educação, o Senhor Zenildo de Souza Santos – CPF/MF n. 271.521.702-15, e Senhor Marcos Aurélio Marques – CPF/MF n. 025.346.939-21, relativamente aos Processos Administrativos n. 09.0000900/2015 e 09.00010-00/2015, no âmbito da SEMED de Porto Velho-RO, que, respectivamente, foram notificados, ao menos, por três oportunidades e permaneceram-se inertes;

II – MULTAR o Senhor Zenildo de Souza Santos – CPF/MF n. 271.521.702-15, e Senhor Marcos Aurélio Marques – CPF/MF n. 025.346.939-21, individualmente, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com arrimo na disposição inserta no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, por não terem atendido às determinações

fixadas no item V do Acórdão AC2-TC n. 01474/16, conforme o disposto no item I do dispositivo;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que os agentes responsabilizados no item anterior comprovem, perante esta Corte de Contas, o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, bem como fica, desde já, autorizado a cobrança judicial, caso o jurisdicionado precitado não promova o recolhimento do quantum sancionatório a si irrogado;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Educação, e/ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, enviem a esta Corte de Contas documentação idônea e hábil para o fim de comprovar as medidas adotadas para o cumprimento tem V do Acórdão AC2-TC n. 01474/16, sob pena de nova aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para tanto, anexando-se a cópia deste decisum e do retroreferido Acórdão;

V – ALERTAR-SE ao agente político alinhado no item anterior, que o não-atendimento injustificado da medida que ora se determina, poderá resultar em novel sanção pecuniária, na forma do regramento cogente insculpido no art. 55, IV e VII, da LC n. 154, de 1996;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental;

VII – PUBLIQUE-SE, e

VIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos, no Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento e o acompanhamento das determinações consignadas na presente Decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00741/18

PROCESSO N.: 1191/2014/TCER (apenso: Processo n. 0991/2013/TCER).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

INTERESSADO: Sem interessados.

RESPONSÁVEIS: Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. 478.585.402-20 – Vereador-Presidente;

José Américo de Oliveira Filho – CPF n. 541.547.404-82 – Diretor do Departamento Contábil no período de 8/2 a 10/4/2013;
 Jefferson Pinto Mourão – CPF n. 389.734.482-34 – Diretor do Departamento Contábil a partir de 11/4/2013.
 ADVOGADOS: Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
 Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual – OAB/RO n. 055/2016.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de junho de 2018.
 GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHA FORMAL DE REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, AFASTADA. FALHA FORMAL DE NATUREZA CONTÁBIL, NÃO SANEADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Nas presentes Contas remanesceu uma falha de natureza contábil caracterizada pela ausência de apresentação, na Demonstração da Dívida Flutuante, do valor dos Restos a Pagar Não Processados de 2013, que se constitui em impropriedade formal que não resulta em dano ao erário, não inquinando as Contas, mas atreindo-lhes, contudo, ressalvas.

2. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação ao responsável, em atenção ao Parágrafo único do art. 23, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte: Processo n. 1.801/2013/TCER (Acórdão AC1-TC 00407/18); Processo n. 2.077/2013/TCER (Acórdão AC2-TC 01460/16); Processo n. 1.241/2014/TCER (Decisão n. 327/2014-PLENO); Processo n. 2.432/2014/TCER (Decisão n. 412/2014-PLENO); Processo n. 1.480/2015/TCER (Acórdão AC1-TC 00441/18); Processo n. 1.275/2016/TCER (Acórdão AC2-TC 00900/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, relativa ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. 478.585.402-20, à época, Vereador Presidente daquele Edilidade, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

I.I – Descumprimento aos arts. 85, 89, 92 e 103 da Lei n. 4.320, de 1964, em virtude das divergências entre as contas apresentadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 – e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 – cuja inconformidade é resultante da não-inscrição do valor de R\$ 1.633.862,48 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referentes a Restos a Pagar Não Processados de 2013;

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 010/2017/GCWCSC (ID n. 458350), do Senhor José Américo de Oliveira Filho, CPF n. 541.547.404-82, Diretor do Departamento Contábil no período de 8/2 a 10/4/2013, em razão de que a impropriedade que inicialmente lhe foi atribuída nas presentes Contas restou sanada;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Envide esforços necessários, a fim de encaminhar de forma tempestiva os balancetes mensais daquela Unidade Jurisdicionada para esta Corte de Contas, a fim de cumprir com o que estabelecem o art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006;

b) Atente para que na elaboração Demonstração da Dívida Flutuante a compor as futuras prestações de Contas, que seja observado a necessidade de grafar os valores dos saldos anteriores e atuais sem o sinal indicativo de valor negativo, bem como que sejam demonstrados todos os valores das obrigações de curto prazo – Restos a Pagar Processos e Restos a Pagar Não Processados – de forma a conciliar os valores ali lançados com as informações do Balanço Financeiro;

c) Cuide para que, nas próximas Prestações de Contas, sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei n. 4.320, de 1964, conforme disposições da Portaria n. 749/STN, de 15/12/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, e posteriores alterações, de forma facultativa em 2012 e obrigatória em 2013;

d) Estude a possibilidade de evidenciar na Demonstração das Variações Patrimoniais–DVP, Anexo 15 da Lei n. 4.320, de 1964, o valor dos repasses financeiros relativos aos duodécimos recebidos do Poder Executivo como Variações Patrimoniais Ativas – Resultante da Execução Orçamentária – Interferências Ativas;

e) Adote os critérios técnicos preconizados no item IV do Parecer Prévio n. 11/2010–PLENO, quando do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais–DVP da devolução da economia de duodécimos ao Poder Executivo;

f) Estabeleça que o Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; e g) Diárias;

g) Oriente o setor de contabilidade da Câmara Municipal de Porto Velho-RO para adotar a prática de inserir notas explicativas às demonstrações contábeis, nas questões que suscitam dúvidas favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

IV – ALERTE-SE ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das Determinações lançadas no item III, e alíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. 478.585.402-20, José Américo de Oliveira Filho, CPF n. 541.547.404-82, Jefferson Pinto Mourão, CPF n. 389.734.482-34, e aos respectivos patronos qualificados nos autos, bem como ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00742/18

PROCESSO N.: 1618/2017/TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO-IPAM.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS: José Carlos Couri – CPF n. 193.864.436-00 – Diretor-Presidente;
Carla de Freitas Jacarandá – CPF n. 701.833.252-49 – Auditora Interna;
Obsmar Ozéias Ribeiro – CPF n. 749.911.752-91 – Contador.
ADVOGADO: Dr. Vinícius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO n. 4.150;
Dr. Rafael Valentin Raduan Miguel – OAB/RO n. 4.486
Dra. Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO n. 4.438.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de junho de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ACOLHIDA. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. IRREGULARIDADES FORMAIS DE CUNHO CONTÁBIL, SANADAS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 1.480/2015/TCER (Acórdão AC1-TC 00441/18).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO-IPAM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULAR, consoante fundamentação supra, as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO-IPAM, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, à época, Diretor-Presidente, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, QUITAÇÃO PLENA, com substrato no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 003/2018/GCWCS (ID n. 560876), da Senhora Carla de Freitas Jacarandá, CPF n. 701.833.252-49, Auditora Interna e do Senhor Obsmar Ozéias Ribeiro, CPF n. 749.911.752-91, Contador do IPAM, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva que suscitaram no feito;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO-IPAM, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Implemente, a partir do exercício de 2018, a contabilização dos recursos da taxa de administração separadamente das demais receitas do IPAM, para o devido controle da reserva autorizada pela Lei Complementar Municipal n. 404, de 2010, art. 31, Parágrafo único;

b) Promova a separação contábil dos planos previdenciários – Plano Financeiro e Plano Capitalizado – em atendimento à legislação e transparência das informações previdenciárias devido à segregação de massa dos segurados;

c) Realize a Avaliação Atuarial, de forma tempestiva, no encerramento de cada exercício, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço do IPAM.

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO-IPAM, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item III e alíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, Carla de Freitas Jacarandá, CPF n. 701.833.252-49, e Obsmar Ozéias Ribeiro, CPF n. 749.911.752-91, e aos Patronos qualificados nos autos, bem como ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO-IPAM, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII – ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00250/18

PROCESSO N.: 933/2014-TCER.

ASSUNTO: Representação.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF 701.620.007-82, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;

Senhora Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, CPF 823.439.428-20, Chefe do Gabinete do Prefeito;

Dra. Telma Cristina Lacerda de Melo, CPF n. 200.465.002-10, Procuradora do Município de Porto Velho-RO;

Pessoa Jurídica NDA Comunicação Integrada LTDA, CNPJ

05.670.067/0001-57, representada por seus sócios proprietários, Senhores Pedro Afonso Scucuglia, CPF n. 011.211.469-53, e Jari Luiz de Moraes, CPF n. 577.327.369-15.

ADVOGADOS: Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2721;

Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5193;

Dr. Gustavo Nóbrega da Silva, OAB/RO n. 5235.

INTERESSADO: Município de Porto Velho-RO, representado por sua Procuradoria-Geral, na pessoa do douto Procurador Mirton Moraes de Souza – OAB/RO 563.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 10ª – Plenária Ordinária – de 21 de junho de 2018.

GRUPO: II.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIREITA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA COMPROVADA. HIPÓTESE LEGAL DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Consoante definição abstraída do art. 2º, II, do Decreto Federal n. 7.257/2010, o estado de calamidade pública é a "situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido".

2. Preenchidos os critérios para o reconhecimento do estado de calamidade pública, conforme previsões da Instrução Normativa n. 01/2012, do Ministério da Integração Nacional, torna-se a licitação dispensável para a aquisição dos bens e serviços imprescindíveis à resolução ou minoração dos flagelos públicos - é a regra da Lei de Licitações encartada no art. 24, inciso IV.

3. In casu, consoante restou consignado na Decisão Monocrática n. 049/2014/GCWCS, é cediço que, indubitavelmente, em patamares ainda inéditos, enchentes e inundações graduais passaram afetar grande

extensão do Município de Porto Velho/RO, gerando infortúnios de toda a sorte para numerosa parcela da população, nos idos de 2014.

4. Diante do quadro de excepcionalidade e da impossibilidade de atender às demandas dos atingidos pelas enchentes, é consabido que o Prefeito do Município de Porto Velho-RO, à época, editou o Decreto 13.420, de 27/02/2014, circunstanciando e decretando aquele período como estado de calamidade pública.

5. Desse modo, tem-se que a contratação emergencial dos serviços de publicidade, firmado por meio do Contrato n. 25/PGM/2014, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, deu-se dentro da moldura legal, prevista na espécie.

6. Neste contexto fático, nada obstante o fato de que, por expressa dicção legal, o procedimento licitatório seja dispensável no atendimento à situação de calamidade pública, os serviços de publicidade em voga também foram restringidos aos programas intimamente relacionados com a circunstância calamitosa em que se encontrava a municipalidade, razão pela qual há de se considerar regulares os atos fiscalizados no presente feito.

7. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual pleiteou que fosse determinado ao Prefeito de Porto Velho-RO, o Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, bem como à Senhora Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, Chefe do Gabinete do Prefeito, que restringissem a executar o Contrato n. 025/PGM/2014 apenas, e tão somente, para realizar despesas com publicidade que fossem efetivamente voltadas à redução dos problemas relacionados com o estado de calamidade experimentado pelo Município de Porto Velho-RO, cujo valor global do contrato precitado perfaz a monta de R\$ 2.124.491,04 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatro centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, ofertada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada;

II – ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF 701.620.007-82, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, não em razão da rejeitada tese de ter delegado a competência de tais atos aos titulares dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Porto Velho, mas por força de que sua conduta se resumiu a assinatura do Contrato n. 25/PGM/2014, destinado à contratação direta de serviços de publicidade da Municipalidade, na estrita condição de representante legal do mencionado Ente, agindo exclusivamente na figura de agente político, não tendo participado, portanto, dos atos administrativos que originaram a contratação em tela, os quais foram realizados pela ordenadora de despesa, com base em parecer jurídico vinculante;

III - JULGAR IMPROCEDENTE, no mérito, a presente Representação, uma vez que a contratação direta dos serviços de publicidades do Município de Porto Velho, firmado por meio do Contrato n. 25/PGM/2014, às fls. n. 472 a 485, fundamentou-se no estado de calamidade instituído por meio do Decreto 13.420/2014, na forma prevista no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/1993;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis e advogados infracitados:

- a) Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF 701.620.007-82, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
- b) Senhora Maria de Fátima Pedrozo do Amaral, CPF 823.439.428-20, Ex-Chefe do Gabinete do Prefeito;
- c) Dra. Telma Cristina Lacerda de Melo, CPF n. 200.465.002-10, Procuradora do Município de Porto Velho-RO;
- d) Pessoa Jurídica NDA Comunicação Integrada LTDA, CNPJ 05.670.067/0001-57, representada por seus sócios proprietários, Senhores Pedro Afonso Scucuglia, CPF n. 011.211.469-53, e Jari Luiz de Moraes, CPF n. 577.327.369-15;
- e) Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2721;
- f) Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5193;
- g) Dr. Gustavo Nóbrega da Silva, OAB/RO n. 5235.

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00239/18

PROCESSO Nº: 2862/2013/TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Primavera de Rondônia (exercício 2013).
RESPONSÁVEL: Manoel Lopes de Oliveira, CPF nº 107.456.531-20, Ex-Prefeito Municipal;
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 21 de junho de 2018
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO.

1. Comprovada a adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação à época da fiscalização (Exercício 2013).
2. Alertar o gestor para que se acatele quanto às disposições contidas na Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, pois serão objeto de auditoria a ser realizada no curso deste exercício.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Primavera de Rondônia, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o Acórdão nº 138/2015 – 2ª Câmara e a DM-GPCN-TC 00260/16, pois foi devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal e o responsável pelo Portal de Transparência para que se inteirem das disposições contidas na Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, com vista a precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia referente ao exercício de 2018;

III – Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV- Comunicar o teor deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia e ao Responsável pelo Portal de Transparência;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rio Crespo**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00246/18

PROCESSO N.: 06656/17

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Verificação de cumprimento das determinações contidas nos itens II

e III do Acórdão n. 382/17- Pleno, referente ao processo n.

4613/15

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Rio Crespo

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria, (CPF n. 299.087.102-06)

Chefe do Poder Executivo

Cassiane Andrade Alves, (CPF n. 800.033.032-68)

Secretária Municipal da Educação

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 10ª, 21 de junho de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO ACÓRDÃO N. 382/2017-PLENO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÕES DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Descumprimento das determinações constantes dos itens II e III do Acórdão n. 382/2017 – Pleno.

2. Multas.

3. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos visando aferir o cumprimento por parte do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, das determinações consignadas no Acórdão n. 382/17-Pleno, referente ao processo n. 4613/15, que tratou de Auditoria destinadas na verificação dos controles, dos requisitos de contratação e as condições das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações constantes dos itens II e III do Acórdão n. 382/17-Pleno, pelos Senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo e pela Sra. Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68, Secretária Municipal da Educação.

II – MULTAR o Senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, no quantum de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do descumprimento sem causa justificada das determinações constantes nos itens II e III do Acórdão n. 382/17-Pleno, com fulcro no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV, do Regimento Interno, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da citada Lei Complementar.

III – MULTAR a Senhora Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68, Secretária Municipal da Educação de Rio Crespo, no quantum de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do descumprimento sem causa justificada das determinações constantes nos itens II e III do Acórdão n.

382/17-Pleno, com fulcro no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV, do Regimento Interno, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da citada Lei Complementar.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas consignadas nos itens II e III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI - DETERMINAR, via ofício, aos Senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo e Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68, Secretária Municipal da Educação ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, enviem a esta Corte de Contas a documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento das medidas propugnadas nos itens I, II e III do Acórdão n. 382/17-Pleno, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie.

VII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00247/18

PROCESSO: 00827/18 (Apenso ao Processo nº 02635/08-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Embargos de Declaração - referentes aos autos do Processo nº 03573/2016 – Tomada de Contas Especial
 INTERESSADO: Mileni Cristina Benetti Mota – Ex-Prefeita do Município de Rolim de Moura
 ADVOGADO: Paulo Francisco – OAB/RO 4902
 RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
 SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 21 de junho de 2018.
 GRUPO: II

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS NO ACÓRDÃO APL-TC 00562/17. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 166/2014 POR VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Dissociado os Embargos de quaisquer das hipóteses autorizadoras do Art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015 c/c Art. 95 do Regimento Interno, ou seja, inexistindo omissão e/ou obscuridade no enfrentamento das teses defensivas, devem ser rejeitados os embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora MILENI CRISTINA BENETTI MOTA – na qualidade de Ex-Prefeita do município de Rolim de Moura/RO, manejado em face do Acórdão APL-TC 00562/17, proferido nos Autos de Recurso de Revisão nº 03573/2016/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Senhora Milei Cristina Mota, em face do Acórdão APL-TC 00562/17, proferido nos Autos de n. 03573/2016/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão e/ou obscuridade na decisão embargada;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00562/17;

III - Dar ciência deste Acórdão à Senhora Mileni Cristina Mota, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00241/18

PROCESSO Nº: 2855/2013/TCE-RO
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Rolim de Moura (exercício 2013)
 RESPONSÁVEIS: César Cassol, CPF nº 107.345.972-15, Ex-Prefeito Municipal; Luiz Ademir Schock, CPF nº 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 21 de junho de 2018
 GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO.

1. Comprovada a adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação à época da fiscalização (Exercício 2013).
2. Alertar os responsáveis para que se acautelem quanto às disposições contidas na Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, pois serão objeto de auditoria a ser realizada no curso deste exercício.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Rolim de Moura, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o Acórdão nº 145/2015-2ª Câmara, pois foi devidamente comprovada a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura aos preceitos da legislação de transparência vigente à época da fiscalização;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal e o responsável pelo Portal de Transparência para que se inteirem das disposições contidas na Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, com vista a precaver eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura referente ao exercício de 2018;

III – Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada

como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura e ao Responsável pelo Portal de Transparência;

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Pleno Em exercício

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00237/18

PROCESSO Nº: 2853/2013/TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste (exercício 2013)
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo, CPF nº 315.662.192-72, Ex-Prefeito Municipal;
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PERDA DO OBJETO.

1. O objeto destes autos está sendo analisado no processo de n. 2255/17, o que justifica o não prosseguimento deste feito.
2. Alertar ao gestor para que se acautele quanto às disposições contidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, com as alterações introduzidas pela IN 62/18, pois serão objeto de auditoria a ser realizada no curso deste exercício.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, das disposições e

obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, tendo em vista que as irregularidades detectadas estão sendo analisadas no processo de n. 2255/2017/TCE-RO;

II – Alertar o atual Prefeito Municipal e o responsável pelo Portal de Transparência para que se inteirem das disposições contidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), com vista a precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste ao exercício de 2018;

III – Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV- Comunicar o teor deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste e ao responsável pelo Portal de Transparência.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00253/18

PROCESSO: 00544/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - CONTRA ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Joelma Martins Honório - CPF nº 739.601.602-91, Zenildo Pereira dos Santos - CPF nº 909.566.722-72, Junior Procópio de Oliveira - CPF nº 700.895.582-00, João Batista da Silva - CPF nº 688.473.357-87, Miguel Luiz Nunes - CPF nº 198.245.722-87, Keila Rocha - CPF nº 595.495.992-72, Ismael Crispim Dias - CPF nº 562.041.162-15, Roberto Rodrigues da Silva - CPF nº 478.511.802-44, José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53, Marta Joelma Manthay Pinheiro - CPF nº 803.323.902-

68, Angelo Fenali - CPF nº 162.047.272-49, Cornélio Duarte De Carvalho - CPF nº 326.946.602-15
 ADOGADOS: César Augusto Vieira - OAB Nº. 3229
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 10ª Sessão do Pleno, de 21 de junho de 2018.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. ILEGALIDADE FORMAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É regra que todo Ato da Administração deva ser precedido de publicidade, como no caso de cedência de servidor, assim como o seu regresso as atividades no Órgão de origem.
2. É peremptoriamente proibido a participação direta ou indireta de Servidor Público ou dirigente de Órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, situação factual aplicável a regra contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações.
3. In casu, foi constatado o impedimento de participação em licitação e na execução de serviço, em desconformidade ao art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, situação factual condizente ao conflito de interesse entre o Servidor Público e empresa privada contratada que fazia parte o Funcionário Público, o que por consectário autoriza o Tribunal de Contas impor a sanção que o caso requer, nos termos do inciso II, do art. 55 da lei Complementar Estadual n. 154/1996.
4. Representação conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente, ante constatação de elementos suficientes para emissão de juízo sancionatório.
5. Aplicação de multa.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Excelentíssima Senhora Laíla de Oliveira Cunha, Promotora de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, por meio do Ofício n. 579/2012-PJ/SMG, a respeito de atos irregulares praticados pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé/RO no exercício de 2012, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, formulada pela Douta Promotora de Justiça do Município de São Miguel do Guaporé-RO, Drª Laíla de Oliveira Cunha, por meio do Ofício n. 579/2012-PJ/SMG, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme disposição inserta no inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, em razão das seguintes irregularidades remanescentes;

II.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, PELO:

a) Descumprimento do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em razão de não haver exarado nenhum documento com o fito de oficializar a convocação do servidor Dezinho Ferreira de Brito para o exercício laboral durante o período em que este estava cedido para o Município de Ji-Paraná - tendo em vista que no citado período trabalhou no Município de São Miguel do Guaporé;

II.2 DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, CÉSAR AUGUSTO VIEIRA – ASSESSOR JURÍDICO, JOSÉ GERALDI – CONTROLADOR INTERNO, JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL:

a) Descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no caput artigo 37 da Constituição Federal c/c o artigo 2º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, em razão das seguintes condutas: Senhor César Augusto Vieira – Assessor Jurídico do Município, por participar diretamente da execução do certame licitatório aberto por meio do Pregão Presencial nº 057/2011 (Processo Administrativo nº 335/2011) e ao mesmo tempo haver auferido a adjudicação do objeto da licitação em seu favor, Senhor Ângelo Fenali – Prefeito Municipal à época de ocorrência dos fatos, por haver homologado e adjudicado o objeto, e, autorizado os pagamentos à empresa vencedora do certame, Senhor José Geraldi – Controlador Interno, por haver emitido parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório e o Senhor João Batista da Silva – Pregoeiro Oficial, por ter contribuído de maneira direta para o sucesso da contratação irregular da empresa vencedora do certame;

II.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, E DO SENHOR JOÃO BATISTA DA SILVA – PREGOEIRO OFICIAL:

a) Descumprimento das disposições contidas no inciso III, § 2º do artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão de não haver sido juntado ao Edital do Pregão Presencial nº 057/2011 cópias da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame;

II.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL PERÍODO 2009/2012, PELO:

a) Descumprimento das disposições contidas no artigo 60, Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão – 3010-29/08-2 do Tribunal de Contas da União, devido à realização de aditivo de contrato com prazo de vigência expirado;

II.5 DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA KEILA ROCHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GABINETE DURANTE O PERÍODO DE 28.07.2009 A 13.02.2012, PELO:

a) Descumprimento do §1º do artigo 155 c/c inciso X do artigo 298 da Lei Municipal nº 661/2005 (Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé), em razão de haver recebido e certificado as Notas Fiscais ns. 0083, 0085, 0087, 0089, 0091, 0093, 0095, 0100, configuradas como inidôneas, tendo em vista que foram emitidas fora do prazo de validade, que seria até a data limite de 23.09.2005, e, sem observar a ausência de data de emissão dos referidos documentos;

III – MULTAR o Senhor Ângelo Fenali, CPF nº: 162.047.272-49, Ex-Prefeito Município de São Miguel do Guaporé-RO, no importe de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), ante o:

a) Descumprimento do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em razão de não haver exarado nenhum documento, com o fito de oficializar a convocação do servidor Dezinho Ferreira de Brito para o exercício laboral durante o período em que este estava cedido para o Município de Ji-Paraná - tendo em vista que no citado período trabalhou no Município de São Miguel do Guaporé;

b) Descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no caput artigo 37 da

Constituição Federal c/c o artigo 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, em razão de ter homologado e adjudicado o objeto, e, autorizado os pagamentos à empresa vencedora do certame;

c) Descumprimento das disposições contidas no inciso III, § 2º do artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão de não haver sido juntadas ao Edital do Pregão Presencial nº 057/2011 cópias da minuta do contrato a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa vencedora do certame;

d) Descumprimento das disposições contidas no artigo 60 Parágrafo único, da Lei 8.666/1993 c/c Acórdão – 3010-29/08-2 do Tribunal de Contas da União, devido à realização de aditivo de contrato com prazo de vigência expirado (prorrogação do Contrato nº 096/2011)

IV - SANCIONAR o Senhor César Augusto Vieira - CPF n. 430.254.390-68, Ex-Assessor Jurídico, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por participar diretamente da execução do certame licitatório aberto por meio do Pregão Presencial nº 057/2011 (Processo Administrativo nº 335/2011) e ao mesmo tempo haver auferido a adjudicação do objeto da licitação em seu favor, conduta essa contrária ao disposto aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no caput artigo 37 da Constituição Federal c/c o art. 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013;

V - MULTAR o Senhor José Geraldi, CPF n. 206.434.971-53, Ex-Controlador Interno, no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por haver emitido parecer final favorável pela regularidade do certame licitatório eivado de irregularidade, com violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, insculpidos no caput artigo 37 da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso I, do art. 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, e §2º, do art. 113 da lei Federal n. 8.666/1993;

VI - SANCIONAR o Senhor João Batista da Silva, CPF n. 688.473.357-87, Ex-Pregoeiro Oficial do Município de São Miguel do Guaporé-RO, na monta de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por ter contribuído de maneira direta para o sucesso da contratação da empresa Lago e Santiago Assessoria Jurídica Empresarial, pois sabedor da impossibilidade da continuidade do certame em virtude do impedimento legal da mencionada empresa vencedora, não adotou medidas tendentes a desclassificá-la, bem como por não ter juntado ao Edital do Pregão Presencial n. 057/2011 cópia da minuta do contrato objeto da licitação, condutas essas com violação ao disposto inciso III, § 2º do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso I, do art. 3º e inciso III do artigo 9º da Lei n. 8.666/1993, e incisos II e IV, V e VII, da Lei Federal n. 12.813/2013, e §2º, do art. 113 da lei Federal n. 8.666/1993;

VII - Multar a Senhora Keila Rocha, CPF n. 595.495.992-72 – Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro, no montante de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por recebido e certificado as Notas Fiscais n. 0083, 0085, 0087, 0089, 0091, 0093, 0095, 0100, configuradas como inidôneas, tendo em vista que foram emitidas fora do prazo de validade, que seria até a data limite de 23.09.2005, e, sem observar a ausência de data de emissão dos referidos documentos, com afronta ao §1º do artigo 155 c/c inciso X do artigo 298 da Lei Municipal nº 661/2005 (Código Tributário do Município de São Miguel do Guaporé),

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionados nos itens n. III a VII, para que proceda o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil, das multas consignadas, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, na forma regimental;

IX – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas

consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n 154/1996.

X – AFASTAR a responsabilidades dos Senhores Roberto Rodrigues da Silva, CPF n. 478.511.802-44, Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro; Júnior Procópio de Oliveira, CPF n. 700.895.582-00, Membro da Comissão de Apoio ao Pregoeiro; Senhora Joelma Martins Honório, CPF n. 739.601.602-91, Ex-Secretária Municipal de Gabinete Durante o Período de 13/02/2012 a 30/11/2012; Senhora Marta Joelma Manthay Pinheiro, CPF n. 803.323.902-68, Ex-Secretária Municipal de Gabinete durante o Período de 1/12/2012 a 2/1/2013; Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, Período de 20/11/2012 a 31/12/2012; Ismael Crispin Dias, CPF n. 562.041162-15, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Período de 8/11/2010 a 6/3/2012; Miguel Luiz Nunes, CPF n. 198.245.722-87, Ex-Secretário de Administração e Fazenda e o Zenildo Pereira dos Santos, CPF n. 909.566.722-72, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, haja vista a ausência elemento de prova idôneo, a estabelecer o necessário liame, ou seja, nexos de causalidade entre as suas condutas e os atos irregulares apontados inicialmente pela SGCE para a suas penalizações;

XI – COMUNICAR, via ofício, o atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que a presente instrução processual evidenciou o não recolhimento do valor do ISS da empresa Lago e Santiago, na monta histórica de R\$ 235,61 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), para que possa adotar as medidas de direito que o caso requer, nos termos do art. 3º c/c 142 do Código Tributário Nacional – CTN;

XII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, listados nos itens III a VII e X, via DOE, bem como ao Ministério Público Estadual, via ofício;

XIII – PUBLIQUE-SE.

ARQUIVE-SE, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00257/18

PROCESSO: 06671/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Célio de Jesus Lang- CPF: 593.453.492-00

Maria Rodrigues de Souza- CPF: 289.564.002-53
 RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang- CPF: 593.453.492-00
 Maria Rodrigues de Souza- CPF: 289.564.002-53
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
 GRUPO: I
 SESSÃO: 10ª Sessão Plenária de 21 de junho de 2018

MONITORAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PLANO DE AÇÃO. MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Urupá;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 39, §2º da LC 154/96, individualmente, aos Srs. Célio de Jesus Lang, Prefeito municipal de Urupá, e Maria Rodrigues de Souza, Secretária Municipal de Educação, no valor, cada um de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua nova versão) pelo descumprimento das determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno;

III - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que o Executivo Municipal de Urupá comprove perante essa Corte de Contas o cumprimento das medidas constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo 4613/15);

IV - Deferir o pleito ministerial para que seja carreada a estes autos cópia da documentação relativa às diligências de notificação dos responsáveis constantes dos autos n. 4613/15-TCER, Ofício Circular n. 0013/2017/DP-SPJ e Avisos de Recebimento (fls. 18 e 33, ID 526072), de modo a evitar-se futura alegação de nulidade em razão da ausência de tais comunicações processuais;

V - Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00248/18

PROCESSO: 02285/15 - TCE-RO [e].
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VIII da Decisão nº 406/2014-Pleno, proferida nos autos de nº 1423/2014.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO.
 RESPONSÁVEL: Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04 – Prefeito Municipal.
 ADOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
 SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, em 21 de junho de 2018.
 GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INADEQUAÇÃO AO LIMITE LEGAL DA DESPESA COM PESSOAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO AO GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PELO GESTOR. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A despesa com pessoal não pode ultrapassar o limite estabelecido pelo Art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Federal nº 101/2000;
2. Ultrapassado os limites estabelecidos em lei para o gasto com pessoal, deve o Gestor adotar medidas de acordo com o estabelecido no Art. 169, §3º, inciso I, da Constituição Federal c/c Art. 23, §§1º e 2º, da LRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, o qual fora autuado em cumprimento ao que foi estabelecido no item VIII da Decisão nº 406/2014 – PLENO, proferida nos Autos do Processo nº 1423/2014, que julgou a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari/RO, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o percentual apurado referente à despesa total com pessoal, do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Nilson Akira Suganuma, por infringência ao disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" c/c art. 23, caput, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que houve a extrapolação do limite máximo legal de 54% bem como a não adequação do percentual no prazo legal;

II – Deixar de aplicar a sanção pecuniária imposta pelo art. 5º, IV, §§1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, em virtude da comprovada adoção de medidas no sentido de promover a redução das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Vale do Anari, Senhor Anilton Alberton, ou a quem lhe vier a substituir, que adote medidas com vistas a evitar a extrapolação dos limites legais das despesas com pessoal do município de Vale do Anari/RO, devendo ser observadas às disposições contidas no Art. 20, III, "b", da LRF, sob pena de multa com fulcro no art. 55, incisos II e IV da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Nilson Akira Suganuma – na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Vale do Anari/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

V – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em substituição

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00236/18

PROCESSO N.: 01456/17
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72
Controlador do Município
Gleicia de Oliveira Souza – CPF n. 004.400.442-78

Responsável pelo Portal de Transparência.
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – Pleno
SESSÃO: 9ª, de 7 de junho de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO.

2. Prolação das DM-GCBAA-TC 00148, 242 e 326/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas, no grau elevado (93,72%) o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO.

5. Não Concessão ao Município do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, por não preenchimento de requisito essencial previsto art. 2º, § 1º, III da Resolução n.233/17 com as alterações da Resolução n.261/2018/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Município de Vale do Anari, de responsabilidade de Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador do Município e Gleicia de Oliveira Souza – CPF n. 004.400.442-78, Responsável pelo Portal de Transparência, visto ter atingindo o percentual de 93,72% (noventa e três vírgula setenta e dois por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017 com as alterações da 62/2018/TCE/RO. Entretanto, registro a não possibilidade de conceder ao referido Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, em razão do não preenchimento dos requisitos para concessão previstos no art. 2º, parágrafo 1º, inciso III, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/18.

II - RECOMENDAR a Anildo Alberton, Chefe do Poder Executivo Municipal, Renato Rodrigues da Costa, Controlador do Município e Gleicia

de Oliveira Souza, Responsável pelo Portal de Transparência, que ampliem as medidas de Transparência sugeridas nos itens 4.1 a 4.3 do Relatório Técnico (ID 578419) quais sejam:

2.1. Apresente informações completas sobre as medidas adotadas para a cobrança dos inscritos em dívida ativa;

2.2. Disponibilize os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

2.3. Disponibilize relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes;

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00749/18

PROCESSO: 01639/2016 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
INTERESSADOS: Osnier Gomes Pereira Machado e outros.
RESPONSÁVEIS: Adilson Bernardino Rodrigues – Ex-Secretário Municipal de Administração de Vilhena.
CPF n. 235.151.719-91.
Elizeu de Lima – Ex-Secretário Municipal de Administração de Vilhena.
CPF: 220.771.382-20.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 10ª – 19 de junho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2006. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital Normativo n. 001/2006, para o Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em Concurso Público n. 001/2006, publicado no Diário Oficial do município de Vilhena n. 428, de 22 de maio de 2006, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 565, de 28 de julho de 2006;

II – Conceder o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Conceder o registro, sem análise de mérito, dos atos admissionais relativos aos servidores elencados no Apêndice II, em razão de subsunção ao teor da Súmula n. 7 desta Corte de Contas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2006 – Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.

REGULARES – REGISTRO COM ANÁLISE DO MÉRITO

NOME	CPF	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
Leonardo Targina S. Almeida e Macedo	602.577.762-49	Dentista	2º lugar	26.12.2006
Orlanda Kester	820.636.487-00	Supervisora Escolar	19º lugar	17.12.2007
Roselene Aparecida de Oliveira	559.679.812-68	Professora	131º lugar	28.7.2008
Rosalina de Oliveira Reis	055.810.602-15	Enfermeira	16º lugar	2.3.2009
Ailton Bezerra Pinto	825.356.714-68	Professor	11º lugar	1º.2.2010
Marcelo de Souza Sales	617.023.072-04	Professor	91º lugar	3.3.2008
Gislaine Brizolla dos Santos Souza	713.214.382-49	Professor	24º lugar	12.3.2008
Tarcisio Caetano da Silva	343.939.512-04	Auxiliar Administrativo	14º lugar	11.6.2008
Aniele Pereira Gomes	058.885.696-74	Técnica em Enfermagem	32º lugar	3.11.2009
Maria Aparecida Leal Soares	774.816.151-87	Serviços Gerais	106º lugar	25.8.2008
Célia Maria da Silva Moreno	636.529.001-20	Professora	-	-
José Valmir da Silva Taborda	276.967.072-72	Professor	-	-
Osnier Gomes Pereira Machado	239.044.532-20	Supervisor Escolar	-	-
Carla Ilara Almeida Vieira	686.757.392-49	Psicóloga	-	-

APÊNDICE II

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2006 – Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.

REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

NOME	CPF	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
Ricardo Melo e Lima	938.994.161-04	Professor	3º lugar	25.8.2006
Lilian Cristina Basso dos Santos	508.881.702-97	Professor	15º lugar	12.3.2008
Walter Gomes de Christo Junior	410.115.386-87	Médico	1º lugar	16.4.2007
Marli Nogueira de Araújo	635.340.412-53	Professor	15º lugar	23.10.2006
Alfredo Fernandes de Brito Neto	031.721.444-61	Professor	9º lugar	2.7.2007
Délcio de Andrade Alves	039.157.732-04	Orientador Educacional	5º lugar	22.2.2007
Paulo Sérgio Fernandes Lopes	327.103.132-00	Técnico em Patologia Clínica	-	-
Leila de Sá Ribeiro	692.453.712-04	Professor	-	12.3.2008

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00751/18

PROCESSO: 02138/2018 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
 INTERESSADA: Mirele Brito Costa Alves.
 CPF: 531.052.812-15.
 RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
 CPF: 552.019.899-34.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 10ª – 19 de junho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de ato de admissão de pessoal da servidora Mirele Brito Costa Alves, para cargo de Auxiliar Administrativo, classe A, nível médio, carga horária de 40 horas semanais, classificada em 17º lugar, decorrente de aprovação de concurso público, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora Mirele Brito Costa Alves, para cargo de Auxiliar Administrativo, classe A, referência salarial 1, nível médio, carga horária de 40 horas semanais, classificada em 17º lugar, decorrente de aprovação de concurso público, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013/PMV, publicado na Imprensa Oficial do município de Vilhena n. 1.635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do município de Vilhena n. 1737, de 24 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, I e 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO

ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00754/18

PROCESSO: 01908/2018 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
 INTERESSADOS: Edwilson Osmar Becker.
 CPF n. 598.222.522-34.
 Ronaldo Henrique Bortoluzzi.
 CPF n. 972.846.962-49.
 RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
 CPF n. 552.019.899-34.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 10ª – 19 de junho de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal, dos servidores Edwilson Osmar Becker, e Ronaldo Henrique Bortoluzzi, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do município de Vilhena, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado no Diário Oficial do município de Vilhena n. 1635, de 2 de outubro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores Edwilson Osmar Becker, CPF n. 598.222.522-34 e Ronaldo Henrique Bortoluzzi, CPF n. 972.846.962-49, nos cargos de Operador de Máquinas Leves e Motorista de Viaturas Pesadas, nível médio, 40 horas semanais, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado no Diário Oficial do município de Vilhena n. 1635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do município de Vilhena n. 1737, de 24 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 19 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4184/2017 PACED
2177/09 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza
INTERESSADO: Suelen Calistro da Silva
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0572/2018-GP

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR.
ERRO DE INSTRUÇÃO.

1. Constatado erro na instrução do processo, a anulação da decisão monocrática DM-GP-TC 994/2017-GP é medida que se impõe.
2. Após, remetam-se os autos ao DEAD, para que continue promovendo o acompanhamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Representação, relativa ao à Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Processo Originário n. 2177/09.

À luz de informação do DEAD, no sentido de que teria ocorrido o arquivamento do processo n. 7416-24.2014.8.22.0007, que visava à satisfação de crédito relativo à penalidade aplicada por este Tribunal à Senhora Suelen Calistro da Silva, fora concedida quitação/baixa de responsabilidade, cf. decisão monocrática n. 994/2017-GP.

Todavia, agora, o DEAD noticia que cometeu equívoco, uma vez que não teria havido o arquivamento do processo judicial de que se cuida.

Por todo o exposto, anulo a decisão monocrática n. 994/2017-GP (ID 553237), uma vez que não houve o arquivamento do processo judicial n. 7416-24.2014.8.22.0007, motivo por que não há fato impeditivo à satisfação/persecução do crédito em exame.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e posteriormente remeta este processo ao DEAD para que notifique a Senhora Suelen Calistro da Silva a respeito da anulação da decisão em comento e continue a promover a acompanhamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06094/2017 (PACED)
01919/00 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Leidson Ferreira de Souza
ASSUNTO: Edital de licitação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0573/2018-GP

EDITAL DE LICITAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de pretender-se ajuizar medidas alternativas para cobrança de multa aplicada por esta Corte, diante da incidência da prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, archive-se os autos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede do edital de Tomada de Preços n. 003/00 do município de Corumbiara, que considerado irregular, cominou multa ao senhor Leidson Ferreira de Sousa, na forma do Acórdão n. 138/00.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0350/2018-DEAD, por meio da qual notícia que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, foi verificado que a execução fiscal n. 0002483-29.2010.822.0013 encontra-se definitivamente arquivada, após a sua extinção pela prescrição, nos termos do artigo 487, II do NCPC, conforme documentações acostadas nos IDs 633874 e 633923.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Leidson Ferreira de Souza quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00138/00.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto ao seu arquivamento definitivo.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 03 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04573/17 (PACED)
02936/98 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Geraldino Turcatto
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0574/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de débito, imperioso que a Procuradoria seja instada a promover as medidas cabíveis de cobrança contra o espólio.

Quanto à multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial – denúncia de irregularidades no exercício de 1993, no município de Alto Paraíso, que imputou débito julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor do senhor Geraldino Turcatto (falecido), conforme itens II a VII do Acórdão n. 291/99.

Os autos vieram conclusos à Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD – Informação n. 0352/2018-DEAD, segundo a qual, a Procuradoria do município de Alto Paraíso relatou que os débitos imputados ao senhor Geraldino Turcatto (falecido) estão inscritos em dívida ativa (CDA N. 5/2010) e que a execução fiscal n. 0005464-64.2010.8.22.0002 foi extinta devido à ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão. Neste sentido e, diante do falecimento do responsável, solicitou dilação de prazo para o ajuizamento de ação em face os herdeiros/espólio.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas, especialmente quanto à notícia de falecimento do Senhor Geraldino Turcatto, impõe-se registrar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo, no entanto, o dever de ressarcimento do dano ao erário, o que deverá ser adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança, pois o débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, razão pela qual transmite-se aos herdeiros, devendo, portanto, ser cobrado até o valor de suas respectivas cotas.

Dessa forma, deverá a Procuradoria Municipal de Alto Paraíso adotar as medidas cabíveis para que haja a cobrança relativa à imputação do débito em desfavor do Senhor Geraldino Turcatto, a exemplo da ação contra o espólio do falecido.

Por outro lado, quanto à multa, imperioso a declaração de baixa de responsabilidade do responsável, diante do caráter personalíssimo atribuído nessa condenação.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Geraldino Turcatto referente à multa aplicada no item VII do Acórdão n. 291/99, em virtude do seu falecimento;

II – quanto ao débito, deverá o DEAD notificar a Procuradoria Jurídica do Município de Alto Paraíso para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das medidas necessárias relativas à cobrança junto ao espólio do de cujus;

III – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Geraldino Turcatto, na forma consignada nesta decisão e, após, remete ao processo ao DEAD;

IV – determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 457, de 25 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando:

O Processo SEI n. 000668/2018

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de LANA KARINA CRAVEIRO GALVÃO, cadastro n. 770762, para a Diretoria de Controle III da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CÂMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 454, de 25 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando:

O Processo SEI n. 000496/2018

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LUZIA RAMOS LOPES, cadastro n. 770650, nos termos do artigo 28, §1º, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 16.7 a 7.8.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 455, de 25 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e considerando:

O Processo SEI n. 000569/2018

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior SHEILA CORREA BELTRAM, cadastro n. 770801, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

REPUBLIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE MAIO DE 2018

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16
RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/05/2018 a 31/05/2018

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
GABINETE (CHASSI) PARA LÂMINAS (BLADE) DE SERVIDOR SOFÁ DE 02 LUGARES, REVISTAMENTO COURO SINTÉTICO,	R\$ 154.500,00	07/05/2018	0021800	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
GABINETE (CHASSI) PARA LÂMINAS (BLADE) DE SERVIDOR	R\$ 154.500,00	07/05/2018	0021801	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU

LÂMINA DE SERVIDOR (BLADE) - HPE BL460 G9 ESV4	R\$ 70.000,00	07/05/2018	0021802	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
LÂMINA DE SERVIDOR (BLADE) - HPE BL460 G9 ESV4	R\$ 70.000,00	07/05/2018	0021803	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
LÂMINA DE SERVIDOR (BLADE) - HPE BL460 G9 ESV4	R\$ 70.000,00	07/05/2018	0021804	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
LÂMINA DE SERVIDOR (BLADE) - HPE BL460 G9 ESV4	R\$ 70.000,00	07/05/2018	0021805	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
LÂMINA DE SERVIDOR (BLADE) - HPE BL460 G9 ESV4	R\$ 70.000,00	07/05/2018	0021806	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
LÂMINA DE SERVIDOR (BLADE) - HPE BL460 G9 ESV4	R\$ 70.000,00	07/05/2018	0021807	620-DIV DE ADMINISTRACAO DE REDES E COMU
CADEIRA DE EVACUAÇÃO PARA DESCER ESCADAS - LINCE	R\$ 8.890,00	03/05/2018	0021808	371-ASSESSORIA DE SEGURANCA INSTITUCIONAL
CADEIRA DE EVACUAÇÃO PARA DESCER ESCADAS - LINCE	R\$ 8.890,00	03/05/2018	0021809	371-ASSESSORIA DE SEGURANCA INSTITUCIONAL
CADEIRA DE EVACUAÇÃO PARA DESCER ESCADAS - LINCE	R\$ 8.890,00	03/05/2018	0021810	371-ASSESSORIA DE SEGURANCA INSTITUCIONAL
CADEIRA DE EVACUAÇÃO PARA DESCER ESCADAS - LINCE	R\$ 8.890,00	03/05/2018	0021811	371-ASSESSORIA DE SEGURANCA INSTITUCIONAL
CADEIRA DE EVACUAÇÃO PARA DESCER ESCADAS - LINCE	R\$ 8.890,00	03/05/2018	0021812	371-ASSESSORIA DE SEGURANCA INSTITUCIONAL
CADEIRA DE RODAS 1009 - NYLON - ATÉ 100 KG	R\$ 684,48	08/05/2018	0021813	371-ASSESSORIA DE SEGURANCA INSTITUCIONAL
PRANCHA (MACA) DE MADEIRA NAVAL COM JOGO DE CINTO E CAPA	R\$ 298,13	08/05/2018	0021814	371-ASSESSORIA DE SEGURANCA INSTITUCIONAL
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021815	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021816	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021817	609-DEPART DE GESTAO PATRIMONIAL E COMPRAS
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021818	609-DEPART DE GESTAO PATRIMONIAL E COMPRAS
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021819	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021820	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021821	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021822	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021823	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021824	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021825	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021826	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA

RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021827	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	19/04/2018	0021828	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021829	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021830	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021831	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021832	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021833	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021834	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021835	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021836	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021837	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021838	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021839	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
RÁDIO TRANSCÉPTOR - MOTOROLA - DTR 620 - PRETO - ISM 900MHZ	R\$ 1.384,00	10/05/2018	0021840	520-DIVISAO DE MANUTENCAO E SEGURANCA
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR ALTO - ALBERFLEX, MODELO 20PP3 - PRETA	R\$ 1.611,00	09/05/2018	0021841	628-COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR ALTO - ALBERFLEX, MODELO 20PP3 - PRETA	R\$ 1.611,00	09/05/2018	0021842	406-GAB DO CONS VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR ALTO - ALBERFLEX, MODELO 20PP3 - PRETA	R\$ 1.611,00	09/05/2018	0021843	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR ALTO - ALBERFLEX, MODELO 20PP3 - PRETA	R\$ 1.611,00	09/05/2018	0021844	507-DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO VI
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR ALTO - ALBERFLEX, MODELO 20PP3 - PRETA	R\$ 1.611,00	09/05/2018	0021845	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA GIRATÓRIA, RECLINÁVEL, ESPALDAR ALTO - ALBERFLEX, MODELO 20PP3 - PRETA	R\$ 1.611,00	09/05/2018	0021846	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, COM PÉS EM S - ALBERFLEX, MODELO 20PFS - PRETA - SEM BRAÇOS	R\$ 669,90	09/05/2018	0021847	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, COM PÉS EM S - ALBERFLEX, MODELO 20PFS - PRETA - SEM BRAÇOS	R\$ 669,90	09/05/2018	0021848	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, COM PÉS EM S - ALBERFLEX, MODELO 20PFS - PRETA - SEM BRAÇOS	R\$ 669,90	09/05/2018	0021849	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, COM PÉS EM S - ALBERFLEX, MODELO 20PFS - PRETA - SEM BRAÇOS	R\$ 669,90	09/05/2018	0021850	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
CADEIRA FIXA, COM PÉS EM S - ALBERFLEX, MODELO 20PFS - PRETA - SEM BRAÇOS	R\$ 669,90	09/05/2018	0021851	572-DEPARTAMENTO DO PLENO
CADEIRA FIXA, COM PÉS EM S - ALBERFLEX, MODELO 20PFS - PRETA - SEM BRAÇOS	R\$ 669,90	09/05/2018	0021852	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, COM PÉS EM S - ALBERFLEX, MODELO 20PFS - PRETA - SEM BRAÇOS	R\$ 669,90	09/05/2018	0021853	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
CADEIRA FIXA, COM PÉS EM S - ALBERFLEX, MODELO 20PFS - PRETA - SEM BRAÇOS	R\$ 669,90	09/05/2018	0021854	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA

CADEIRA FIXA, COM PÉS EM S - ALBERFLEX, MODELO 20PFS - PRETA - SEM BRAÇOS	R\$ 669,90	09/05/2018	0021855	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
CADEIRA FIXA, COM PÉS EM S - ALBERFLEX, MODELO 20PFS - PRETA - SEM BRAÇOS	R\$ 669,90	09/05/2018	0021856	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, DE 36 MESES	R\$ 3.114,00	10/05/2018	0021857	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, DE 36 MESES	R\$ 3.114,00	10/05/2018	0021858	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, DE 36 MESES	R\$ 3.114,00	10/05/2018	0021859	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, DE 36 MESES	R\$ 3.114,00	10/05/2018	0021860	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, DE 36 MESES	R\$ 3.114,00	10/05/2018	0021861	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, DE 36 MESES	R\$ 3.114,00	10/05/2018	0021862	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
MINI PC - THINPC - SUPERA - PRETO - COM GARANTIA, DE 36 MESES	R\$ 3.114,00	10/05/2018	0021863	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
SOFTWARE MÍDIA INDOOR - CLIENTE	R\$ 2.097,00	10/05/2018	0021864	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
SOFTWARE MÍDIA INDOOR - CLIENTE	R\$ 2.097,00	10/05/2018	0021865	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
SOFTWARE MÍDIA INDOOR - CLIENTE	R\$ 2.097,00	10/05/2018	0021866	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
SOFTWARE MÍDIA INDOOR - CLIENTE	R\$ 2.097,00	10/05/2018	0021867	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
SOFTWARE MÍDIA INDOOR - CLIENTE	R\$ 2.097,00	10/05/2018	0021868	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
SOFTWARE MÍDIA INDOOR - CLIENTE	R\$ 2.097,00	10/05/2018	0021869	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
SOFTWARE MÍDIA INDOOR - CLIENTE	R\$ 2.097,00	10/05/2018	0021870	617-CENTRAL DE SERVIC E ATEND EM TEC DA
CORRIMÃO DA ESCADA, TERRÉO PARA A SOBRELOJA	R\$ 63.231,39	15/05/2018	0021871	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ÚLTIMA MEDIÇÃO DO CONTRATO Nº 18/TCE-RO - REFORMA DA RECEPÇÃO	R\$ 13.225,02	09/05/2018	0021872	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ESPELHO DE 6 MM, BOLEADO, PRATA - 5,60X1,10	R\$ 1.715,00	18/05/2018	0021873	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ESPELHO EM 6 MM, BOLEADO, PRATA - 3,92X2,85	R\$ 3.096,00	18/05/2018	0021874	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
STORAGE DE ALTA PERFORMANCE - HW/SW - DELL EMC - MODELO UNITY 450F	R\$ 403.490,00	11/05/2018	0021875	620 - DIV. DE ADMINISTRAÇÃO DE REDE E COMUNICAÇÃO
STORAGE DE ALTA PERFORMANCE - HW/SW - DELL EMC - MODELO UNITY 450F	R\$ 403.490,00	11/05/2018	0021876	620 - DIV. DE ADMINISTRAÇÃO DE REDE E COMUNICAÇÃO
SISTEMA DE INSPEÇÃO POR RAIO-X - NUCTECH CX6040BI	R\$ 81.500,00	25/05/2018	0021877	371- ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021878	539 - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021879	539 - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021880	539 - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021881	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO

GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021920	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021921	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021922	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021923	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021924	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021925	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021926	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021927	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021928	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021929	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021930	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021931	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021932	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021933	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021934	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021935	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021936	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021937	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021938	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021939	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021940	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021941	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021942	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021943	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021944	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021945	554 - SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021946	539 - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS - COR MAFIM - MARCA PANDIN	R\$ 342,14	25/05/2018	0021947	361 - CHEFIA DE GABINETE PRESIDENCIA
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021948	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021949	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021950	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021951	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021952	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021953	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021954	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021955	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO

ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021956	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021957	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021958	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021959	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021960	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021961	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSÃO - 04 GAVETAS - COR CINZA - MARCA PANDIN	R\$ 553,33	25/05/2018	0021962	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
MESA PARA COMPUTADOR - COM PORTA TECLADO, CPU E NOBREAK - COR BRANCA - ARTELY	R\$ 350,00	25/05/2018	0021963	611- DIVISÃO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$ 1.865.605,77			TOTAL DE REGISTROS: 164

Porto Velho-RO, 04 de julho de 2018.

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Adelson da Silva Paz
CHEFE DA DIVPAT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JUNHO DE 2018

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16
RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/06/2018 a 30/06/2018

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
SOFÁ DE 02 LUGARES, REVISTAMENTO COURO SINTÉTICO, PRETO - CAVALETTI 12105 2L CEC SOFÁ DE 02 LUGARES, REVISTAMENTO COURO SINTÉTICO,	R\$ 2.490,00	05/06/2018	0021964	559 - DIR SET DE BIBLIOTECA E JURISPRUDENCIA E ESTUDO
PUFE, ESTOFADO, REVESTIDO EM COURO SINTÉTICO, NA COR PRETA - MARCA CAVALETTI	R\$ 260,00	05/06/2018	0021965	559 - DIR SET DE BIBLIOTECA E JURISPRUDENCIA E ESTUDO
PUFE, ESTOFADO, REVESTIDO EM COURO SINTÉTICO, NA COR PRETA - MARCA CAVALETTI	R\$ 260,00	05/06/2018	0021966	559 - DIR SET DE BIBLIOTECA E JURISPRUDENCIA E ESTUDO
PUFE, ESTOFADO, REVESTIDO EM COURO SINTÉTICO, NA COR PRETA - MARCA CAVALETTI	R\$ 260,00	05/06/2018	0021967	559 - DIR SET DE BIBLIOTECA E JURISPRUDENCIA E ESTUDO
MESA DIGITALIZADORA WACOM INTUOS PRO MEDIA PTH660	R\$ 2.385,99	05/06/2018	0021968	556 - ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS JOSE R F U
MESA DIGITALIZADORA WACOM INTUOS PRO MEDIA PTH660	R\$ 2.385,99	05/06/2018	0021969	556 - ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS JOSE R F U
PROJETOR MULTIMEDIA PROFISSIONAL EPSON G7500	R\$ 25.000,00	12/06/2018	0021970	621 -DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
ENCADERNADORA E PERFURADORA DE PAPEL ELÉT	R\$ 3.980,00	14/06/2018	0021971	556 - ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS JOSE R F U
GRAMPEADOR ELÉTRICO, TIPO DE MESA, 80 FOLHAS - MARCA RAPID - MODELO 5080	R\$ 5.960,00	14/06/2018	0021972	556 - ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS JOSE R F U
GRAMPEADOR ELÉTRICO, TIPO DE MESA, 80 FOLHAS - MARCA RAPID - MODELO 5081	R\$ 5.960,00	14/06/2018	0021973	556 - ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS JOSE R F U

GRAMPEADOR ELÉTRICO, TIPO DE MESA, 80 FOLHAS - MARCA RAPID - MODELO 5082	R\$ 5.960,00	14/06/2018	0021974	556 - ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS JOSE R F U
MÁQUINA FOTOGRAFICA SEMIPROFISSIONAL - NIKON D3400	R\$ 4.100,00	14/06/2018	0021975	366 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
MÁQUINA FOTOGRÁFICA PROFISSIONAL DIGITAL DSLR - CANON EOS 5D MARK III	R\$ 11.000,00	14/06/2018	0021976	366 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
LENTE CANON EF 24-70MM	R\$ 5.000,00	14/06/2018	0021977	366 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ESCADA EXTENSÍVEL 2X12 - COM 24 DEGRAUS - 140 KG	R\$ 600,00	25/06/2018	0021978	520 - DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA
ESCADA EXTENSÍVEL 2X12 - COM 24 DEGRAUS - 140 KG	R\$ 600,00	25/06/2018	0021979	520 - DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA
ESCADA EXTENSÍVEL 2X12 - COM 24 DEGRAUS - 140 KG	R\$ 600,00	25/06/2018	0021980	520 - DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA
ESCADA ARTICULADA 4X4 COM 16 DEGRAUS - EM ALUMÍNIO	R\$ 470,00	25/06/2018	0021981	520 - DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA
ESCADA ARTICULADA 4X4 COM 16 DEGRAUS - EM ALUMÍNIO	R\$ 470,00	25/06/2018	0021982	520 - DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA
ESCADA ARTICULADA 4X4 COM 16 DEGRAUS - EM ALUMÍNIO	R\$ 470,00	25/06/2018	0021983	520 - DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA
ESCADA ARTICULADA 4X4 COM 16 DEGRAUS - EM ALUMÍNIO	R\$ 470,00	25/06/2018	0021984	520 - DIVISÃO DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA
TAPETE, CONFECCIONADO COM SISAL, FIBRA SINTÉTICA E ALGODÃO	R\$ 2.000,00	27/06/2018	0021985	517 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
TAPETE, CONFECCIONADO COM FIBRA SINTÉTICA E ALGODÃO	R\$ 800,00	27/06/2018	0021986	517 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
APARELHO DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, INVERTER - 18.000 BTUS - ELGIN	R\$ 2.523,95	19/06/2018	0021987	611 - DIVISÃO DE PATRIMONIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, INVERTER - 24.000 BTUS - ELGIN	R\$ 2.900,00	19/06/2018	0021988	611 - DIVISÃO DE PATRIMONIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, INVERTER - 24.000 BTUS - ELGIN	R\$ 2.900,00	19/06/2018	0021989	611 - DIVISÃO DE PATRIMONIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, INVERTER - 24.000 BTUS - ELGIN	R\$ 2.900,00	19/06/2018	0021990	611 - DIVISÃO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$ 92.705,93			TOTAL DE REGISTROS: 27

Porto Velho-RO, 04 de julho de 2018.

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Adelson da Silva Paz
CHEFE DA DIVPAT

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 909/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffe break, alimentação, arranjos,

locação de móveis diversos e painéis), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedoras as empresas: Grupo 01 – T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.515.170/0001-10, ao valor de 299.217,70 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), Grupo 02 – F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRIELLI – ME, inscrita no CNPJ nº 02.134.947/0001-10, no valor total de R\$ 18.185,00 (dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais); Grupo 03 – F. F. AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRIELLI – ME, inscrita no CNPJ nº 02.134.947/0001-10, no valor total de R\$ 17.848,74 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e Grupo 04 – T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP, inscrita no CNPJ nº 17.515.170/0001-10, no valor total de R\$

8.899,98 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos).

Porto Velho - RO, 3 de julho de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO

O eg. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), por meio do seu Presidente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, adere ao projeto e campanha DECLARE SEU AMOR, promovido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça, representado pelo seu Corregedor-Geral Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, que visa a cooperar para um funcionamento mais eficiente dos Conselhos Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em primeiro lugar, para aumentar os recursos que irão obrigatoriamente para projetos e programas que atendam às disposições do "Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária" e às do "Plano Nacional pela Primeira Infância", o Projeto realiza campanhas nacionais que incentivam os contribuintes a se conscientizarem do papel que lhes é garantido na promoção do bem para a Infância e Juventude e a utilizarem dos benefícios fiscais previstos nos art. 260 do ECA, art. 22 da Lei nº 9.532/1997, art. 87 do Decreto 3.000/1999, art. 11 e § 10 da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e art. 8º da Instrução Normativa da SRF nº 1.311/2012 procedendo à doação de até 6% (seis por cento) diretamente ou a destinação de 3% (três por cento) na DAA, se pessoa física, e 1% (um por cento), se pessoa jurídica, aos Fundos Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dedução do Imposto de Renda.

Em segundo lugar, para que a verba captada seja o mais bem aproveitada possível, o Projeto visa, sob a coordenação do Ministério Público, do Tribunal de Contas Estaduais e com apoio do Conselho Regional de Contabilidade (CRC-RO) à regularização dos fundos que não estão cadastrados no Ministério dos Direitos Humanos e na Receita Federal – de 5.570 municípios, apenas 1.190 possuem fundos cadastrados (dados de IBGE e MDR de 2016), com renúncia injustificada de fonte de renda e a fiscalização a fiscalização rigorosa por auditorias dos repasses dos órgãos governamentais, da gestão de valores e da prestação de contas das entidades beneficiadas, de forma a prevenir e combater a corrupção com transparência através de site e aplicativo próprios.

Por fim, o Projeto Declare seu Amor objetiva promover: a padronização e simplificação dos procedimentos por leis ou resoluções; a capacitação continuada dos conselheiros e das entidades beneficiadas.

Surgiu para buscar solução para a falta de políticas públicas na defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes vulneráveis, que prejudicam a atuação jurisdicional, e que podem ser fomentadas por projetos sérios executados com recursos dos fundos.

Visando, e declara que:

1) tem conhecimento e concorda com os objetivos da campanha, as metas fixadas e as ações a serem desenvolvidas, conforme consta no projeto que faz parte integrante deste termo, concordando em ser participante das campanhas e da segunda fase, em que, a pedido do Ministério Público, irá encaminhar expediente para que os Prefeitos Municipais regularizem o cadastramento dos fundos municipais na Receita Federal, pois implica em renúncia injustificada de receita;

2) tem interesse em participar das ações do projeto, que consistem especificamente em colocar banner das campanhas no site institucional que redireciona o usuário ao site específico das campanhas; utilizar, nas redes sociais, flyers e material produzido para divulgação; e utilizar forma usual de comunicação eficiente com os magistrados e os servidores para que, na condição de contribuintes do Imposto de Renda, também utilizem o benefício fiscal;

3) receberá, neste ato, pen card personalizado com a cartilha, versão virtual e versão para impressão (em Corel Draw e pdf); arte do banner para colocação no site; projeto; relatórios sobre a situação dos fundos no país e vídeos gravados para divulgação das campanhas;

4) havendo alguma sugestão, irá propô-la para acréscimo nas cartilhas ou em qualquer outro material da campanha e irá, ainda, apresentar fotos de projetos exitosos para divulgação no site da campanha dentro da cartilha virtual;

5) gravará vídeo institucional e depoimento escrito sempre que do lançamento de uma campanha, para utilização no site e transmissão nas redes sociais e no aplicativo Whatsapp, concedendo direito de imagem e voz para uso exclusivo na campanha DECLARE SEU AMOR;

6) as imagens e vozes utilizadas nas campanhas são protegidas por lei e não podem ser utilizadas de forma indiscriminada ou fora da campanha;

7) tem conhecimento de que a Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia irá enviar-lhe gratuitamente, além do material já apresentado, tudo o que mais for produzido para intensificar a divulgação das campanhas (banner para internet, spots de rádio, broadside, e-mail marketing, flyers, anúncio de 112 páginas, anúncio de página simples, arte para outdoor, busdoor, kit de adesão etc.), conforme a disponibilidade, para que se faça uso nas mídias locais (outdoors, rádio, revistas, jornais etc.);

8) é responsável por eventuais veiculações da campanha na mídia e pela produção em escala de seus materiais;

9) encaminhará informações à Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia sobre eventuais gastos e atividades desenvolvidas, para auxiliar no monitoramento fixado no projeto, visando à análise, ao final, do resultado da campanha;

10) implementará as ações sugeridas, respeitando os prazos estipulados;

11) reconhece que sua atuação individual é de fundamental importância para o conjunto das demais instituições e entidades participantes.

Ao firmar o presente, os representantes das instituições atestam, para todos os fins e efeitos, ter os poderes necessários e suficientes para validamente vinculá-las aos termos da declaração dada neste documento, conforme disposto em seus instrumentos constitutivos e sua documentação pertinente.

O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer uma das partes, mediante aviso prévio e expresso, com antecedência mínima de 24 horas, ocasião na qual o participante se obrigará a cessar imediatamente o uso dos materiais da campanha.

As partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir toda e qualquer divergência decorrente do presente instrumento.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.

EDSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ
Desembargador Corregedor-Geral de Justiça de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão para apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo n. 01380/14

Apenso: 00983/13, 03843/12, 01815/13

Responsáveis: Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF n. 350.953.002-06, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Evandro Cesar Padovani - CPF n. 513.485.869-15, Aíron Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49, Henrique de Souza Leite - CPF n. 220.464.102-20, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2013.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 14942, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, Margarete Geiaretta da Trindade - OAB n. 4438, Vinicius Miguel - OAB n. 4150

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior - CPF n. 087.872.976-39, Leonardo Falcão Ribeiro - CPF n. 009.414.565-28, Artur Leandro Veloso de Souza, OAB/RO 5227.

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observações: O Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza procedeu à leitura do relatório.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Resta comprovado nos autos observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, todavia após apresentação de justificativa, por duas oportunidades, o Corpo Técnico concluiu pela permanência de diversas ilegalidades. Evidenciou o cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação, previstos no artigo 212 do ADCT e Emenda Constitucional n. 29, assim como o disposto no artigo 21, parágrafo 2º, 22 da Lei n. 11.494/2007, e artigo 6º da Lei Complementar n. 141/2012. Constatou também o cumprimento do limite de despesa com pessoal, disposto no artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000.

Entretanto, apontou desequilíbrio financeiro das contas. A Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro nas contas públicas enseja a reprovação, como se depreende de vários julgados deste Tribunal. A insuficiência financeira do Poder Executivo apontada, no valor de R\$ 212.887.941,72, foi apurada pela Unidade Técnica após ajustes, que desconsiderou para fins de averiguação do

equilíbrio financeiro das contas dos restos a pagar não processados cancelados no exercício de 2014, no valor de R\$ 46.466.902,28. De igual forma na apuração do déficit financeiro consolidado, apurou o valor de R\$ 33.811.221,57, os cancelamentos de restos a pagar na ordem de R\$ 46.466.902,28 foram deduzidos, o que significa dizer que, embora tenha admitido que as obrigações não se confirmaram no exercício subsequente foram consideradas como "devolvidas", como disponibilidade para efeito de avaliação patrimonial financeira do Estado, que encerrou o exercício de 2013 com déficit financeiro de R\$ 33.811.221,57. Sobre o ajuste ora comentado, entende o MPC que não deve ser utilizado de forma indiscriminada nas apreciações das contas de governo, sob pena de ferir os princípios da administração pública, notadamente o princípio da anualidade e periodicidade. Acerca das demais proposições de ajuste apresentadas pela administração em sede de defesa, mormente sobre os convênios de R\$ 11.609.590,70 e operações de créditos de R\$ 130.540.565, o Parquet ressalta que os argumentos não foram aceitos pelo Corpo Técnico e pelo MPC por não existir nos autos comprovantes que fundamentem as alegações. Nesse sentido, o que surge dos autos é que Administração Pública, apresentava um descontrole no sistema de contabilidade no tocante ao gerenciamento das obrigações liquidadas, em via de liquidação ou passíveis de cancelamento. Ressalta-se que a não apresentação de documentos probantes, no tange ao convênio e operações de créditos, também decorrem do descontrole do sistema da administração. Por cediço, a responsabilidade de demonstrar fidedignamente os fatos para correta apuração do resultado financeiro é dever da administração, que no caso teve a oportunidade de apresentar por mais de uma oportunidade suas alegações de defesa, com documentos probantes, mas não o fez, ao invés disso, se limitou a propor os ajustes sem a devida comprovação. Assim, em razão da sólida jurisprudência da Corte de Contas, ratifico os termos do Parecer Ministerial n. 53/2018, no qual opino, na mesma senda do Corpo Técnico pela emissão de parecer pela não aprovação das contas do Governo do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2013 de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura pela infringência ao artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 101, apontado pela equipe técnica, em razão da insuficiência financeira que foi mantida por não apresentação de documentação comprobatória dos ajustes apresentados, bem como pela determinação de medidas visando prevenir as impropriedades apontadas ao longo do processo."

Observações: O Procurador do Estado, Senhor Artur Leandro Veloso de Souza fez sustentação oral nos seguintes termos: "Este é um processo atípico. Temos uma instrução processual que dura quase meia década, quando passamos nos gabinetes dos Conselheiros entregando os memoriais fiz questão de ressaltar a atipicidade desse processo na medida que temos pelos menos seis manifestações do Ministério Público de Contas, umas oito manifestações de defesa. O processo por si só é atípico dado a temporalidade em que esse processo chega à mesa para julgamento. Esse processo chega ao final com 14 apontamentos de irregularidades; 9, do primeiro despacho de definição de responsabilidade e outros 5, do segundo despacho de definição de responsabilidade. Desses 14 apontamentos que chegam ao final, não há determinação expressa sobre quais são aqueles que gerariam aprovação com ressalvas e quais gerariam reprovação. Para tentar qualificar minha manifestação vou me centrar na questão do déficit financeiro. A Secretaria-Geral de Controle Externo reitera que haveria um déficit financeiro de aproximadamente 218 milhões de reais. O Executivo vem apresentar que não existiria déficit financeiro, por conta de três pontuações. A primeira é quanto à necessidade de verificação do aditivo financeiro. (...) O segundo argumento é se essa análise deve ser consolidada ou não (...). O terceiro argumento é se é ou não déficit financeiro motivo para reprovação das contas de governo (...). Além do déficit financeiro, outros treze apontamentos são um pouco mais, com toda vênica e respeito à Secretaria-Geral de Controle Externo, de birra (talvez não seja a expressão correta), do que atenção a tudo que foi trazido aos autos. Trago ao ensejo que o Executivo tem ao longo desse tempo tentado melhorar. O processo de informação foi assimétrico, o processo de instrução foi melhor que nos exercícios de 2011 e 2012, mas não foi a contento. Tentei trazer argumentos que merecem atenção para aprovação das contas." Relato do voto pelo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza que emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Confúcio Aires Moura, com fundamento no art. 35 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 38 do RITCE-RO.

Submetido à discussão, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva manifestou-se nos seguintes termos: "Fico muito satisfeito, uma vez que o Relator analisou os pontos principais, o que ficou evidenciado no voto. Estive atento às palavras do Procurador do Estado e verifiquei que muitos

pontos que ele abordou têm que ser refletidos, não apenas pela Corte de Contas de Rondônia, mas de todo o país. Quem foi ordenador de despesa e já foi julgado por esta Corte fica imaginando o que poderá acontecer uma vez que as regras da análise das contas nunca foram definidas. Penso que o maior mister desta Corte é analisar contas e, por isso, fiquei feliz em saber que o Tribunal tomou a iniciativa de montar uma comissão capitaneada pelo Conselheiro Paulo Curi. Isso me deixou feliz porque os Tribunais de Contas ainda não definiram as regras do que é importante para aprovar ou para reprovar. Mas fico triste por analisar uma conta de 2013 em 2018. Essas recomendações servirão para que conta? É importante que esta Corte reflita sobre as análises de Contas para que possa servir de parâmetro para outros Tribunais, porque é vergonhoso ter vários estados desequilibrados enquanto os Tribunais estão sendo superavaliados. Só tenho elogios a fazer ao trabalho do Conselheiro Valdivino Crispim e dizer que o acompanho in totum.”

O Conselheiro Paulo Curi Neto manifestou-se nos seguintes termos: “Quero destacar que foi bastante interessante ouvir o Procurador do Estado Artur Leandro da tribuna porque é uma evidência de que não existe apenas no Tribunal de Contas pessoas que têm pleno conhecimento dessa matéria, ele também revelou ser profundo conhecedor. Essa dialética é fundamental, porque o Tribunal de Contas tem que ser cobrado em relação aos diferentes pontos de vista, até em relação a matérias consolidadas, pois não existe matéria que não possa ser rediscutida, reexaminada ou até revista à plenitude. Só tem um ponto da extremamente fundamentada fala do Procurador do Estado que quero de plano rejeitar, pois foi, com todo respeito, deslegante com o Corpo Técnico, penso até que procurou uma expressão melhor quando falou em birra. Quero fazer esse desagravo de público, porque tenho certeza que ninguém ali atua pré-ordenado a prejudicar ou fazer suas convicções prevalecerem a qualquer custo. Vou considerar, até pela forma como foi estruturada a prolação da sustentação oral, um pequeno lapso de fala. Não poderia deixar de destacar isso, porque temos um Corpo Técnico valoroso e deixar isso sem uma resposta não seria adequado. Concordo com a análise mencionada pelo Conselheiro Francisco Carvalho e também pelo Procurador do Estado que ninguém pode ser surpreendido com exame que eventualmente implique em consequência desfavorável, em invasão do seu patrimônio jurídico, que rompa com posicionamento, jurisprudência previamente estabelecida. Isso não é consentâneo com o valor que é caríssimo ao Estado Democrático de Direito, que está posto na Constituição, que é a segurança jurídica. Estou certo de que o Tribunal de Contas não faz isso e poderia mencionar numerosos exemplos do que afirmo. Acrescento que não existe uma tipicidade totalmente fechada na nossa legislação, seja para contas de governo ou contas de gestão. Isso não é uma característica exclusiva da atuação do Tribunal de Contas de Rondônia, é assim em todo o Brasil. O que existem são alguns manuais que informam ao gestor, que dão máxima transparência à atuação do Tribunal de Contas, informando que tipo de irregularidade normalmente tem por corolário a reprovação das contas. Um dos produtos que queremos entregar na comissão que o Conselheiro Francisco Carvalho mencionou seria esse. O Tribunal de Contas, repito, é sempre cuidadoso quando muda a sua jurisprudência, ao prescrever efeitos prospectivos à mudança interpretativa. Não é verdadeiro quando se diz que o gestor não tem elementos para saber o que aprova ou desaprova as contas, basta consultar a jurisprudência do Tribunal de Contas. Agora, o Tribunal pode e deve auxiliar o gestor. Quero mencionar que nessa análise de 2013 não estamos julgando os oito anos do mandato do ex-governador Confúcio Moura. Pessoalmente, acompanhando a gestão, acredito que o saldo foi positivo, sobretudo no segundo mandato em matéria de transparência, de licitação, dos concursos que foram feitos. O meu olhar se volta para as contas de 2013 e em relação a isso, vou pedir licença ao nobre Relator para dele divergir. Vou emitir voto acompanhando o Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas, supedaneado na nossa jurisprudência, que é pacífica, para desaproveitar essas contas. Vou explicar porque meu voto vai nessa direção. O Corpo Técnico menciona que há uma insuficiência financeira do Poder Executivo de 256 milhões de reais. A rigor essa insuficiência é ainda maior, porque, nesse exercício, mais de 48 milhões de reais de contribuição previdenciária não foram pagos, e mais 28 milhões de reais de recursos foram captados indevidamente, embora por lei (o Tribunal se pronunciou depois com firmeza), de fontes vinculadas. Isso totaliza uma insuficiência financeira de quase 300 milhões de reais, só em relação ao Executivo. O nobre Relator menciona sobre as operações de crédito, acho defensável a posição tanto do Relator quanto do Executivo, no sentido de que esse impacto decorrente da diferença entre os ingressos das operações de crédito e os empenhos vinculados à fonte 3215, que sejam desconsiderados do resultado financeiro do Poder. Entretanto, analisando o pronunciamento técnico, o que se percebe é que por quatro anos houve sempre um passivo que não foi coberto pelos ingressos; e na falta de detalhamento que, até onde sei, não veio por parte do Poder Executivo, existiu uma clara sinalização nesse horizonte de

quatro anos de que isso pode implicar num passivo que não vai ser acobertado pelo ingresso com operação de crédito. Por isso, minha posição é, consentaneamente com o que disse o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, de que esses valores devem continuar pesando sobre a situação financeira do Executivo em 2013. Ainda que se afaste isso, há uma outra divergência com a manifestação do nobre Relator. O Conselheiro Crispim menciona que o total de empenho, em 2013, na Fonte 3215, foi de 516 milhões de reais. É fato, mas ele desconsidera que, no curso de 2013, quase 100 milhões de reais desses empenhos foram cancelados, não impactando a análise financeira do Poder Executivo em 2013. Então, com razão, na minha avaliação, o Corpo Técnico, quando menciona que o estoque de empenho relativo à Fonte 3215 do Poder Executivo alcança a cifra de 416 milhões de reais. Com isso, a diferença entre os ingressos de trezentos e tantos milhões e o empenho de 2013 não são 168 milhões de reais, como disse o Relator, e sim 69 milhões de reais. Se prevalecer isso, o impacto, mesmo que se utilize a análise do nobre Relator, a insuficiência do Poder Executivo em 2013 não seria de apenas 59 milhões, mas de 159 milhões de reais. Tenho outra divergência que quero manifestar aqui e até ratificando um pronunciamento que emitimos aqui, à unanimidade, sobre as contas de 2011 e 2012. Parece-me que os cancelamentos de restos a pagar de 2014 devem sim desonerar a gestão de 2013. Tem um estoque de restos a pagar que foram cancelados, que é uma evidência de que não são compromissos firmes, e nesse ponto penso que o melhor caminho, à luz do que decidimos, é de considerar que esses cancelamentos devem desonerar a análise financeira de 2013. De toda forma, por mais que existam essas divergências, até aqui a insuficiência financeira do Poder Executivo é incontroversa. Corpo Técnico, Ministério Público de Contas, Relator e eu reconhecemos a insuficiência financeira do Poder Executivo. Há divergência apenas em relação ao montante. Minha consideração é de que o montante correto é o apontado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, com todas as vênias à posição do Relator. Essa constatação, segundo nossa jurisprudência pacífica, é bastante para desaproveitar as contas. Sobre a questão da análise global, que o Relator acabou por fazer, data vênias, não me parece que seja a solução mais adequada. Por uma razão lógica, parece a mim, ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas, que esse exame tem que ser, para fins fiscais, obrigatoriamente segregado. Não significa que as prestações de contas não devam vir com uma exposição contábil global. Cabe ao Tribunal de Contas fazer a leitura dessas demonstrações contábeis e, a partir dessa leitura, aplicar as normas a esse caso concreto. O que diz a LRF é que há que se fazer um exame isoladamente, essa é uma leitura teleológica que o Tribunal de Contas faz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ora, se eu fizer uma análise meramente global alcançaremos conclusões que podem falsear a realidade fiscal de cada poder e órgão autônomo. Do que adianta um passivo impago e sem condição de ser saldado por qualquer poder e órgão autônomo, por exemplo do Executivo, ser compensado com uma disponibilidade financeira de algum poder ou órgão autônomo, recurso esse que jamais vai ser utilizado para honrar essas obrigações. Significa que podemos ter uma situação progressivamente de grave desequilíbrio por parte de algum poder e isso ficaria dissimulado na análise global. Com todo respeito à divergência, não me parece que seja a melhor forma de se aplicar a Lei de Responsabilidade Fiscal. A jurisprudência do Tribunal de Contas é pacífica nessa direção há alguns anos, em 2010, já se fez análise dessa forma, 2011 e 2012 também. Na prestação de contas de governos dos municípios, o Tribunal atua dessa forma há muitos anos. Junto no meu voto precedentes do Tribunal inteiro relativamente a essa questão. Ainda que se analise globalmente, na sua manifestação, o Corpo Técnico aponta déficit financeiro global em torno de 36 milhões de reais. O que aconteceu do ponto de vista fiscal e financeiro em 2013, foi extremamente negativo. As preocupações lançadas pelo Procurador do Estado em relação à questão do déficit têm procedência. O Tribunal de Contas tem uma jurisprudência que não se fecha para situações excludentes de responsabilidade. Não significa que o déficit financeiro vai automática e infalivelmente resultar na desaproveitação das contas. Há uma série de circunstâncias que podem ser constatadas no curso da gestão que podem, se não eliminar, pelo menos atenuar a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Se ele atender às expectativas legais, é possível até que desaproveitação das contas, a depender do caso concreto. Mas esse caso concreto, não autoriza que haja essa conclusão de que a conduta do Chefe do Executivo em 2013 chegue a infirmar ou mesmo atenuar essas graves situações que mencionei. Complemento minha análise dizendo que a LRF, no artigo 9º, prescreve que tem que haver limitação de empenho e de movimentação financeira quando estão em risco as metas fiscais, que restaram fulminadas em 2013. Havia uma previsão de superávit primário e houve um déficit primário e uma diferença superior a 500 milhões de reais

em relação à previsão. Havia uma meta de redução do endividamento em 2013 e o endividamento aumentou mais de um bilhão de reais, como disse o Relator, isso pode ser em parte consequência de registros de passivos preexistentes que naquele exercício podem ter impactado. Como não se nota nenhuma medida nesse sentido, me parece que nem causa atenuante que se pode identificar aqui. O Corpo Técnico aponta que houve abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, de um excesso que não houve. Isso potencializou o tamanho do orçamento e expôs uma situação ainda mais complicada, porque, em relação à previsão original de arrecadação e o que foi efetivamente arrecadado, houve uma insuficiência em torno de 4,14%. No final, com todos os créditos adicionais abertos, foi de quase 20% a insuficiência de arrecadação. O Relator apresentou inúmeros gráficos e informações extremamente bem detalhadas que evidenciam essa situação. De modo que foi a própria conduta do Chefe do Poder Executivo no curso de 2013 que acabou por aprofundar essa situação que já se revelava preocupante logo nos albores de 2013. Outro ponto que destaco é que não houve queda de arrecadação, há várias informações e gráficos no voto do Relator que evidenciam isso. Houve queda nominal da receita tributária, mas a receita transferida superou a de 2012 em montante que compensou com sobra a queda da receita tributária própria. Se tivesse havido queda nominal de arrecadação, talvez estivéssemos diante de uma causa atenuante da conduta do ex-governador, mas não vislumbro isso aqui. Faço questão de explicitar minha posição pela desaprovação das contas. Quero terminar fazendo uma última consideração. O relator trouxe alguns gráficos extremamente didáticos. Há uma questão abordada, não é o núcleo da análise, que acho extremamente rica. Tarda uma discussão sobre um ponto que ele suscita. Reconheço que o Executivo foi penalizado em 2013 por ter que repassar o que estava previsto no orçamento, bem verdade que quem elabora o orçamento e encaminha ao legislativo é o Chefe do Poder Executivo, talvez tenha sido otimista demais nessa ocasião. Naquela época ainda vigorava uma estrutura orçamentária extremamente perversa com o Executivo, ele dividia o que passava da previsão e não socializava a insuficiência, foi exatamente o que penalizou em 2013, não em montante que compense uma insuficiência financeira tão grande como a que acabou revelada nas contas de 2013. Finalmente hoje, essa questão da distribuição do bolo orçamentário sempre foco de muita tensão está melhor equacionada, apenas melhor, não acho que esteja totalmente equacionada, porque agora temos lá uma previsão na LDO, no orçamento, de socialização tanto da insuficiência em relação à previsão tanto do incremento. Isso coloca o Executivo numa posição um pouco menos restritiva. Toda essa consideração final é para chamar atenção ao exame que fez o Relator em relação a uma análise comparativa da divisão do bolo orçamentário de Rondônia com vários outros estados. Ela mostra que o Executivo de Rondônia é um dos poderes que tem menor participação no bolo orçamentário talvez do Brasil. Essa é uma questão que tem ser debatida, claro que não se reverte isso do dia para noite, de preferência que se reverta com expansão de arrecadação, mas não sei dá para imaginar que o futuro próximo do Brasil vá permitir isso, essa crise resiste em sucumbir infelizmente, mas não me parece justo para o poder que tem as maiores atribuições em relação às quais a ausência é que causa uma consequência mais aguda na vida do cidadão que tenha reservado para si uma participação comparativamente modesta do bolo orçamentário. Cabe ao Executivo liderar esse debate para que essa questão seja revertida. Digo isso sabendo que o próprio Tribunal terá que fazer esforços e os demais poderes e órgãos autônomos também.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra manifestou-se nos seguintes termos: "Atento a tudo que foi trazido pelo eminente relator, ressalto sua capacidade de fazer uma distinção entre lei e norma, com a percuciência que lhe é peculiar de ingressar literalmente no mundo em que vive os homens e fazer a prospecção da realidade factual e assim analisar essas contas com a feição voltada para 2013, faz com que tenhamos a possibilidade de ter essa dialeticidade tão necessária para compreensão de uma das funções mais importantes desta Corte de Contas. Ademais, com o voto divergente trazido por Sua Excelência Conselheiro Paulo Curi, repercute que a sabedoria está onde há a pluralidade de ideias, em que não há o antagonismo do que está posto, mas uma visão de mundo diferenciada, o que não quer dizer que é mais acertada ou menos acertada, é apenas a forma como se vê o mundo e a vida. Assim como a ciência jurídica faz com as ciências aplicáveis à espécie, quando se faz a análise dessas contas, tem na ciência jurídica o trilha onde as demais acorrem para o deslinde da questão posta. O Conselheiro Paulo Curi Neto tem uma visão bastante acurada do mundo da boa técnica e daquilo que ameahamos nesta Corte de Contas para entrega da prestação jurisdicional. O posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo foi pela reprovação das contas, com assento no déficit financeiro. Por sua parte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, encartando as razões trazidas pelo laborioso trabalho da Unidade Técnica, e também pugnou

pelo déficit financeiro entre outras irregularidades. O Relator, por sua vez, traz parecer pela aprovação com ressalvas, haja vista não ter havido configurado déficit financeiro e traz o bojo das irregularidades. Da forma que trouxe o voto divergente, com razões fortes, da forma como tem visto o mundo, peço vênia à divergência para acompanhar o voto de Sua Excelência o Relator, por entender que se desincumbiu de trazer às claras, porque assim afastou as irregularidades de insuficiência financeira, uma vez que restou constatado superávit financeiro consolidado, ante a realização da análise consolidada dos poderes, conforme ocorreu nas contas de 2011 e 2012. Assim, declaro meu voto no sentido de acompanhar o Relator, por entender, pelos robustos fundamentos trazidos, que é medida que se impõe, que a augusta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprove as contas do Governo com as ressalvas propugnadas."

O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello manifestou-se nos seguintes termos: "Esta é uma conta de extrema dificuldade de instrução, o Corpo Técnico se dedicou, teve realmente muito trabalho. Tivemos por parte do Governo do Estado dificuldade de trazer as informações necessárias para suprir as lacunas que o Controle Externo encontrou na análise dessas contas. Uma conta que constou com inúmeras manifestações do Controle Externo, do Ministério Público de Contas. Por parte da Unidade Técnica, o trabalho desenvolvido foi efetivamente técnico, voltado para dar ao Ministério Público de Contas a condição de emitir seu parecer e ao Relator, emitir seu voto relativo a essas contas. Quero destacar a experiência do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e de sua equipe na análise de contas e orçamentos do Estado ao longo dos anos. Verificamos que a deficiência do Estado na qualidade, veracidade e na quantidade de informações é histórica, dificuldade do Estado e não de um ou outro governo. Podemos verificar que houve uma grande evolução na capacidade de prestar contas e na própria gestão dos recursos. Essa expressiva melhora é devido à equipe que presta as contas, que em conjunto com a Procuradoria e a Controladoria-Geral estão coordenando as informações necessárias e a própria prestação de contas. O que esperamos é que esta prática seja efetivamente de Estado e não de Governo, para que não haja um retrocesso nesse procedimento, e sim avanço, melhorando sempre essa prestação de contas e sua qualidade final. Verificamos as recomendações e determinações do Relator para que o Governo cumprisse, o que, em parte, foi cumprido, o que constata a não temporalidade do julgamento, que deveria ter se dado há algum tempo. Verificamos que a situação atual do Estado, principalmente no segundo mandato, é bem diferente, o Governo procurou melhorar sua equipe e seus procedimentos, de modo que tivéssemos uma melhor gestão fiscal e uma melhor prestação de contas. No meu entender, o Conselheiro Valdivino Crispim se manifestou nesse processo com grande capacidade, cuidado ao analisar a conta, chegando à conclusão de que as contas merecem parecer de regularidade com ressalvas. Assim, manifesto-me acompanhando o Relator."

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Confúcio Aires Moura, com fundamento no art. 35 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 38 do RITCE-RO, com determinações, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por maioria, vencido o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Nada mais havendo, às 11h57, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 22 DE MAIO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Secretária, Emília Correia Lima, Diretora do Departamento da 1ª Câmara em substituição.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 7ª Sessão Ordinária (8.5.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01656/18 – (Processo Origem: 00834/04)

Interessado: Icatu Seguros

Responsável: Icatu Seguros S/A - CNPJ n. 42.283.770/0001-39

Assunto: Embargos de Declaração, referente ao proc. n. 00834/04/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Felipe Graça Bastos Esteves - O.A.B n. 122.082 O.A.B/RJ, Marcus Vinicius Rondinelli - O.A.B n. 178.861, Marcos de Campos Ludwig - O.A.B n. 156.327, Daniel Vieira Paiva - O.A.B n. , Marcus Filipe Araujo Barbedo - O.A.B n. 3141

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como, no mérito dar parcial provimento, aos presentes Embargos de Declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Observação: Inversão de pauta tendo em vista pedido de preferência. Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo parcial provimento, com o saneamento da omissão relativa à alegação de prescrição da pretensão punitiva da Corte, in casu, não configurada, mantendo-se inalterado o Acórdão proferido no Processo n. 834/2004."

2 - Processo n. 03581/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Luiz Carlos de Souza Pinto - C.P.F n. 206.893.576-72, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Mayara Gomes Freire da Silva - C.P.F n. 061.216.989-85

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - -

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, efetivada em relação ao edital de Pregão Eletrônico nº 255/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 00599/17 (Apenso Processo n. 04904/16)

Interessado: Câmara Municipal de Buritis-RO

Responsável: João Orlando Bernardino da Silva - C.P.F n. 964.483.262-00,

Adriano de Almeida Lima - C.P.F n. 611.841.442-49, Edivaldo da Silva

Souza - C.P.F n. 612.682.912-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis/RO, exercício de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 01059/17 – Prestação de Contas

Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social Feas

Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - C.P.F n. 572.386.422-04,

Herika Lima Fontinele - C.P.F n. 467.982.003-97

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2016.

Jurisdiccionado: Fundo Estadual de Assistência Social

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de Rondônia - FEAS, exercício de 2015, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 00825/17 (Apenso Processo n. 01963/16)

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais

de Buritis - Inpreb

Responsáveis: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60, João

Pereira da Silva - C.P.F n. 191.204.946-53, Fabiano Antonio Antonietti -

C.P.F n. 870.956.961-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Buritis, referente ao exercício de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 01236/16

Interessado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia -

Funprero.

Responsável: Aírton Mendes Veras - C.P.F n. 462.637.054-34, Maria

Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdiccionado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar regular as Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, referente ao exercício de 2015, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 01555/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Helio Silva de Melo Junior - C.P.F n. 203.816.202-63,

Rodnei Antônio Paes - C.P.F n. 015.208.668-44, Banco do Brasil S/A

AGÊNCIA 2757-X

Assunto: Tomada de Contas Especial Instaurada pela Sejucel – Contrato n. 214/PGE/2002.

Jurisdiccionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer -

SEJUCEL

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 01983/16 (Apenso Processos n. 03414/16, 04327/16,

03907/16)

Responsáveis: Isis Gomes de Queiroz - C.P.F n. 655.943.392-72, Márcio

Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Edna Mendes dos Reis

Okabayashi - C.P.F n. 255.707.062-91

Assunto: Edital de Licitação - Concorrência Pública n.

016/2016/CEL/SUPEL

Jurisdiccionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e

Gastos Públicos Essenciais

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar legal formalmente o Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 06644/17

Interessado: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04

Responsáveis: Eliane Aparecida Adão Basílio - C.P.F n. 598.634.552-53,

Fabiola Ribeiro - C.P.F n. 876.699.432-20

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado N°001/2017/SEMAGRI

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar prejudicada a análise do mérito do presente processo que tratou da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAGRI/2017, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito, ante a perda superveniente do objeto."

10 - Processo n. 01672/18 (Processo Origem: 00737/15)
Responsável: Julio Cesar Brito de Lima - C.P.F n. 669.436.202-15
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo nº 00737/2015/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dar provimento, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento, tendo em vista a ocorrência de contradição no Voto-condutor do Acórdão AC1-TC n. 00443/2018, proferido nos autos n. 737/2015, referente à publicação do nome do Advogado, Dr. Júlio Cesar Brito de Lima, após a renúncia do mandato do jurisdicionado Sr. Teodoro Lazuta, devendo retificar-se o cabeçalho do mencionado Acórdão e ser excluído o nome do Embargante da relação jurídica processual."

11 - Processo-e n. 02999/15
Responsáveis: Gerardo Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87, Márcio Silva Paes - C.P.F n. 614.501.542-04
Assunto: Prestação de Contas - Emdur (2013)
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 03256/17 (Apenso Processo n. 03284/17)
Interessados: Francisco Ronaldo de Souza Bento - C.P.F n. 409.079.882-53, Ticket Soluções Hdftg S/A - Ticket LOG - CNPJ n. 03.506.307/0001-57
Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes - C.P.F n. 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Elvandro Ribeiro da Silva - C.P.F n. 659.492.182-72
Assunto: Representação: Comunicado de Irregularidade cumulado com pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 689/2016.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Ratificar o conhecimento da presente representação oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Ticket Soluções HDFTG S/A – Ticket Log, bem como julgar improcedente o pedido formulado na Representação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos e com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 04047/15
Responsável: Vandy Paiva de Amorim - C.P.F n. 325.792.842-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênios n. 309/PGE/2008 e n. 314/PGE/2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar prejudicada a análise da presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), com extinção do vertente processo, sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 03990/17
Interessado: Trivale Administração Ltda - CNPJ n. 00.604.122/0001-97
Responsáveis: Solange Aparecida Paiva - C.P.F n. 683.140.192-91, Anildo Alberton - C.P.F n. 581.113.289-15, Wanderley Romano Donadel
Assunto: Suposta impropriedade no Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2017 (processos administrativos n. 380, 383, 384, 388, 394 e 396/2017).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogados: Aline Sumeck Bombonato - O.A.B n. 3728, Wanderley Romano Donadel - O.A.B/MG n. 78.870
Advogado(a) / Responsável: Wanderley Romano Donadel - O.A.B n. O.A.B/MG n. 78.870

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
Decisão: "Não conhecer a irrisignação formulada pela Empresa Trivale Administração Ltda. como representação, e no mérito, considerar legal o teor da cláusula 2.2.14 do Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2017 impugnada, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 02067/17 (Apenso Processo n. 02016/16)
Responsáveis: Euzimar Santos Filgueiras - C.P.F n. 692.356.192-20, Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34, Lorival Ribeiro de Amorim - C.P.F n. 244.231.656-00, Glauco Rodrigo Kozerski - C.P.F n. 663.164.992-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
Decisão: "Julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia, referentes ao exercício financeiro de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 01179/16
Responsáveis: Cleider Roberto da Rocha Dias - C.P.F n. 117.968.636-53, Charles Luiz Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
Decisão: "Considerar não cumpridas as determinações constantes do Acórdão AC1-TC 02015/17-1ª Câmara, com imputações de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 01124/17 (Apensos Processos n. 01967/16, 01022/17)
Responsáveis: Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - C.P.F n. 031.135.007-02, Junior Ferreira Mendonça - C.P.F n. 325.667.782-72, Robson da Silva de Oliveira - C.P.F n. 000.769.872-05
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
Decisão: "Julgar regulares com ressalva, as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, exercício financeiro de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 03357/17 (Apenso Processo n. 03423/17)
Interessado: Infinita Assistencia Medica e Hospitalar S/a - CNPJ n. 07.196.243/0004-39
Responsáveis: Mega Imagem Centro de Diagnostico Ltda - CNPJ n. 05.762.601/0001-55, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49, Sílvia Caetano Rodrigues - C.P.F n. 488.726.526-34, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Representação - supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL (Proc. Admin. 01.1712.07072-00/2015)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Ivonete Rodrigues Caja - O.A.B n. 1871, Gracemerce Camboim Jatoba e Silva - O.A.B n. /PE 20471
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
Decisão: "Preliminarmente, ratificar o conhecimento da representação, outrora procedida na Decisão Monocrática 202/17-DM-GCBAA-TC (ID 488.459), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Infinita Assistência Médica e Hospitalar S/A, e no mérito considerá-la parcialmente procedente, considerando ilegal o Edital de Concorrência Pública n. 23/2016/SUPEL, com efeitos ex nunc, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo n. 03120/05
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.849.540/0001-11
Responsável: José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53
Assunto: Contrato - n. 019/04
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Conhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, "caput", da Lei Federal n. 9.873/1999, para o fim de considerar extinto o processo, com análise de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo n. 01091/11 (Apenso Processos n. 01256/10, 02207/10)
Interessada: Câmara Municipal de Vilhena
Responsável: Carmozino Alves Moreira - C.P.F n. 316.557.932-68
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2010, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo n. 01609/11 (Apenso Processos n. 02134/11, 03818/10, 03817/10, 01877/10, 02256/10, 02494/10, 03063/10, 03275/10, 00557/10, 04113/10, 00041/11, 00332/11, 03674/10, 01366/10, 01513/10, 03819/10, 04266/12)
Interessado: Fundo Estadual de Saúde
Responsável: Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Advogados: Allan Pereira Guimarães - O.A.B n. , Maguis Umberto Correia - O.A.B n. , Vanessa Rodrigues Alves moita - O.A.B n. 5120, Mário Sarkis - O.A.B n. 7241, Miguel Angel Arenas Rubio Filho - O.A.B n. 5380, Erica Fernanda Paiva de Lima - O.A.B n. 7490, Diego Alexis dos Santos Arenas - O.A.B n. 5188, Jeoval Batista da Silva - O.A.B n. , Alex Souza de Moraes Sarkis - O.A.B n. 1423, samuel dos santos junior - O.A.B n. 1238, Aline Meireles Muniz - O.A.B n. , Sicília Maria Andrade Tanaka - O.A.B n. , Lester Pontes de Menezes Junior - O.A.B n. 2657
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2010, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 00441/18
Interessada: Josafá Cleiton da Costa - C.P.F n. 349.353.042-00
Responsável: Ênedy Dias de Araújo
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo n. 03294/11
Interessado: Loteria do Estado de Rondônia - Lotoro
Responsável: Said Mohamad Hijazi - C.P.F n. 204.749.032-49, Valcleir Oliveira de Melo - C.P.F n. 302.233.502-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Acórdão n. 56/2010- 2ª CAMARA
Jurisdicionado: Loteria do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Arquivar a presente tomada de contas especial, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo n. 01133/15
Interessada: Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos - C.P.F n. 220.561.652-87
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Tornar sem efeito o Acórdão n. 03027/2016 – 1ª Câmara, publicado no DOe-TCE/RO n. 1292, de 14 de dezembro de 2016, visto que consignou modalidade de aposentadoria diversa da concedida pelo órgão de origem, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina que se determine ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho que notifique a servidora Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos para que exerça o direito de escolha entre a regra que melhor lhe atenda.

2 - Processo-e n. 04635/16 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Flavinéia Cristina Rodrigues Soares - C.P.F n. 865.437.922-72, Kennedy Frederico Boa - C.P.F n. 833.961.442-87
Responsáveis: Sandra Mendes dos Santos Viana - C.P.F n. 693.225.112-49, Sérgio dos Santos - C.P.F n. 625.209.032-87
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

3 - Processo-e n. 03564/16
Interessados: Francislane de Sousa Eleuterio - C.P.F n. 015.878.672-65, Raquel Silva Rodrigues - C.P.F n. 542.990.472-49, Dirlei Eloy da Silva - C.P.F n. 917.755.232-68, Aline Edilane Ribeiro de Castro - C.P.F n. 714.092.202-06, erlem patricia alves de queiroz - C.P.F n. 000.311.372-88
Responsável: Sérgio dos Santos - C.P.F n. 625.209.032-87
Assunto: Análise da legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

4 - Processo-e n. 01228/18
Interessadas: Marisa Erdmann dos Santos - C.P.F n. 621.204.682-49, Roselene Sarreque Gonçalves - C.P.F n. 751.385.142-53
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

5 - Processo-e n. 01101/18
Interessados: Vaguiscrene Teles de Carvalho - C.P.F n. 737.136.862-20
Responsável: José de Oliveira Barros Filho - C.P.F n. 641.950.661-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

6 - Processo-e n. 02857/17
Interessados: Alice do Nascimento Costa - CPF 275.074.242-00; Josivânia Garcia Gomes - CPF 057.955.024-99
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

7 - Processo n. 02654/11 (Apensos Processos n. 02917/12, 04047/11, 02623/12, 03498/12, 02951/11, 02494/12, 02624/12, 00695/13, 01203/13, 01625/13, 03394/13, 03834/13, 04191/13, 02173/14, 02160/14, 02261/14, 03145/15) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Daniel Carlos Cavalcante e outros
 Responsáveis: Luiz Carlos de Souza Pinto - C.P.F n. 206.893.576-72, José Pereira Neves Filho

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 009/2010

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

8 - Processo-e n. 03522/17

Interessados: Leonemar Bittencourt de Medeiros - C.P.F n. 568.350.602-63, Gustavo Alles Tesser - C.P.F n. 013.820.572-88, Debora Lessa de Carvalho - C.P.F n. 664.414.122-68, Mizaél Silva Cardoso - C.P.F n. 011.245.222-12, Edilaine Pereira de Andrade - C.P.F n. 622.505.232-15
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

9 - Processo n. 04665/12

Interessado: José Campelo Alexandre - C.P.F n. 035.777.082-04
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que adote medidas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 01658/18

Interessado: Jose Rodrigues Pinho - C.P.F n. 048.272.362-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 01615/18

Interessado: Ênio da Costa Tejas - C.P.F n. 052.135.922-87
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 01614/18

Interessada: Maria Valdenizia da Silva - C.P.F n. 051.870.952-34
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

13 - Processo-e n. 01541/18

Interessada: Berenice da Silva Ferreira - C.P.F n. 149.430.932-72

Responsável: Noel Leite da Silva - C.P.F n. 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

14 - Processo-e n. 01408/18

Interessado: Joao Pereira de Barros - C.P.F n. 237.481.689-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

15 - Processo-e n. 01010/18

Interessada: Lucimar Aparecida Cabrini - C.P.F n. 203.309.522-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 00971/18

Interessada: Helma Ferreira Mendes - C.P.F n. 297.498.082-15

Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 00961/18

Interessada: Delfina Maria de Moraes - C.P.F n. 115.181.542-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

18 - Processo-e n. 00880/18

Interessada: Luzia da Silva Torres - C.P.F n. 328.270.839-49

Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

19 - Processo-e n. 03482/17
 Interessado: Carlos Alexandre Perazzolli - C.P.F n. 872.100.889-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo n. 03669/06
 Interessado: Cesarino Ferreira - C.P.F n. 000.003.598-07
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 01526/18
 Interessado: Lucas Miguel Santos Silva - C.P.F n. 703.617.512-57
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

22 - Processo-e n. 01106/18
 Interessado: José Macedo da Silva - C.P.F n. 017.744.638-22
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 01009/18
 Interessada: Luzia Vale Melo - C.P.F n. 929.247.512-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

24 - Processo-e n. 03814/17
 Interessadas: Amanda da Silva Oliveira - C.P.F n. 045.245.672-08, Tainara Oliveira da Silva - C.P.F n. 045.245.992-31
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

25 - Processo n. 03180/12
 Interessadas: Bruna Kethlin Zacharias de Souza, Kelly Suely Zacharias de Souza - C.P.F n. 018.899.212-03, Katia Karina Zacharias de Souza - C.P.F n. 097.872.399-66, Elineia Zacharias de Souza - C.P.F n. 685.014.632-72
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Pensão - Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo n. 00218/12
 Responsáveis: Rony Peterson de Lima Rudek - C.P.F n. 166.785.082-20, Rodrigo Bastos de Barros - C.P.F n. 030.334.126-29, amado ahmad rahhal - C.P.F n. 118.990.691-00, Marilene Aparecida da Cruz Penati - C.P.F n. 050.973.748-00, Edneia Lucas Cordeiro - C.P.F n. 764.762.517-91, Alexandre Carlos Macedo Muller - C.P.F n. 161.564.554-34, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48
 Assunto: Representação - Apurar eventual dano erário
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Conhecer da presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e extinguir o processo com resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 00755/18
 Interessado: Januario Leigue Prata - C.P.F n. 315.711.402-63
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 00749/18
 Interessado: Apolônio Serafim da Silva Neto - C.P.F n. 670.852.374-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 00738/18
 Interessado: Edson Luiz Gomes - C.P.F n. 780.784.239-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo-e n. 00728/18
 Interessado: Airton Luis da Silva - C.P.F n. 549.995.889-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 00450/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Ivan Gomes Alves - C.P.F n. 285.696.872-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 01558/18
 Interessado: José Jarisson de Moura Monteiro - C.P.F n. 989.138.082-34
 Responsável: Thiago Leite Flores Pereira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

33 - Processo-e n. 01500/18
 Interessada: Vera Lucia da Silva Onezorg - C.P.F n. 698.208.562-72
 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

34 - Processo-e n. 00252/18 –
 Interessados: Lauro Sobreira de Aquino Neto - C.P.F n. 921.424.942-34, Keiliane da Silva Francisco - C.P.F n. 000.561.102-43
 Responsável: Luiz Gomes Furtado
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Nova União
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

35 - Processo-e n. 01250/18
 Interessada: Danila Carolina de Souza Dill - C.P.F n. 948.257.502-49
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

36 - Processo-e n. 01364/18
 Interessado: Thiago Marinho da Silva - C.P.F n. 788.124.372-49
 Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

37 - Processo-e n. 01436/18
 Interessados: Elias Gomes Magalhães - C.P.F n. 780.619.892-04, Deijian Vieira da Costa - C.P.F n. 777.796.903-00
 Responsável: Thiago dos Santos Tezzari - C.P.F n. 790.128.332-72
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
 Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

38 - Processo-e n. 01503/18
 Interessado: Samara Rodrigues dos Reis E Outros
 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

39 - Processo-e n. 01617/18
 Interessada: Ione Sarmento Passos - C.P.F n. 220.694.292-53
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

40 - Processo-e n. 01176/18
 Interessada: Anna Lucia Nery Soares - C.P.F n. 106.895.672-00
 Responsável: João Bosco Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

41 - Processo-e n. 01613/18
 Interessada: Marilena Caldeira de Souza - C.P.F n. 289.865.042-00
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos

seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

42 - Processo-e n. 01531/18

Interessada: Raimunda Brasil de Oliveira - C.P.F n. 313.136.982-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

43 - Processo-e n. 01256/18

Interessado: José Gilvan Silva de Lima - C.P.F n. 204.608.053-04
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

44 - Processo-e n. 00962/18

Interessado: Luiz Roberto de Mattos - C.P.F n. 365.815.850-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

45 - Processo-e n. 00129/17

Interessado: Ari de Souza Costa - C.P.F n. 681.357.429-91
Responsável: Sinval Reckel
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

46 - Processo-e n. 01286/18

Interessado: Gessi Taborda da Costa - C.P.F n. 603.406.068-00
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 01261/18

Interessada: Romana Pereira dos Santos - C.P.F n. 326.160.742-49
Responsável: Weliton Pereira Campos - Presidente
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

48 - Processo-e n. 00515/18

Interessados: Denilson Barroso Brito Junior - C.P.F n. 032.986.372-03,
Neide Lânia Braga Nascimento - C.P.F n. 638.100.182-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro."

49 - Processo-e n. 01175/18

Interessada: Alzira De Lourdes Bernert de Oliveira - C.P.F n. 026.306.532-42

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

50 - Processo n. 01031/12 (Apenso Processo) - 01201/11

Interessada: Câmara Municipal de Buritis-Ro
Responsável: Wilson Lenz - C.P.F n. 509.691.962-53
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis, referente ao exercício de 2011, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo n. 03980/11

Responsável: Miriam Spreáfico - C.P.F n. 886.765.602-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - irregularidade na contratação da empresa para construção de uma cadeia pública no Município e Vilhena/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, Hudson Delgado de Lima Camurça - O.A.B n. 6792, José da Silva Júnior - O.A.B n. 1370

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 00669/16

Interessada: Givanea da Silva Marques e Outra - C.P.F n. 644.393.302-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Policial Militar
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 01min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de maio de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 4 DE MAIO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presentes os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros e Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01938/13 (Apenso: 01479/13, 04424/09, 00858/16)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72) Celso Viana Coelho - CPF nº 191.421.882-53, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ nº 33.383.829/0001-70, Ulbaldo Rodrigues Silva - CPF nº 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - CPF nº 078.693.551-00, Renato Eduardo Rossi - CPF nº 686.807.089-68, Gerson Souza Oliveira - CPF nº 005.122.490-91, Antonio Lopes Balau Filho - CPF nº 019.821.308-57, Sabrina De Lisboa Oliveira - CPF nº 738.552.352-87, Luiz Fernando Braga - CPF nº 079.567.383-34, Sabrina de Melo Carneiro - CPF nº 674.869.162-15, Epaminondas Pedro da Silva - CPF nº 037.802.504-03, abelardo townes de castro neto - CPF nº 014.791.697-65, Mirvaldo Moraes De Souza - CPF nº 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - CPF nº 775.129.798-00, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
Assunto: Auditoria - Ref. Contrato n. 0147/07 - Acórdão 01/2013/Pleno Proc.4424/09
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Advogados: Escritório Estebanes Martins Advogados Associados CNPJ:15.294.924/0001-15, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208, Paulo Barroso Serpa - OAB Nº. 4923, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB Nº. 3193, Saiera Silva de Oliveira - OAB Nº. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB Nº. 303-B, Manuelle Freitas De Almeida - OAB Nº. 5987, Ketllen Keity Gois Petteon - OAB Nº. 6028, José Nonato de Araújo Neto - OAB Nº. 6471, Albino Melo Souza Junior - OAB Nº. 4464, Daniele Meira Couto - OAB Nº. 2400
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar que os atos relacionados à execução e à liquidação das despesas do Contrato nº 0147/07 - celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL e a empresa ENGECOM Engenharia Comércio Indústria Ltda., com a interveniência do então Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP, tendo por objeto à construção da obra do Teatro Estadual em Porto Velho/RO - NÃO ocorreram em conformidade com as normas que regulamentam a matéria, principalmente com as Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, em face da existência de vícios formais, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas verifica a ocorrência de irregularidades formais graves na execução do Contrato nº 0147/07, que, no entanto, não poderão ser objeto de sanção pecuniária, considerando que a ocorrência dos fatos ultrapassou 10 anos.Opina: a) atos considerados em desconformidade com as leis de regência, em razão das irregularidades anotadas nos autos. b) determinar ao atual Diretor do DER que adote medidas no intuito de apurar e conferir a existência de eventual dano ao erário, decorrente do pagamento indevido de percentual a título de

CPMF, conjuntamente com os BDI na fração de 0,38%, remetendo documentos probatórios correlacionados dentro de prazo estipulado pela Corte".

2 - Processo n. 01317/10 – (Apenso: 00620/09, 01764/09, 01867/09, 02739/09, 02858/09, 02948/09, 03231/09, 03578/09, 03977/09, 04311/09, 00050/10, 00282/10, 04018/12, 02178/09)
Responsáveis: Tanany Araly Barreto - CPF nº 251.224.522-53, aldeci dos santos lima - CPF nº 195.866.982-20, Nivaldo Amorim de Oliveira - CPF nº 044.774.482-87, José Ferreira Martins - CPF nº 199.826.079-87
Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 2009
Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON, do exercício de 2009, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Compulsando as informações apresentadas, o Ministério Público de Contas opina que seja julgada regular com ressalvas as contas da FHEMERON no exercício de 2009, nos exatos termos propostos pelo Conselheiro Relator, considerando o caráter estritamente formal das irregularidades evidenciados nos autos, que não foram graves, expedindo-se a recomendação já definida pelo Relator".

3 - Processo n. 02395/12
Responsável: Vera Lúcia Paixão - CPF nº 005.908.028-01
Assunto: Representação - Pagamento indevido de valores correspondentes ao abono salarial de 40% estipulado pela Lei Estadual n. 288/90
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia apresentado pelo Promotor de Justiça, considerando-a procedente quanto ao mérito, com determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 3min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de maio de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara